



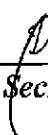
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

*CERTIFICO que, nesta data, atendendo ao disposto no art. 110, § 2º do Provimento Geral da Corregedoria, **ABRI** este 5º volume.*

Brasília, 06 / 06 / 2001



Diretora de Secretaria p/



8.ª Vara da Faz. Pública

Fl. 801

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**

DESPACHO : 139 /99-ASSEMA/SEAF
REFERÊNCIA : Processo n.º 030.011.952/94-8.
ASSUNTO : Regularização
INTERESSADO : Condomínio Rural Residencial RK

63
Ao Sr. Secretário,

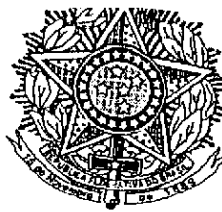
Conforme solicitação de Vossa Excelência, segue o Parecer Técnico do loteamento em referência.

Brasília, 28 de dezembro de 1999.

[Assinatura]
JOAQUIM GOMES ROCHA
Chefe da Assessoria de Meio Ambiente
ASSEMA

Folha nº	641
Processo nº	030.011.952/94
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>
Matrícula	07.203.7

CONFERE COM	
Em, 11	10 2000
Rubrica	<i>[Assinatura]</i> 967599
S.E.	



Folha nº	642
Processo nº	8.º Vossa Excelência
Pública	10
Matrícula	91. 802 27

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Ofício n.º 0633/00 -PROURB

Brasília (DF), 07 de Abril de 2000.

Senhor Secretário, 64

Ao tempo em que o cumprimento, sirvo-me do presente para **requisitar** de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, remessa do processo nr. 030.011952/94, que trata da regularização do condomínio RKI, localizado na área Administrativa de Sobradinho.

Por oportuno, fixo o prazo de 02 (DOIS) dias para o cumprimento da presente.

Atenciosamente,


ALESSANDRA ELIAS QUEIROGA
Promotora de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
ODILON AIRES
Secretário de Assuntos Fundiários do Distrito Federal
SRTVS -Q.701 Bloco K- Ed. Embassy Tower
70340-090 - Brasília (DF)

1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística do Distrito Federal
Edifício Sede do MPDFT – sala 216 – Praça Municipal – lote 02 – Eixo Monumental
Brasília – DF

CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL

RK 803

ROD.DF 440 KM 2,5 – CEP 73017-010 – SOBRADINHO - DF

Nº	UNIDADE	PROPRIETÁRIO	Nº DE MORADORES
1.	C-Y-01	JOSELI	02
2.	C-X-32	JILENE	04
3.	C-Y-04		04
4.	C-X-37	ESTENIO ARAUJO	05
5.	C-X-39	JOSE TAVARES	02
6.	C-Y-10	JOSE NETO	04
7.	C-Y-14	MARCELO CORNEIRO	05
8.	C-X-45	JOAO BATISTA	01
9.	C-Y-15	CRISPIN	03
10.	C-Y-16	MARLON GUSTAVO	05
11.	C-U-29	CARLOS	06
12.	C-X-28	CLAUDIO	04
13.	C-U-19	FRANCISCO	03
14.	C-X-26	CARLOS	02
15.	C-X-24	IOLANDA	03
16.	C-X-20	OTACILIO	03
17.	C-U-15	KATIA	03
18.	C-X-16	ANA MARIA	04
19.	C-X-15	GEOVANI	05
20.	C-X-38	MARLENE	01
21.	C-X-34		05
22.	C-U-32		03
23.	C-Y-12	VANDERLEY	03
24.	C-Y-13		02
25.	C-X-11		03
26.	C-X-09		03
27.	C-X-08	ALVARO	03
28.	C-Y-17		04
29.	C-X-05	ALZIMIRO	02
30.	C-U-25	ALCI	05
31.	C-U-24		02
32.	C-U-01	CEZAR	03
33.	C-S-25		01


 "C" - INDICA CONJUNTO CENTAURUS
 LETRAS INDICAM A QUADRA
 NÚMERO DA FRAÇÃO



34.	C-S-26	EDILEUZA	
35.	C-U-07	JOSE RIBAMAR	13
36.	C-S-32	ANA MARIA	04
37.	C-S-34	SERGIO	03
38.	C-U-12	PAULO	04
39.	C-S-37	MARLON	04
40.	C-U-15	CLAUDIA	03
41.	C-S-40		03
42.	C-U-20	CLAUDIA	03
43.	C-S-42	JANE	04
44.	C-U-01	JOEMAR	03
45.	C-T-19		03
46.	C-T-20	MARIO	04
47.	C-U-05	ERNESTO	04
48.	C-U-06	EDUARDO	01
49.	C-U-07	VALDIVINO	02
50.	C-T-24	ROSE	03
51.	C-T-25	PAULO	05
52.	C-U-09	FRANCISCO	03
53.	C-T-26	MARIO	04
54.	C-U-12	MARIZETE	03
55.	C-U-14	MARIA TEREZA	05
56.	C-T-31	CARLOS	05
57.	C-R-43	MURIVAL MONTEIRO	03
58.	C-R-42		04
59.	C-R-41		06
60.	C-R-36		04
61.	C-R-35		05
62.	C-R-34		04
63.	C-T-13		04
64.	C-T-15		05
65.	C-T-12		04
66.	C-T-11		08
67.	C-T-09		04
68.	C-R-31		03
69.	C-R-24		04
70.	C-R-27		03
71.	C-R-26		05

lamilia

72.	C-T-05		
73.	C-R-25		04
74.	C-R-24		05
75.	C-T-02		02
76.	C-T-01		04
77.	C-Q-45		04
78.	C-Q-39		04
79.	C-Q-38		05
80.	C-S-16		04
81.	C-S-17		05
82.	C-S-12		02
83.	C-Q-25		04
84.	C-Q-28		05
85.	C-Q-29		04
86.	C-Q-27		03
87.	C-S-05		05
88.	C-Q-36	RENATO	03
89.	C-Q-37	EDILEUSA	06
90.	C-Q-10		02
91.	C-R-09	JUREMA	02
92.	C-Q-11	MARA	05
93.	C-Q-13		01
94.	C-Q-14		04
95.	C-Q-12		05
96.	C-O-41		03
97.	C-O-42	MARIA DOS REMEDIOS	03
98.	C-O-18		04
99.	C-O-21	GILBERTO	05
100.	C-R-21	EDSON DE ALMEIDA	04
101.	C-R-03	ERIC	03
102.	C-R-06	MARCOS ANTONIO	03
103.	C-R-08		04
104.	C-P-33		06
105.	C-R-11	LUIZ	05
106.	C-P-41	ANALICE	06
107.	C-R-21	MARCOS	04
108.	C-R-47		05
109.	C-P-25	ANDREIA	04



805-A

110.	C-P-20	FABIANA	
111.	C-P-19	LEONARDO	04
112.	C-P-18		03
113.	C-N-44	GELSON	02
114.	C-P-09	FERNANDO DE MIRANDA	02
115.	C-P-07	LUCIANO TELES	02
116.	C-N-35		04
117.	C-N-34	CARLA	02
118.	C-P-06		04
119.	C-P-05		03
120.	C-P-04	LUIZ	02
121.	C-P-03		03
122.	C-P-02	ANA LUCIA	04
123.	C-N-32	ANGELA	06
124.	C-N-31		03
125.	C-P-01		03
126.	C-M-51		04
127.	C-O-25	ANA MARIA	05
128.	C-O-24		02
129.	C-O-22		03
130.	C-H-41		11
131.	C-O-44		03
132.	C-O-18		04
133.	C-O-17	JOAO	04
134.	C-O-15		03
135.	C-M-34		02
136.	C-O-12	GEISA	05
137.	C-M-31	ANA VALERIA	04
138.	C-O-10	MARIO ALBERTO	02
139.	C-O-09	ARAMIZIO	04
140.	C-O-07	ALOIZIO	05
141.	C-M-28		03
142.	C-O-02		02
143.	C-M-31		02
144.	C-O-10		02
145.	C-M-34		03
146.	C-O-14		03
147.	C-O-15		03



148.	C-O-16		
149.	C-M-42		11
150.	C-O-22		04
151.	C-P-02		05
152.	C-P-03		03
153.	C-P-04		02
154.	C-M-32		03
155.	C-M-34		01
156.	C-P-06	PEDRO	03
157.	C-M-35		04
158.	C-P-07		02
159.	C-P-09		02
160.	C-N-44	GELSO	02
161.	C-P-18		03
162.	C-P-19	JOSE LEONARDO	04
163.	C-P-20		03
164.	C-N-50		02
165.	C-P-24		03
166.	C-M-07		03
167.	C-M-09	CARLOS ANTONIO	02
168.	C-K-35		04
169.	C-K-34		03
170.	C-K-40		02
171.	C-N-01		03
172.	C-K-51		02
173.	C-N-02		03
174.	C-L-33	JOAO	04
175.	C-L-36	LUIS ALBERTO	05
176.	C-N-03		04
177.	C-L-39	SIDNEI MARTINS	04
178.	C-N-10	OSVALDO	02
179.	C-N-13	ELGENIR	05
180.	C-L-29		05
181.	C-L-21		02
182.	C-J-48		04
183.	C-J-50		06
184.	C-L-17		03
185.	C-J-42		02



807

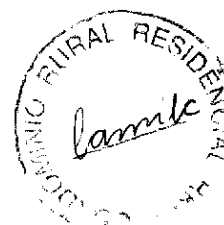
Fl.

186.	C-J-39	JOAO PAULO	
187.	C-L-04		03
188.	C-L-02	CARLOS ANTONIO	05
189.	C-K-05		04
190.	C-K-22		05
191.	C-K-21		04
192.	C-K-20		06
193.	C-K-16		04
194.	C-K-10	ERMINIO	01
195.	C-K-09		06
196.	C-I-34		04
197.	C-K-05		03
198.	C-K-03		02
199.	C-I-29		01
200.	C-I-28		03
201.	C-I-01		03
202.	C-I-02		03
203.	C-I-03		07
204.	C-I-04		05
205.	C-G-26		05
206.	C-I-07		05
207.	C-I-08		02
208.	C-I-09		03
209.	A-Q-36	LUCIANA	03
210.	A-Q-35	JOSE ADAILTON	07
211.	A-Q-34		02
212.	A-S-12	JOSE AIRES	03
213.	A-S-11		04
214.	A-Q-29		02
215.	A-Q-28		02
216.	A-Q-26	CIRLANDIO	03
217.	A-S-05	ELIANA	06
218.	A-S-04	VANDERLINO	04
219.	A-Q-22		03
220.	A-Q-21	ELYEDER	04
221.	A-R-19		07
222.	A-R-17		03
223.	A-R-16	LIAMAR	02

↑
← CONJUNTO AVTARES

Carmita

224.	A-R-15	MARIA SOARES	
225.	A-P-40	GARCIA	06
226.	A-P-39	ARGELO	03
227.	A-R-14		04
228.	A-R-08	MARCELINO	06
229.	A-R-07		03
230.	A-R-05	JOAO	04
231.	A-R-02		05
232.	A-P-25	ANGELA	03
233.	A-R-23	ISAIAS	04
234.	A-R-25		04
235.	A-T-02	VANUZA	04
236.	A-T-06	RENATA	05
237.	A-T-09		03
238.	A-T-12	YOSHIME	04
239.	A-T-13	ENI	04
240.	A-T-14	EVERALDO	03
241.	A-S-26	KATIA	05
242.	A-S-27	ELY DE OLIVEIRA	03
243.	A-S-28		04
244.	A-S-30		05
245.	C-I-10		03
246.	C-G-40		04
247.	C-G-42		03
248.	C-G-47		05
249.	C-G-48		18
250.	C-J-01		03
251.	C-J-02	MARCOS	06
252.	C-J-04		04
253.	C-H-01		04
254.	C-J-08		03
255.	C-J-10		04
256.	C-J-11	JOAO	02
257.	C-J-12		04
258.	C-H-24		03
259.	C-F-33		05
260.	C-H-11		04
261.	C-H-09		09



262.	C-H-08		
263.	C-H-05		03
264.	C-G-19		04
265.	C-G-16		03
266.	C-G-13		03
267.	C-G-10		03
268.	C-E-34		05
269.	C-G-08		02
270.	C-G-07		08
271.	C-G-06	ARMANDO	08
272.	C-G-01		03
273.	C-G-02		04
274.	C-C-30		03
275.	C-E-05		04
276.	C-E-13		03
277.	C-C-36		01
278.	C-F-18	KATIA	07
279.	C-C-25	EVANDRO	06
280.	C-B-29		03
281.	C-E-05		05
282.	C-B-23		03
283.	C-B-02		03
284.	C-B-05		02
285.	C-A-05		04
286.	A-V-54		05
287.	A-V-46		03
288.	A-V-44		04
289.	A-V-43		04
290.	A-V-40		05
291.	A-V-35		03
292.	A-V-12		02
293.	A-V-32		05
294.	A-O-14		01
295.	A-V-09		04
296.	A-V-22		03
297.	A-D-11		07
298.	A-C-22		05
299.	A-B-24		06

lannita

300.	A-B-26		
301.	A-B-21		04
302.	A-A-08	RUTH	04
303.	A-C-02		13
304.	A-F-01	SEVERINO	07
305.	A-F-03		02
306.	A-G-01		04
307.	A-G-04		05
308.	A-F-32		04
309.	A-G-11		04
310.	A-H-18		13
311.	A-H-17		05
312.	A-H-16		03
313.	A-H-15		06
314.	A-H-12	CARLOS	04
315.	A-H-09		02
316.	A-H-07		04
317.	A-H-06		06
318.	A-H-04	ADEILTON	05
319.	A-H-03		02
320.	A-H-28		03
321.	A-H-31		06
322.	A-H-33		03
323.	A-I-14		04
324.	A-H-34		04
325.	A-I-18		02
326.	A-H-38		04
327.	A-H-19		03
328.	A-I-22		02
329.	A-K-19		02
330.	A-K-11		02
331.	A-K-09		04
332.	A-I-34		02
333.	A-K-05		01
334.	A-I-30		05
335.	A-K-04		03
336.	A-I-28		05
337.	A-K-03		02



338.	A-J-23	HORACIO	
339.	A-J-18		05
340.	A-J-19		04
341.	A-J-16		03
342.	A-J-11		03
343.	A-J-01		04
344.	A-L-01		02
345.	A-L-08		03
346.	A-J-38		02
347.	A-J-46		03
348.	A-J-49		04
349.	A-K-24		05
350.	A-K-25		03
351.	A-K-26		04
352.	A-K-27		06
353.	A-K-32		03
354.	A-M-12		02
355.	A-K-35		04
356.	A-K-37		03
357.	A-M-17		03
358.	A-M-18		05
359.	A-M-20		06
360.	A-O-40		05
361.	A-Q-19		04
362.	A-Q-15		06
363.	A-Q-14		04
364.	A-Q-13		05
365.	A-O-32		02
366.	A-Q-10		07
367.	A-O-29		04
368.	A-Q-08		02
369.	A-Q-23		05
370.	A-Q-05		06
371.	A-Q-03		04
372.	A-N-46		03
373.	A-P-23		02
374.	A-P-22		05
375.	A-N-40/41		05

Lamila

376.	A-N-39		
377.	A-N-35		01
378.	A-N-34		04
379.	A-P-11		04
380.	A-P-10		02
381.	A-N-33		03
382.	A-N-30		05
383.	A-P-14		01
384.	A-P-15		03
385.	A-N-02		05
386.	A-N-03		04
387.	A-N-04		05
388.	A-L-28	FRANCISCO	04
389.	A-L-29	JOSE	03
390.	A-N-06		05
391.	A-N-07		06
392.	A-N-08	JOSE MARQUES	06
393.	A-N-10		03
394.	A-L-34		01
395.	A-N-14		02
396.	A-N-16/17		06
397.	A-N-18		08
398.	A-L-42		04
399.	A-N-20		05
400.	A-N-21		02
401.	A-O-01		01
402.	A-O-03		05
403.	A-O-04		04
404.	A-M-28		02
405.	A-M-30		03
406.	A-M-33		06
407.	A-O-14		05
408.	A-M-34		05
409.	A-M-35		07
410.	A-O-17		04
411.	A-M-38		04
412.	A-M-39		02
413.	A-M-21/19		06

- Camila

414.	A-K-39/40		
415.	A-K-37		04
416.	A-M-17		03
417.	A-K-35		04
418.	A-K-34		02
419.	A-K-33		02
420.	A-M-12		06
421.	A-K-32		04
422.	A-K-27		05
423.	A-K-26		06
424.	A-K-25		04
425.	A-K-24		04
426.	COM03	TARCIZIO	04
427.	COM07		05
428.	COM09	FERNANDO MIRANDA	08
429.	COM10	FERNANDO MIRANDA	04
430.	COM15		05
431.	COM16		04
432.	COM18		06
433.	COM19		04
434.	COM26		04
435.	COM28		05
436.	COM35		04
437.	COM36		03
TOTAL			1.695,00





Processo nº 37814-3 / 01

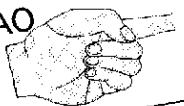
CONCLUSÃO

Aos 17 de abril de 2001, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Arlindo Mares Oliveira Filho.


Diretora de Secretaria p/

Suspenso o curso
procurado (art. 306).
Cumprida. fl. 02
20/04/01
Cm

ENVIADO AO
DJ em
26/04/01



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL:**

Processo No. 2001.01.1.037814-3.

COMARCA DE JUSCÁ-DF
CENTRAL DE PETIÇÕES
-7 MA 17 02 2001 428714
DRIVE THRU JUDIC

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK, por sua advogada, intimado em 2.5.2001, da decisão de fl. 258, que remete àquela de fl. 02, certo de que a arguição da incompetência absoluta independe de exceção (CPC, art. 113); seguro de que suscitá-la em preliminar da defesa constitui uma faculdade e um direito inarredável seu; e desejando evitar mais tumulto com a interposição de mais um agravo, requer a V. Exa. que se dignasse em determinar o desentranhamento da sua defesa dos autos em epígrafe juntamente com os documentos que a instruem, e a sua juntada no autos da ação civil pública 64.120-9, a que se refere, com a data em que foi arquivada, dela extraindo cópia para processar a questão tida como incidental - caso esse juízo persista no entendimento de que a arguição da incompetência absoluta deve observar a mesma forma da exceção de incompetência relativa.

Acácia Rodrigues

Por oportuno, o peticionário lembra que Celso Agrícola Barbi, comentando o artigo 113 do CPC, recomenda que *“o juiz deve mandar juntar o pedido aos autos e ouvir a parte contária, e decidir a questão.”* (Comentários ao Código de processo Civil, Forense, 8ª ed., 1993, p. 298. Negritou-se).

Humberto Theodoro Júnior comunga do mesmo entendimento: *“Quando a causa é proposta perante juiz absolutamente incompetente, não há necessidade de se recorrer à exceção de incompetência em qualquer fase do processo, até mesmo nos graus superiores de jurisdição (art. 11). Para fazê-lo, bastará à parte lançar mão de uma petição simples.”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 21ª ed., 1997, p. 189. Original sem destaques).

Caso V. Exa. indefira este pleito, o peticionário requer seja esta recebida como embargos de declaração, para o fim precípio de ser declinado o fundamento legal da decisão de fl. 02, para viabilizar a dedução de argumentos contra a sua manutenção, mediante o recurso cabível.

E. R. M.

Brasília (DF), 04 de maio de 2.001.


acácia rodrigues
oab/df 3272



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Folha 817
8a. Vara da Fazenda Pública

Processo N. 32814.3 / 01

CONCLUSÃO

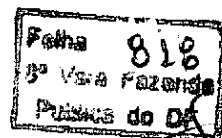
Aos _____ de maio de 2001, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Arlindo Mares Oliveira Filho.

Guilherme
Diretora de Secretaria

Cumpra-se fl. 02.
Em 09.05.01

Arlindo Mares Oliveira Filho
Juiz de Direito

RECEBIDA
Faça vista destes autos ao Sr. (a) <u>M. P. D. F.</u>
Brasília-(DF), em <u>10 / 05 / 2001</u>
<i>E</i>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística

Autos n.º 2001.01.1.037814-3

MM. Juiz,

Em atenção ao r. despacho de fl. 02, que abriu vista ao Ministério Público nos autos da exceção de incompetência, este órgão vem expor e requerer o que se segue:

Compulsando o presente apenso, verifica-se que, na verdade, cuida-se de contestação, que deve ser autuada nos autos do processo principal e não na forma de exceção de incompetência.

Assim, o Ministério Público requer a regularização do processo, com a devida autuação da contestação no bojo do processo principal, cancelando-se a distribuição de referida peça como exceção. Requer, ainda, seja certificado nos autos principais, a citação de todos os réus, abrindo-se, após o transcurso do prazo de contestação de todos os réus, vista dos autos ao Ministério Público para o oferecimento de réplica.

Brasília, 17 de maio de 2.001.


Anna Maria Amarante Brâncio

Promotoria de Justiça

18 MAI 17 51 2001
037459
PROMOTORIA PÚBLICA



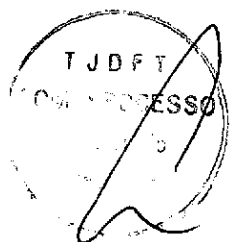
Processo N. 37814-3 / 01

CONCLUSÃO

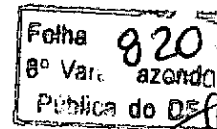
Aos 24 de maio de 2001, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Arlindo Mares Oliveira Filho.

Diretora de Secretaria p/

Fl. 262 = Cont. G. aut.
Vol/ram
Gue
e/s.
24/05/01



acácia rodrigues
advogada



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA:

Processo No. 2001.01.1.037814-3.

20 MAI 17 12:55 333087
CIVIL DE PEQUENOS
JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK, por sua advogada, nos autos em referência, observa que instado a se manifestar sobre a arguição de incompetência absoluta, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** nada disse. Limitou-se a endossar a posição do peticionário, no sentido de que a contestação deve ser entranhada nos autos da ação civil pública.

A falta de manifestação inobstante a intimação pessoal e a vista dos autos por dez dias, equivale a concordância com a arguição. Requer pois o Condomínio RK digne-se V. Exa. em mandar juntar a petição aos autos aos quais se refere e decidir, acolhendo a arguição e determinando a remessa dos autos ao juízo competente.

E. R. M.

Brasília (DF), 29 de maio de 2001.

acácia rodrigues
acácia rodrigues

333087
20 MAI 14 17:33
JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
8ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 37.814-3/01

CONCLUSÃO

Aos 30 de maio de 2001, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Arlindo Mares Oliveira Filho.

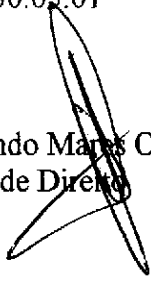

Diretora de Secretaria – 8ª V.F.P.

DECISÃO

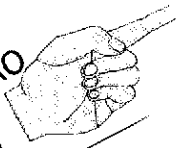
Acolho o pedido de fl. 262. A peça de fls. 02/53 foi erroneamente distribuída como exceção de incompetência, quando bastaria sua apresentação ao protocolo da Secretaria, para juntada aos autos da Ação Civil Pública, como peça de defesa, que efetivamente é. Oficie à Distribuição, para baixa dos autos da exceção (38.814-3/01). Renumerem-se as fls., após sua juntada aos autos principais (64.120-9/00). Em seguida, intime-se o Condomínio RK, para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo para resposta de todos os requeridos, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Em 30.05.01


Arlindo Mares Oliveira Filho
Juiz de Direito

ENVIADO AO
DJ em
30/05/01





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ANEXO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA BLOCO A, SALA C-841, PRAÇA DO BURITI BRASÍLIA-DF

Ofício n.º: 794

Brasília, 31/05/01

CÓPIA

Senhor Oficial,

Comunico a Vossa Senhoria, para os devidos fins, que o MM. Juiz de Direito desta Vara, nos autos da ação Exceção de Incompetência, nº 37814-3/01 distribuída a este Juízo em 10/04/01, movida por Condomínio Residencial Rural RK contra MPDFT (CGC não consta) determinou o cancelamento da Distribuição, com a juntada dos documentos nos autos principais.

Atenciosamente,

Miriam Rodrigues Lopes de Barros
Diretora de Secretaria

Senhor
Oficial do Cartório de Distribuição da Justiça do DF
N E S T A

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

31 MAR 12 6 PM 037866
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E ARQUIVOS

Carlos Victor Moreira Benatti, já qualificado nos autos da **Ação Civil Pública** em curso nessa Vara, movida contra ele e demais litisconsortes pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, vem, pelo advogado que esta subscreve (doc.1, anexo), apresentar sua contestação, a ser juntada aos respectivos autos.

Abordará o contestante, em preliminar, questões relativas à incompetência absoluta desse juízo; inexistência de conexão; impossibilidade de cumulação de pedidos na estrutura da lei 7.374/85, e sua consequência: inépcia da inicial, e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, as questões pertinentes, suscitadas pelo autor.

Embora os alegados danos ao meio ambiente tenham ocorrido na circunscrição judiciária de Sobradinho, o autor, contrariando expressamente o artigo 2º da Lei 7.347/85, ajuizou a ação nessa Vara.

O foro está relacionando ao espaço territorial demarcado à atividade do juiz. Define-o Vladimir Passos de Freitas, dizendo:

"Foro significa os limites territoriais em que o juiz pode atuar e conhecer das questões que lhe são submetidas" ("Da Defesa do Consumidor em juízo", in "Comentário ao Código de Consumidor, Ed. Forense, pág. 250).

Inspirado no propósito de facilitar a obtenção da prova, o artigo 2º da Lei investiu o juiz de competência funcional, aspecto que mereceu jurídico destaque por parte de Rodolfo Camargo Mancuso:

"Já da leitura desse dispositivo se percebe que o legislador atrelou dois critérios fixadores da competência, que ordinariamente, aparecem separados, porque um - o local do fato - conduz à chamada competência relativa, prorrogável porque estabelecida em função do interesse das partes ou de facilidade para a colheita da prova; outro - competência funcional - leva à competência absoluta, improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública" (Ação Civil Pública em Defesa do Meio Ambiente, RT. 1989, pág. 40).

O fato de a relação processual ser integrada pelo Distrito Federal não induz a competência dessa Vara para julgamento da Ação Civil Pública. Pela sua natureza, a lei 7.374/85 sobrepõe-se à norma local da lei de Organização Judiciária. E ao investir o juiz do foro do local onde ocorrer o dano, de competência para processar e julgar a causa, excluiu e afastou a competência das Varas da Fazenda Pública nas ações Cíveis Públicas, mesmo quando o Distrito Federal for eventualmente litisconsorte passivo.

A lei 7.347/85, de natureza processual especial, elimina não só a incidência do CPC, nas questões por ele disciplinadas, como a competência fixada nas leis de Organização Judiciária, conflitantes com a expressa em seu artigo 2º.

Diante do exposto, evidenciada a incompetência absoluta desse juízo, requer seja a mesma reconhecida e declarada por V. Exa., declinando de sua competência para juízo da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, foro do local onde teriam ocorrido danos ao meio ambiente, competente para processar e julgar a Ação Civil Pública equivocadamente proposta nesse juízo.

**AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO DE NULIDADE DE DIVISÃO,
PROPOSTA PELA TERRACAP CONTRA O CONTESTANTE E
LITISCONSORTES.**

Requeru o autor fosse reconhecida conexão entre a Ação Civil Pública e a de Nulidade de Divisão Amigável ajuizada pela TERRACAP contra o contestante e litisconsortes, distribuída a esse juízo, e cujos autos se encontram em fase de restauração.

Invoca o autor jurisprudência do STJ, justificando a conexão se houver um liame suficiente para que as ações sejam consideradas conexas. O autor não diz em que consiste esse nexo de ligação, nem o acórdão aplica-se, como nesta será demonstrado, às Ações Cíveis Públicas.

A ação proposta pela TERRACAP contra o contestante e litisconsortes, tem como causa de pedir suposta fraude documental, que a teria induzido em erro, levando-a a reconhecer, em divisão amigável, a condição deles de condôminos no imóvel.

O parágrafo único, acrescentado ao artigo 2º da Lei 7.347, dispôs que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".

Observa José Santos Carvalho Filho, que antes do acréscimo do parágrafo único ao artigo 2º, aplicava-se, com referência à conexão, as normas do CPC, afastadas após aquela alteração:

"Quanto ao aspecto de interpretação, é preciso agora levar em conta o confronto entre a lex generalis e specialis. Como a lei 7.347/85 nada dispunha sobre a conexão, competência e prevenção, teria de incidir a lei geral, no caso, o Código de Processo Civil. Com a inserção do parágrafo único sob comento ao artigo 2º (que é relativo à competência do foro), é ele que passa a ter aplicação para a ação civil pública, já que sua configuração é, sem dúvida, de lei especial. Por via de consequência, o citado parágrafo substitui as regras que no Código Processual Civil definem a conexão (art. 103), a continência (art. 104) e a prevenção no mesmo foro ou em foro territoriais diversos (artigos 105 e 215, respectivamente)."

A causa de pedir, na Ação Civil Pública proposta pelo autor, estaria configurada numa conduta lesiva ao meio ambiente, a ela subsumindo-se a norma legal que tutela o interesse difuso.

O objeto da Ação Civil Pública é definido no artigo 3º da Lei 7.347/85: "condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Não há como admitir a conexão pretendida pelo autor, em ações com as partes, causa de pedir e objeto inteiramente diversos, violando o parágrafo único da artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública, e, ainda, a artigo 103 do CPC.

O acórdão invocado pelo autor não está relacionado à Ação Civil Pública, mas a ações de outra natureza, em que a existência de um elo pode, efetivamente, justificar a conexão. Entretanto, no caso específico dos autos, a conexão é absolutamente inexistente, pois a Ação Civil Pública somente poderá ser conexa à outra, ou, em casos especiais, com a Ação Popular. Mas não poderá haver conexão dela com ações cíveis de natureza privada, como a referida pelo autor.

Diante do exposto, requer a Vossa Exa. que reconheça e declare a ausência de conexão com a Ação de Nulidade de divisão, promovida pela TERRACAP, sem força atrativa para determinar a distribuição da Ação Civil Pública a essa Vara.

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

O artigo 288 do Código de Processo Civil, ao

regulamentar o pedido alternativo, admite-o quando, por sua natureza, o devedor possa cumprir a prestação de mais de um modo.

A norma processual alude, no caso, à relação de direito material, vinculando o devedor ao credor por uma prestação que, descumprida, pode se tornar objeto mediato de uma ação, e ao seu cumprimento compulsório, de um ou de outro modo, se assim permitir sua natureza.

O artigo 3º da lei 7.347/85 admitiu a alternatividade do objeto da Ação Civil Pública, que poderá consistir: em condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

No pedido alternativo o autor pode escolher o que melhor lhe convenha, ou, diante da impossibilidade de uma prestação, a escolha recairá em outra, que solverá satisfatoriamente a obrigação.

O dano ambiental, como esclarece EDIS MILARÉ, é reparado, preferencialmente, pela recomposição da área e, na sua impossibilidade, pelo pagamento em dinheiro:

"Conforme já mencionado, há duas formas de ressarcimento do dano material: a) o retorno ao "Statu quo ante" e b) a indenização em dinheiro. Essa - a reparação - econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão" (Ação Civil Pública, coordenada por Edis Milaré, ed. Revista dos Tribunais, pág. 146/47).

O pagamento em dinheiro, de natureza indeniza-

tória, forma de reparar a lesão, somente tem lugar quando a recomposição do meio ambiente não seja possível.

O autor reconhece a viabilidade de recomposição da área pelas vistorias técnicas que mandou realizar, formulando o pedido de recomposição cumuladamente com o pagamento em dinheiro.

Os pedidos podem ser cumulados quando não sejam incompatíveis entre si. A cumulação pode ter lugar nas Ações Civis Públicas, desde que a satisfação de um deles não exclua o outro. Se excluir, só poderá ser formulado alternativamente. E isto porque a lei processual só permite a cumulação entre pedidos compatíveis (CPC, art. 292, 1º, I).

Cabe ao autor, na inicial, fixar os limites da ação proposta. E esta limitação está correlacionada à atividade do juiz, que, ao prolatar a sentença, não poderá decidir dando ao autor menos do que foi pedido (CPC- art. 460).

O autor formulou, cumulativamente, pedido de recomposição da área e pagamento em dinheiro, incompatíveis entre si. Não é ao juiz facultado ajustá-lo à forma alternativa, o que importaria em substituir a vontade do autor pela sua e, muito menos, deferi-los cumuladamente, violando, em ambos os casos, a lei processual.

A consequência processual dos pedidos incompatíveis é a declaração de inépcia da inicial, que é assim considerada quando "contiver pedidos incompatíveis entre si" (CPC- art. 295, parágrafo único, IV).

Diante do que foi exposto, requer o contestante reconheça e declare V. Exa. a inépcia da inicial, extinguindo o processo na forma prevista no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Embora tivesse conhecimento da existência do Condomínio R K na APA do Rio São Bartolomeu, já objeto de processo administrativo, aguardou o Distrito Federal a edição de lei da iniciativa da União, para dar prosseguimento à regularização dele e de outros condomínios.

A lei 9.262/96, em seus artigos 3º e 9º, autorizou o Distrito Federal a vender áreas a posseiros, localizadas na APA do Rio São Bartolomeu e a zoneá-la. Essa providência, a ser realizada mediante lei aprovada pela Câmara Distrital.

O Distrito Federal, através da lei 1.149/96, promulgada pela vice-Governadora Arlete Sampaio, dividiu a APA do Rio São Bartolomeu em nove zonas, dentre as quais a ZUI-I, considerada própria para uso urbano, e onde está localizado o Condomínio RK.

O zoneamento ambiental, como ensina José Afonso da Silva "Não difere essencialmente do zoneamento urbano, que também tem função ambiental. Em essência, identificam-se no fato de que são ambos zoneamentos de uso do solo. A diferença é apenas de enfoque,

está apenas no fato de que o objetivo do zoneamento ambiental é primordialmente a proteção do meio ambiente, de sorte que o uso aí permitido será limitado" (Direito Ambiental Constitucional, Malheiros Editor, pág. 239).

O zoneamento é um instrumento de Política Ambiental, previsto no artigo 9º da lei 6.902/81, da competência do Poder Público, segundo dispôs a Constituição Federal nos incisos do artigo 225.

Destina-se o zoneamento, repetindo o constitucionalista citado, à proteção do meio ambiente; ou, na definição de ELIS MILARÉ:

"Ele se volta para a integração sistêmica e interdisciplinar da análise ambiental de um determinado espaço, visando à disciplina dos diferentes usos do solo, de modo a definir a melhor forma de recursos naturais e ambientais" (Direito do Meio Ambiente, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 686).

Tendo a Constituição atribuído ao Poder Público competência expressa para defesa do Meio Ambiente, a execução por ele, de política ambiental, através dos instrumentos previstos na Constituição (EIA/RIMA) ou leis infraconstitucionais, afasta a competência do Ministério Público, prevista no artigo 129,III, e na lei 7.347/85.

A legitimidade constitucional do Ministério Público nas questões do meio ambiente está relacionada à existência de dano causado por pessoa física ou jurídica, ou até mesmo pela Administração. Mas o dano não se configura se o Poder Público, no exercício de competência constitucional, alterou ou suprimiu área de interesse

ecológico, criada por lei, ou determinou o seu zoneamento, com a indicação das atividades que naquela podem ser exercidas. E isto porque ao executar a Política Nacional do Meio Ambiente, usando os instrumentos adequados, está cumprindo a finalidade constitucional de defendê-lo e preservá-lo. Se admitida a interferência do Ministério Público quando não há desvio de Poder por parte de executor da política do meio ambiente, desapareceria a competência constitucional do Poder Executivo, na esfera do meio ambiente, o que significaria anular-se a norma constitucional do artigo 225.

A interferência do Ministério Público somente será admissível se a execução da política do meio ambiente contrariar disposição de lei, ou se efetivada com desvio de Poder. Mas, nessas hipóteses, a intervenção judicial do Ministério Público se justifica por ser a conduta ilegal, ou desviada da sua finalidade e, reflexamente, prejudicial ao interesse que a Administração deveria tutelar.

Excetuadas essas hipóteses, o ato da Administração na esfera do meio ambiente tem, em seu favor, a presunção de legalidade.

Paulo Machado Leme, em seu Direito Ambiental Brasileiro, afirma que o zoneamento, ou modificações que nele venham a ser introduzidas, tem, em seu favor, "a presunção iuris et de iure, porque não comporta discussão do mérito, nem na via judicial nem na via administrativa" (Malheiros editor, pág. 174). E o fato de não admitir o zoneamento discussão sobre o mérito, decorre de que ao realizá-lo, o Poder Público está exercendo competência administrativa constitucional, de natureza discricionária, imune à censura do Poder Judiciário.

A ação do Ministério Público em defesa do meio ambiente tem amplo amparo na Constituição e Lei 7.347/85, diante da omissão do Poder Público, ou de danos, sem omissão dele, causado por terceiros. Mas se o Poder Público põe em prática, mediante instrumentos legais, Política do Meio Ambiente, não cabe a intervenção do Ministério Público, pois a ação, desenvolvida por aquele, ampara-se na Constituição e leis infraconstitucionais e destina-se, repita-se mais uma vez, à defesa desses interesses difusos.

Seabra Fagundes, na sua obra célebre – O Controle dos Atos Administrativos Pelo Poder Público, pág. 148/50 -, ensina:

“Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da administração, ou “noutras palavras: é o seu sentido como procedimento que atende o interesse público, e, ao mesmo tempo, aos interesses privados, que toda medida administrativa deve levar em conta”.

A defesa do meio ambiente, cabe esclarecer, é realizada em dois níveis: o primeiro, na esfera administrativa, pelo Poder Público, com amparo na Constituição Federal (art. 225); na esfera do Poder Judiciário, pelo Ministério Público, diante da existência de dano ao meio ambiente. Mas a atuação administrativa, ao usar os instrumentos

NUNES & GAMA
ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C

legais de proteção do meio ambiente, afasta a intervenção do Ministério Público através da Ação Civil Pública, diante de uma conduta da Administração que, *iures et de iure*, promoveu a sua defesa, exercendo a competência que a Constituição lhe outorgou.

A interpretação que o autor deu às atribuições que a Constituição lhe deferiu, desconsiderou a Constituição como um sistema harmônico, onde não há possibilidade de ingerência de um Poder na esfera de outro, ou de conflito, entre órgãos do mesmo Poder com competências constitucionais distintas, respectivamente, na área jurisdicional e administrativa. E essa natureza distinta das funções exclui no caso dos autos a intervenção do Ministério Público, que, se admitida, teria como consequência a intromissão do Poder Judiciário no âmbito de outro Poder, substituindo-o na competência constitucional que lhe foi outorgada.

Invoca o contestante o que disse sobre o tema, o constitucionalista J.H. Meireles Teixeira:

"A nenhum Poder será lícito, portanto, fora dos casos estabelecidos na Constituição, praticar atos ou funções que, pela sua natureza intrínseca pelo seu conteúdo, correspondam à competência de outro Poder e, muito menos, evidentemente, usurpar de outro, isto é, praticar atos e funções que a Constituição assinale a outro Poder" (Curso de Direito Constitucional, atualizado por Maria Garcia, ed. Forense, pág. 585).

O Superior Tribunal de Justiça, no RESP 169876/SP, relator Ministro José Delgado, decidiu que:

“O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, em nosso ordenamento jurídico, não permite que o Executivo seja substituído na execução de atividades de Administração pelo Poder Judiciário”.

O pedido do Ministério Público, de desconstituir o Condomínio, não pode ser atendido, pois se o fosse envolveria a intromissão do Poder Judiciário no campo de ação restrito de outro Poder, substituindo-o nas funções que lhe foram delegadas pela Constituição Federal.

A legitimidade do Ministério Público para a defesa do meio ambiente é inquestionável, mas não lhe cabe formular pedido que o Judiciário, por força de norma Constitucional (CF art. 2º), não poderá atender. E, se formulado, deve ele ser rejeitado, em decorrência de sua impossibilidade jurídica. Nesse sentido é a lição do Desembargador Cândido Dinamarco:

“Ademais, se se chegasse à questão de fundo, seria preciso lembrar que o Poder Judiciário não pode substituir o executivo na determinação das políticas administrativas a cargo deste”.

E sobre a impossibilidade jurídica do pedido:

“Outro exemplo muito expressivo e vigorante (da impossibilidade jurídica do pedido) é a incensurabilidade de mérito administrativo em via jurisdicional: chocar-se-ia com o princípio de independência entre os Poderes do Estado, a intromissão de um deles nos critérios de oportunidade e conveniência dos negócios do outro” (A Execução Civil, pág. 214).

As funções jurisdicionais do Estado, atribuídas ao autor, não excluem a defesa do Meio Ambiente pelo Poder Executivo, e nem podem ser orientadas contra ações legítimas e constitucionais deste, tendo como objeto a execução de uma política de preservação ambiental. A intervenção do Ministério Público, nesses casos, arrastaria o Judiciário a intrometer-se na competência funcional de outro Poder. E o pedido, formulado contra o disposto no artigo 2º da CF, não pode, por impossibilidade jurídica, ser atendido pelo Judiciário.

Diante do exposto, estando evidenciado que o pedido do autor, para ser atendido, significa violação do princípio inscrito na Constituição Federal, requer o contestante reconheça e declare V. Exa. a impossibilidade jurídica do pedido formulado, extinguindo o processo.

MÉRITO

O autor, antes da propositura da ação, ouviu testemunhas, realizou vistorias e determinou perícia em reproduções extraídas do livro do Cartório de Planaltina, Estado de Goiás.

Não ouviu, entretanto, os suspeitos de autoria do suposto dano ao meio ambiente. E, em consequência, orientou o inquérito civil no sentido de subsidiar uma convicção já previamente formada sobre a responsabilidade do contestante e litisconsortes, afastando qualquer fato ou versão que pudesse afetá-la. E essa orientação, obstinadamente unilateral, inflou a ação de erros técnicos processuais já apontados, e de contradições a seguir expostas.

A lei 9.262/96, ao autorizar a venda de áreas a posseiros, por intermédio do Distrito Federal, já reconheceu, com essa permissão, o uso de parte da APA do São Bartolomeu para fins urbanos. É evidente que, com esse reconhecimento, eliminava qualquer possibilidade de recomposição das espécies nativas, obviamente afastada por serem esta e aquele incompatíveis.

Mas a lei 9.262/96, que autorizava a venda de posse em seu artigo 3º, determinou, em seu artigo 9º, que o Distrito Federal realizasse o zoneamento da APA do São Bartolomeu, indicando as atividades que nela poderiam ser exercidas. A lei mencionada removeu as limitações que impediam o Distrito Federal de dar execução a disposições da Constituição Federal (art. 3º, I, VIII), e àquilo que lhe facultam os artigos 40 e 53-A, da Lei 7.667/79.

O reconhecimento pela lei federal, e o posterior zoneamento da APA indicando a área onde se situa o condomínio RK, como próprio para fins urbanos, revela e evidencia a impossibilidade de recomposição de espécies nativas, obrigação que o autor pede seja imposta ao contestante e litisconsortes.

As alterações e supressões dos espaços ecológicos criados por lei, estão previstos no artigo 225, III, da Constituição Federal, e no artigo 3º, § 1º, do Código Florestal – Lei 4711/65.

Paulo Afonso Machado Leme, ao analisar a recomposição das espécies nativas em áreas ambientais, criadas por lei,

que são as compreendidas pelo artigo 3º do Cód. Florestal, afirma:

“Quando as florestas de conservação permanente criadas conforme o artigo 3º do mesmo Código, será a administração quem decidirá da conveniência e oportunidade de reflorestar as áreas atingidas, avaliando a questão através de adequada motivação” (Direito Ambiental, Malheiros, pág. 702).

Após situar o reflorestamento, nos casos do artigo 3º, na esfera dos atos discricionários, acrescenta o mesmo autor:

“As florestas do artigo 3º do Código Florestal, que foram criadas pelo executivo, podem por ele ser suprimidas parcial ou totalmente, desde que seja necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de atividade pública ou interesse social” (Obra citada, pág. 703).

O interesse público na regularização de condomínios instalados sem autorização é fato incontestável, expresso nas disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, e está dentro da competência municipal atribuída aos municípios pela Constituição Federal, já mencionada.

Entretanto, por ter a APA do Rio São Bartolomeu sido criada por lei, o Distrito Federal deveria aguardar iniciativa legal da União, suprimindo ou alterando o espaço ecológico, para que pudesse zonear e promover a regularização dos condomínios nela existentes, e já objetos de processos administrativos em curso nos seus órgãos.

NUNES & GAMA
ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C

O interesse público na regularização dos condomínios situados na APA está expresso na lei federal, sendo indiscutível a sua necessidade, diante dos problemas de natureza social, urbanística e de saúde pública, e que só podem ser eliminados ou atenuados com aquela providência administrativa.

O Ministério Público, ao postular a recomposição de espécies, com a demolição de benfeitorias, investe contra a lei 9.262/86, que alterou a APA, permitindo nela o uso urbano, sem, entretanto, previamente, promover a declaração de sua inconstitucionalidade, incidentalmente ou mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A obrigação contida no pedido formulado pelo autor, como acima demonstrado, se imposta ao contestante em eventual sentença que julgasse procedente a ação, negaria vigência à norma constitucional, fonte e origem da lei 9.262/96, e aos seus artigos 3º e 9º, inspirados, assim como a lei do zoneamento (lei 1.149), no interesse social de regularizar assentamentos instalados sem autorização do Poder Público.

Mas o obstáculo maior às pretensões do autor resulta da prova que trouxe para os autos. Nas vistorias realizadas por seu Departamento Técnico, ficou evidente que os danos ao meio ambiente, se existiram, não podem ter sua autoria atribuída ao contestante e litisconsortes, como se deduz do trecho abaixo:

"A vegetação predominante no local, conforme

descrevia o relatório de vistoria anterior desta DPDC, é constituída por pastagem que substitui a vegetação original do cerrado, sentido estrito, fato este ocorrido provavelmente antes da implantação do parcelamento.

Dado o elevado grau de antropização ocorrentes antes da implantação do condomínio (principalmente devido à substituição da vegetação nativa por pastagens e culturas de eucaliptos) pode aferir-se que os efeitos sobre a vegetação nativa decorrentes de seu estabelecimento foram mínimas.

O uso urbano não alcançou as áreas de matas ciliares".

A vistoria apenas reflete e retrata fato público e notório. A área, usurpada pelo Distrito Federal, permaneceu, por longos anos, muito antes da implantação do Condomínio, entregue a locatários da Fundação Zoobotânica, que removeram as espécies nativas, substituindo-as por pastagem e eucaliptos, com anuência tácita dos órgãos do meio ambiente local.

Não há, diante da prova produzida sob supervisão do autor, como atribuir-se ao contestante e litisconsortes, a autoria de um dano ao meio ambiente, que, se verificado, ocorreu anos antes de seu ingresso na posse e instalação do Condomínio RK.

Se o cumprimento da obrigação de recomposição da área tornou-se impossível pela alteração nela introduzida por lei, que a considerou própria para uso urbano, a vistoria fulmina a ação proposta, esvaziando a causa de pedir, diante da prova que afasta, em definitivo, a autoria atribuída equivocadamente ao contestante e litisconsortes.

Não há, diante do que foi analisado e exposto, necessidade da realização de audiência para esclarecimento de questões de fato ou de direito, pois ambas já foram elucidadas com clareza e precisão, o que faculta a esse juízo o julgamento antecipado da lide.

Acrescenta o contestante que a ação proposta, carente de fundamentação jurídica e fática, ao impedir o Distrito Federal de regularizar o Condomínio, frustra não só o interesse público, mas o dos condôminos, privados da regularização embora favorecidos por leis editadas pelo antecessor do atual Governador, nos anos de 1995, 1996 e 1997.

Dentre essas leis, o atual PDOT (Lei Complementar 17, de 28 de janeiro de 1997) contempla também as áreas rurais, tornando-as de uso urbano, pelo parágrafo único do artigo 81. E esse acréscimo decorre da competência do Distrito Federal em relação a questões de seu interesse e, após a autorização do zoneamento dada pela lei federal, qualquer interferência do Judiciário importaria em esse Poder assumir a administração urbana local.

Salienta o contestante que a regularização do condomínio está definitivamente autorizada pela lei 9262/96, sejam as terras ocupadas públicas, ou particulares. Se públicas, a sua venda está assegurada aos posseiros, pelo artigo 3º da referida lei; se particular, a regularização decorre não só da referida lei federal, como também dos artigos 40 e 53-A, da Lei 6766/79 – Lei dos Parcelamentos Urbanos.

A AÇÃO MOVIDA PELA TERRACAP CONTRA O CONTESTANTE E LITISCONSORTES

Embora não haja qualquer vinculação entre a Ação Civil Pública e a promovida pela Terracap contra o contestante e litisconsortes, as insinuações do autor, quanto à posição do contestante, cunhado de um dos irmãos Passos, é pérfida e falsa. O contestante, quando vem a esta Capital, hospeda-se e mantém contato com seu cunhado. Mas essa convivência nada tem a ver com os negócios deles, dos quais não participa nem é testa de ferro.

Aliás, a conduta insólita do autor quis vincular autoridades locais ao contestante e ao seu cunhado, Alaor Passos. Cabe, nesta oportunidade, assinalar que o Condomínio RK foi objeto de processo administrativo, na vigência da lei 992/95, ainda na gestão do Governador Cristovam Buarque, cuja vice-Governadora, Dra. Arlete Sampaio, sancionou a lei 1149/96, que zoneou a APA do Rio São Bartolomeu.

Acrescenta ainda o contestante que a aquisição do imóvel, do sucessor do seu legítimo titular, é negócio sem qualquer vício ou nulidade. O autor, embora sem legitimidade para se envolver em negócios privados, requereu uma Ação Cautelar, para submeter os livros do Cartório de Planaltina, a exame pericial. Recuou, entretanto, ao verificar a inexistência de falsidade ideológica nos documentos de domínio do contestante, como será abordado adiante.

O autor, de forma ambígua, traz à discussão

questões relacionadas à ação movida pela Terracap contra o contestante, visando a anulação de divisão amigável celebrada com ele e demais litisconsortes.

Essas questões escapam à esfera da Ação Civil Pública, nada tendo com sua causa de pedir, com seu objeto, sendo a elas inteiramente estranha, até mesmo pelas partes.

Não irá o contestante descer ao exame da prova testemunhal, colhida sem a sua participação e em situações que desconhece.

Todavia, irá o contestante, que nega credibilidade e valor probatório à prova testemunhal, impugnar, resumidamente, a perícia realizada em reproduções do Livro do Cartório de Planaltina, Estado de Goiás.

Cabe observar que a ação de nulidade de divisão proposta pela Terracap foi estimulada pelo autor, que a ela cedeu "por empréstimo", depoimentos e laudos realizados pela polícia técnica.

O autor requereu, segundo a documentação anexada à inicial, a Busca e Apreensão do Livro do Cartório de Planaltina, para, mediante seu exame, produzir prova antecipada, referente à falsidade documental de escrituras nele lavradas nos anos de 1919, 1923 e 1939.

Todavia, o autor limitou-se a extrair reprodução das

folhas do livro apreendido na Comarca de Planaltina, sem dar seqüência à prova antecipada requerida.

Não têm qualquer valor as reproduções de documentos públicos se essas não forem autenticadas pelo serventuário. E essa disposição do Art. 365, III, do CPC, não foi observada pelo autor, o que torna imprestáveis as reproduções para prova pericial.

Diante do exposto, reitera pedido de extinção do processo, como formulado nas preliminares.

No mérito, a vistoria, juntada pelo autor, relacionada ao suposto dano ambiental, afasta a responsabilidade do contestante e litisconsortes pela sua causação, facultando a esse juízo, diante da desnecessidade de prova em audiência, julgar antecipadamente a lide, inclusive em face também do laudo de vistoria juntado pelo Distrito Federal, às fls.

Se inadmitidas as preliminares e o pedido de julgamento antecipado, requer a improcedência da Ação, protestando, desde logo, por prova pericial, documental, testemunhal, e demais que se fizerem necessárias.

Brasília(DF), 30 de maio de 2.001.

GERALDO NUNES

OAB/DF nº 1297

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: *Carlos Vitor Moreira Benatti*, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 167.200.916-20 e RG nº 129.816 SSP/DF, residente e domiciliado na Rua Sena Madureira nº 1.355, Vila Clementino – São Paulo SP, casado.

OUTORGADO: *Geraldo Nunes*, advogado, inscrito na OAB sob o nº 1.297 e no CPF/MF sob o nº 002.038.401-78 com escritório no SCN, Quadra 01, Bloco E, Edifício Central Park – salas 107, 815/ 817 em Brasília-DF.

PODERES: Ao Outorgado são conferidos todos os poderes da cláusula “ad judicia”, podendo representar o Outorgante em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, inclusive administrativos, podendo para tanto firmar compromisso e acordos, transigir, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimação, interpor recurso, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, prestar declarações e esclarecimentos, confessar e substabelecer no todo ou em parte com o fim de propor todas as ações ou medidas judiciais cabíveis, bem como defender os interesses do Outorgante nas ações que lhe forem propostas, especialmente na Ação Anulatória de Escritura nº 59145-5/97 em curso perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, acompanhando-as até a decisão final, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.


Carlos Victor Moreira Benatti.



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS BH

Av. Afonso Pena, 1162 - Centro - (031)224-3883

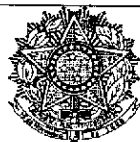
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:

CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI

Belo Horizonte, 09/02/2001 14:46:10 P1004

Em testemunho _____

Mônica de Queiroz Alves, *Leopoldina Maria de Queiroz Alves*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

Autos n.º 64120-9/2000

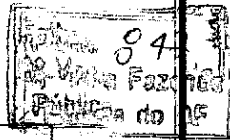
1 JUN 13 4 6 PM '00
037909
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos em anexo e expor o que se segue:

1. O CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK promoveu a juntada do documento de fls.221-224, o qual seria de autoria da Secretaria de Assuntos Fundiários;
2. Referido documento menciona a intenção da Secretaria de Assuntos Fundiários de regularizar o Condomínio Rural Residencial RK e a possibilidade de sua regularização;
3. No entanto, questionada acerca da autoria do referido documento, a Secretaria de Assuntos Fundiários, por meio de sua Assessoria Jurídica, informou ao Ministério Público que, *"conforme se pode aferir, facilmente, o panfleto não foi produzido nesta Secretaria. O próprio timbre que agasalha o texto apócrifo demonstra não ser ele deste Órgão e nem aqui produzido"* (documento em anexo);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



4. Dessa feita, demonstrada está a falsidade do documento acostado às fls.221-224 dos autos, de modo que imprestável a produzir os efeitos probatórios pretendidos pelo CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK;
5. Saliente-se, ainda, que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios está tomando providências para a apuração dos fatos.

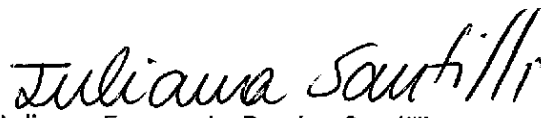
Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 24 de maio de 2001


Anna Maria Amarante Brancio
Promotora de Justiça


Isabel Mª. de F. F. Durães
Promotora de Justiça


Ana Luíza Lobo Leão Osório
Promotora de Justiça Adjunta


Juliana Ferraz da Rocha Santilli
Promotora de Justiça Adjunta


Zuleica de Almeida Elias
Promotora de Justiça Adjunta


Diógenes Antero Lourenço
Promotor de Justiça Adjunto



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

OFÍCIO
Nº 126/2001-GAB/SEAF

Brasília, 02 de abril de 2001

DAI
Ofício
00000000504/2001

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

*Em resposta ao Ofício n.º 453/PG, de 21 de março de 2001,
encaminho a Vossa Excelência, em anexo ao presente, as informações
prestadas pelo Chefe da Assessoria Jurídica desta Secretaria.*

Atenciosamente,

ODILON AIRES
Secretário

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça do Ministério
Público do Distrito Federal e Territórios
NESTA

Folha. 548
8ª Vara Fazenda
Pública do DF
PROBEN 1177
00000000539/2001

1 JUN 13 4 0 03 9 19
SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha 849
8ª Vara Cível
Pública do DF

DESPACHO : 81 CH-ASSEJUR/SEAF
N.º
REFERÊNCIA : Ofício n.º 453/PG, de 21 de março de 2001 e anexos
ASSUNTO : Encaminha Ofício n.º 630/01-PRODEP – Solicitação de informações
INTERESSAD : PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Atendendo ao r. despacho de Vossa Excelência, exarado no frontispício do Ofício n.º 453/PG, da d. Procuradoria Geral de Justiça do Distrito Federal – o qual, por sua vez, encaminha o Ofício n.º 630/2000- PRODEP, daquele mesmo r. Órgão -, temos a informar que o documento acostado com a consulta não foi elaborado nesta Secretaria, desconhecendo-se, mesmo, quem foi o seu autor.

De fato, desejam diversos ii. Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos, firmatários do segundo Ofício referido, saber, a) – se o documento é verdadeiro; b) – quem o subscreveu e, c) – a data do mesmo. Por último requisitam informações sobre a situação do procedimento de regularização do Condomínio Residencial Rural RK.

Conforme se pode aferir, facilmente, o panfleto não foi produzido nesta Secretaria. O próprio timbre que agasalha o texto apócrifo demonstra não ser ele deste Órgão e nem aqui produzido. Trata-se de imitação grosseira. Também não é costume da SEAF encaminhar qualquer pronunciamento seu utilizando o timbre apenas na primeira folha de papel, deixando as demais em branco. O d. MPDFT poderá perfeitamente fazer a conferência, já que são várias as informações prestadas a ele.

Ademais o texto contém assertivas, preceitos e promessas que jamais seriam produzidas oficialmente, por quem quer que seja desta Secretaria.

Algumas expressões chegam a ser hilárias, tais como “...Vamos ,



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha. 850
8ª Vara Fazenda
Pública do DF

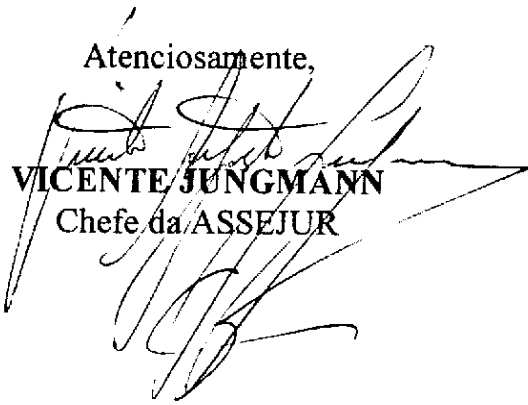
fazer um relatório em relação ao condomínio R-K" (...) "Dentro em breve, se DEUS quiser" (...) "Aguardem com paciência...", entre outras. Só por isso já se verifica não se tratar de documento oficial, expedido por organismo da Administração Pública.

Assim, como o tal documento não foi aqui produzido e como é ele simples fotocópia, impossível é informar se o original é verdadeiro ou não; quem o subscreveu e qual a sua data, *permissa venia*.

Quanto ao procedimento de regularização do Condomínio Residencial Rural RK, o processo pertinente ao mesmo encontra-se paralisado, haja vista inúmeras ações judiciais propostas contra seus representantes legais e até mesmo agentes do Governo. Assim, seguindo orientação do Ilustríssimo Senhor Secretário Adjunto, a matéria só voltará a ser tratada quando do deslinde dessas demandas.

Era o que nos cumpria informar a respeito do assunto, nos colocando ao inteiro dispor de Vossa Excelência para a complementação que se entenda necessária.

Atenciosamente,


VICENTE JUNGMA
Chefe da ASSEJUR



10

02

Realmente, atendendo convocação , o representante legal juntou documentação quanto a situação fundiária e manifestou-se no sentido de ver concluída a regularização.

Paralelamente a convocação aludida , a SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS , determinou que se procedesse vistoria " In Loco", para constatar a real situação fática do condomínio , o que ficou comprovado foi sua implantação , a infra estrutura e as reais viabilidades de sua regularização.

Para se ter uma idéia , passo a ler parte da vistoria , firmada pelos responsáveis técnicos a seguir :

" Do resultado da vistoria ficou constatado que está de fato implantado o parcelamento denominado "CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R-K", sujeitando-se, porém , a proceder as adequações para atender às normas exigidas pela legislação pertinente , como vem acontecendo com os demais condomínios situados no DISTRITO FEDERAL."

Quanto a infra estrutura comprovou-se o seguinte:

" 2.1 - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA- Somente a Avenida Central está pavimentada com duas pistas de rolamento de 6,00 m de largura cada uma e um canteiro central de 2,00 de largura . as demais estão simplesmente abertas e são de terra batida;

2.2 - ENERGIA ELÉTRICA- Cerca de 60% do parcelamento conta com Rede de Distribuição de Energia Elétrica, sem iluminação pública;

2.3 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - Estão perfurados 04 poços artesianos e cerca de 25% do empreendimento está com a rede de distribuição de água implantada . O parcelamento não dispõe de Rede de Águas Pluviais e nem Rede de Esgoto Sanitário;

2.4 - COLETA DE LIXO - A coleta de lixo vem sendo realizada diariamente pela empresa ALTERNATIVA SERVIÇOS DE LIMPEZA;

3 - QUANTO À SITUAÇÃO FUNDIÁRIA, Consta de 66566 arquivos e às folhas 600 e 601 dos autos que o referido imóvel foi

03 OUT. 2000
AUTENTICADO
LUIZ DE SOUZA LIMA
Autorizado

41

17

Confiem no GOVERNADOR JOAQUIM RORIZ e dê um crédito de confiança à SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS.

[illegible]



CERTIDÃO

Certifico que por determinação de MM. Juiz de Direito desta Vara juntei e renumerei as peças de folhas 559/822.

Brasília, 04/06/01

[Assinatura]
Diretora de Secretaria p/

Processo N. 64120-9/00

CONCLUSÃO

Aos 05 de junho de 2001, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Arlindo Mares Oliveira Filho.

[Assinatura]
Diretora de Secretaria p/

*Arquivo o processo no
Arquivo os processos
Votaram
Gu
c/s.
06/06/01
[Assinatura]*



CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do Juiz de Direito desta Vara, fica o autor INTIMADO a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fl. 557
Brasília, 11 / 06 / 01

Caros.
Diretora de Secretaria

LISTA	
Processos remetidos ao Dr(a) MP	
da-(DF) em 12 / 06 / 01	
<u>PQ</u>	

Conclusão

Nesta data faço conclusão dos presentes autos à 2ª PROURB.

Brasília (DF), 12 / 06 / 01.

Dourival Francisco dos Santos

Requisitado

Mat 2262-4 / MPDF

MM. Juiz,
Tendo em vista as certidões de fls. 555 e 557, o MP oficiou pela citação do Sr. Marcos da Silva Pares nos seguintes endereços: QI 02 - Conj. 10 - Casa 24 - Lago Norte, Brasília/DF (tel.: 347.7475 e 99642721).

Ob, 13/6/01.

Carolina M. Dias
Promotora da Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL:

Processo Nº 64.120-9.

CONEXÃO DA JUIZADA-9
CENTRAL DE PELOES
12 JUN 15 11:22 335598

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK que por sua advogada, suscitou, na contestação apresentada nos autos da ação civil pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, a incompetência absoluta desse juízo, tendo V. Exa. determinado à Diretora de Secretaria que distribuisse a petição na forma processual de incidente, em vista da decisão de fl. 821, expõe e requer o seguinte:

Pessoalmente, a subscritora desta reclamou do procedimento adotado pela Vara, pois a incompetência absoluta, que deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, dispensa a formação de processo incidente e, ao suscitá-la na contestação, demonstrou que a lei da Ação Civil Pública, em seu artigo 2º, atribuindo competência funcional ao juízo do local do dano, excluiu a competência da Vara da Fazenda, firmando a competência do juízo da circunscrição judiciária de Sobradinho.

Aqueles argumentos foram inúteis. V. Exa. confirmou o despacho que ordenava a distribuição da contestação, assentando à fl. 814: “*Suspensão o curso do processo apenso (art. 306). Cumpra-se fl. 02*”, e após, instado pelo requerimento de fl. 815, a rever as decisões, confirmou-as mais uma vez, despachando à fl. 817: “*Cumpra-se fl. 02*”.

Dada vista ao Ministério Público, este, sem se referir ou examinar a arguição de incompetência, manifestou-se, superiormente, pelo entranhamento da contestação nos autos da ação civil pública, finalizando por pedir que, depois de certificado o oferecimento de contestações pelos demais litisconsortes, lhe fosse aberta nova vista dos autos.

Esse juízo, que anteriormente não se rendera aos argumentos expostos pela subscritora desta petição, docilmente acolheu as mesmíssima ponderações, quando expressa pelo autor, determinando a baixa do incidente de exceção na Distribuição e a juntada da contestação aos autos aos quais se refere.

Cabia ao autor, que permaneceu com vista dos autos por dez dias, manifestar-se sobre a arguição de incompetência, e, diante de sua omissão, esperava o contestante que V. Exa. decidisse se declina ou não de sua competência, sem aguardar que o Ministério Público - que já perdeu a oportunidade para manifestar-se -, seja intimado novamente para fazê-lo.

Entretanto, o novo requerimento do Condomínio - fl. 820 -, também não mereceu a atenção do juiz.

As atribuições acertadamente conferidas ao Ministério Público, não lhe concedem posição de supremacia na relação processual. O advogado, como o órgão do Ministério Público, é indispensável à administração da justiça (C. F. 133). E a lei processual impõe ao juiz que assegure às partes igualdade de tratamento (CPC, art. 125). Mas essa lei vem sendo esquecida, quando os argumentos do advogado só passam a ter valor e ressonância para esse juízo, quando repetidos pelo Ministério Público, que com olímpica indiferença, sequer se dá ao trabalho de manifestar-se sobre questão suscitada pela defesa, e para a qual teve vista específica. E esse juízo, embora lembrado pela advogada que esta subscreve, de que a distribuição da contestação como se fora exceção era equivocada, a ela atribui esse erro na decisão de fl. 821, embora ele tenha sido cometido pela Secretaria da Vara, por expressa determinação da V. Exa.

As reflexões anteriores, M. M. Juiz, têm por finalidade demarcar a posição da advogada que esta subscreve. Tem ela absoluto respeito à pessoa do juiz e magistrado. Mas esse respeito reveste-se de total independência.

Não admite a subscritora desta, na sua condição profissional, que equívocos processuais como a distribuição da contestação lhe sejam atribuídos, quando mais porque ante a determinação de V. Exa. nesse sentido, fizera questionamentos verbais à Diretora de Secretaria e questionamentos escritos, dirigidos a V. Exa.

O brio profissional e o zelo pelo conceito a duras penas adquirido em vinte e sete anos de exercício da sua árdua profissão, não permitem que se deixe de registrar essas ponderações, ainda mais por ter a subscritora desta consciência de que o patrimônio do advogado é o conceito de que ele goza nos meios jurídicos - conceito esse arranhado no momento em que condôminos do RK tiveram acesso à decisão de fl. 821 na Internet, e imediatamente questionaram o desempenho da advogada que, no entendimento deles, havia distribuído uma contestação!

Finalmente, o Condomínio RK e a sua patrona manifestam estranheza por verem mover-se um dos pratos da balança, quando nele é posto o peso pelo autor, enquanto que o peso colocado no outro prato pelo réu, não o fez mover-se ou inclinar-se, e ficam a imaginar se na análise do mérito da defesa também estarão subjugados à concordância do autor com as teses ali esposadas, para verem-nas acatadas pelo juízo.

Dado o dever legal do advogado, de zelar pelo respeito e contribuir para o prestígio da classe, mantendo independência em qualquer circunstância, sem receio de desagradar magistrado ou qualquer autoridade (Lei 8.906/94, art. 31 e parágrafos, c/c art. 6º e art. 7º, incisos I, X e XI); consideradas as questões nesta tratadas, e recente dificuldade que encontrou nessa 8ª Vara para exercer prerrogativa da profissão, a advogada que esta subscreve firma a sua posição nestes autos e conclama esse magistrado a não perder de vista as disposições dos artigos 5º e 133, da Constituição Federal.

O peticionário reitera os termos da petição de fl. 820 - que, protocolada em 29/05/01, não foi apreciada pela decisão proferida em 30/05/01 -, observando que a incompetência absoluta do juízo acarreta a nulidade das decisões proferidas pelo juiz funcionalmente incompetente, sendo essa a razão maior para que a arguição seja enfrentada de pronto, sem mais delongas e independentemente de mais uma oportunidade para que o autor se manifeste sobre a matéria – que é de ordem pública, repita-se, e cuja apreciação prescinde de manifestação expressa da parte contra quem foi deduzida.

E. R. M.

Brasília (DF),

acácia rodrigues
acácia rodrigues
oab/df 3272



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8ª Vara da Faz. Pública

SI. 862

CERTIDÃO

Certifico que nos termos da Port.1/95, desentranhei mandado de fls. 554/557 para o seu fiel cumprimento.

Brasília-DF, 20 de 06 de 2001.


Diretora de Secretaria

Remetido à Central em

20/6/2001

Reinaldo Joaquim da Silva

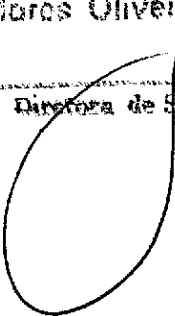
CONCLUSÃO

Aos 20 de 06 de 01

Faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito desta Vara Dr.

Arlindo Marcos Oliveira Filho.


Diretora de Secretaria

ENVIADO AO
DJ em
01/07/01



Acumulado - 60
RS/AC/RS

60

Proposta.

I.

no prazo

Voluntária

20/06/01



JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o PE abaixo, e manda-
do, fls. 863/868.

Brasília-DF, 9 de 7 de 2001.

AO
Diretora de Secretaria

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE 64120-9/00			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
CARLOS VICTOR MOREIRA BERNATTI			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA SANTA HELENA N. 102, APT 304 - PARRA			
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITE	UF PAIS / PAYS
3220-240		BELO HORIZONTE	MG BRASIL
DISCRIMINAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			
OBJETO FOI, DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT		DATA DE RECEBIMENTO	
☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYE			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE		MP	
X / m. de la fonction p. Bernatti			
RUBRICA E MARCA DO EMPREGADO / RUBRIQUE DE L'AGENT			
CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATIO			
04-06-01			
BELO			
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DISTRIBUIÇÃO DESTA AR.			



* 7 5 2 4 0 2 0 3 0 *

1001 Central de Mandados (ednar)
Setor : 9 - Lago Norte/Paranoá/Varjão/Lixão e Condomínios
Mandado : 0000715730 21/06/2001 End: 1
Vara : 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo: 2000.021.1.064120-9
Oficial: Des. J. 77 - ROSANGELA SANTOS DE ALBUQUERQUE

8ª V. Faz. Pública
Fls. 863

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO D.F.
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

SCIN 311, E, 52, sala 203

O Doutor ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO,
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF,

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, de acordo com os autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, requerida por **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra o **CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK**, localizado no lote 01, do Núcleo Rural I, Sobradinho-DF, Rodovia DF 440, Km 2, **PEDRO PASSOS JÚNIOR**, residente e domiciliado no SHIN QI 02, conjunto 13, casa 05, Lago Norte, Brasília-DF; **MÁRCIO DA SILVA PASSOS**, residente e domiciliado no SHCGN 715, Bloco R, casa 29, Asa Norte, Brasília-DF; **ALAOR DA SILVA PASSOS**, residente e domiciliado na chácara 43, Núcleo Rural, Sobradinho I - DF; **EUSTÁQUIO DE ARAÚJO PASSOS**, residente e domiciliado no SHCGN 712, Bloco N, casa 04, Asa Norte, Brasília-DF; **CITE e INTIME** os Réus, por todo o conteúdo do presente e da peça anexa, devidamente autenticada, que servirá de contrafé; **CIENTIFICANDO-O** de que este Juízo e Cartório funcionam no Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B - Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, 8º andar, sala C-841, Brasília - DF, nos termos da decisão abaixo transcrita:

DECISÃO de fls. 41: "...Com tais fundamentos, deffiro o pedido de tutela liminar, para determinar as seguintes providências acautelatórias: a) suspender todas as atividades voltadas à implantação do condomínio RK, consistentes em obras de engenharia civil (terraçamento; remoção de terra; abertura de vias e ruas; edificações de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel; b) determinar ao segundo réu - Distrito Federal -, por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com auxílio policial, se necessário, que fiscalize o cumprimento das determinações supra. c) Intimar a todos os réus para cumprimento, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente. Deixo de atender ao pedido liminar constante do subitem 1/1 (fl. 33) porque a caracterização do loteamento como clandestino e ilegal requer pronunciamento de mérito. Expeça-se mandado de citação e intimação. Brasília, 15 de setembro de 2000. Arlindo Mares Oliveira Filho - Juiz de Direito."

O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelos Réus, como verdadeiros, os fatos alegados [ESCOLHA O TEXTO].

Brasília - DF, 15/09/2000. Eu, **MIRIAM RODRIGUES LOPES DE BARROS**, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação do Juiz.

Diretora de Secretaria
Mariane Regina Rocha da Amaral
Diretor Substituto de Secretaria

Processo N.: 64120-9/00.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Ciente

23/09/00

RG 6661
27/09/00

488-3010
guilherme (and RK)
313-1296

311-E-20 Andor
17-0285-Pescho

Nivaldo
Martins
Suzano
Der
468-7008
969-1446
bair

715 Norte
Univ Maria Madalena
de Souza
(4000)

CERTIDÃO.

Certifico, que em cumprimento ao R. Mandado anexo, dirigi-me no dia 23/09/00, às 17:30 HS, à SHCGN 712, Bloco N, Casa 04, Asa Norte, Brasília DF, e lá estando, Citei o Sr. Eustáquio de Araújo Passos, dando-lhe inteiro conhecimento da presente demanda, pelo mesmo ato, Intimei-o da decisão liminar proferida nos Autos do processo em epígrafe, lendo e entregando-lhe a cópia do Mandado e a Contrafé, logo após o recebimento exarou nota de ciência.

Ainda em cumprimento à Ordem Judicial, após prévio contato telefônico(919-1296), o síndico do Condomínio RK, dirigiu-se no dia 27/09/00, às 15:00 HS, ao TJDF, Bloco B, 1º andar, Sala dos Oficiais de Justiça, e lá estando, Citei e intimei da decisão proferida nos autos do Processo em epígrafe - o Condomínio Rural Residencial RK, na pessoa de seu síndico e representante Legal – o Sr. Gualter Moura Filho, portador da Carteira de Identidade nº 1059465 SSP/DF, lendo e entregando-lhe a cópia do Mandado e a Contrafé. Logo após o recebimento exarou nota de ciência.

Na tentativa de dar total cumprimento ao R. Mandado, dirigi-me no dia 04/10/00, às 15:00 HS, à SHCGN 715, Bloco R, Casa 29, Asa Norte, Brasília DF, e lá estando, constatei, por informação da Sra. Lucia Maria Medeiros de Souza, proprietária do Imóvel, que o Sr. Márcio da Silva Passos não residia naquela casa. A referida Sra. declarou-me, ainda, que nem mesmo o conhecia. Ante a situação exposta deixei de Citá-lo e Intimá-lo. Dirigi-me, também, no dia 06/10/00, às 11:00 HS, à Chácara 43, Núcleo Rural Sobradinho I, e lá estando, constatei, por informação do Sr. Nivaldo Martins Sudário, que o Sr. Alaor da Silva Passos não residia naquela chácara, não sabendo indicar o seu endereço, razão pela qual deixei de Citá-lo e Intimá-lo.

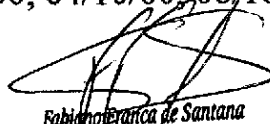
Dirigi-me, ainda, no dia 09/10/00, às 11:30 HS, à SCLN 311, Bloco E, 2º Andar, Asa Norte, Brasília DF, e lá estando, Citei e Intimei da decisão liminar proferida nos Autos do Processo em epígrafe - o Sr. Pedro Passos Júnior, lendo e entregando-lhe a cópia do Mandado e a Contrafé. Logo após o recebimento exarou nota de ciência.

Em razão das diligências efetuadas devolvo o presente ao cartório para as devidas providências legais.

No referido dou fé.

Brasília, 09 de Outubro de 2000

Diligências: 23/09/00, 27/09/00, 04/10/00, 06/10/00 e 09/10/00


Fabiano França de Santana
Of. Justiça - Avaliador
Mat. 312.075 - TJDF

Termo de Aditamento

Certifico que, em 26/04/2001, desentranhei o presente mandado do processo N. 64120--9/00, de acordo com o despacho de fls. 324.

Informo que para integral cumprimento do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação e intimação de Márcio da Silva Passos, no seguinte endereço: SHCN CLN 311, Bloco E, entrada 52, sala 203, Asa Norte, Brasília-DF.


MIRIAM RODRIGUES LOPES DE BARROS
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS**

Mandado n.º 00006969665.
Processo n.º 2000.01.1.064120-9.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado em anexo, aos 14 de maio de 2001, às 10:00 horas, no SCLN 311, Bloco E, Sala 203, Brasília - Df, **deixei de citar e intimar** **MÁRCIO DA SILVA PASSOS**, uma vez ter sido informada pela funcionária do r. estabelecimento comercial - Sra. Ana Cláudia - que o Sr. Márcio não aparecia ali, que o mesmo poderia ser encontrado na Fazenda São Vicente, Município de Arinos - MG (perto de Buritis).

Brasília, 21 de maio de 2001.

MÁRCIA KONTES MUZZI
Oficial de Justiça - Avaliador
Matrícula n.º 312.099 n.º 486.

Termo de Aditamento

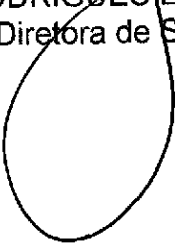
867 R

Certifico que, em 18/06/2001, de ordem, desentranhei o presente mandado do processo N. 64.120-9/2000, nos termos da Portaria N. 1/95 deste Juízo.

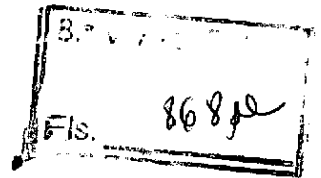
Informo que para integral cumprimento do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação e intimação de Márcio da Silva Passos, no seguinte endereço: QI 02, conjunto 10 casa 24 Lago Norte, Brasília/DF, telefones 347-7475 e 9964-2721.

miriam
de
Passos -
essa Aparição
reúne os Santos

Emb.
MIRIAM RODRIGUES LOPES DE BARROS
Diretora de Secretaria



Ref. Proc. n.º 064120-9
Oitava Vara da Fazenda Pública.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao endereço constante do SHIN- QI- 02, Conjunto 10 Casa 24 Lago Norte em 25 de junho de 2001 e sendo ali deixei de Citar e Intimar o Sr. **Márcio da Silva Passos**, face o mesmo não residir no endereço, que esta Oficiala conversou com a Sra. Rosa Aparecida Mendes dos Santos, pelo interfone a qual informou que trabalha ali, há pouco tempo, sabendo apenas que o Sr. Márcio já residira anteriormente ali, mas que mudou para uma Fazenda em Minas, que a mesma não sabe precisar o endereço, informando ainda que o morador ali é o Sr. Paulo. Brasília, 25 de junho de 2001. **Rosângela Santos de Albuquerque, Oficiala de Justiça n° 77**

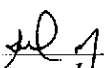
A handwritten signature in black ink, enclosed within a large, loopy oval shape.



CERTIDÃO

*CERTIFICO que, por determinação do Juiz de Direito desta Vara,
fica o autor INTIMADO a manifestar-se sobre a
certidão do Sr. Oficial de Justiça.*

Brasília, 9 / 7 /01


p/ Diretora de Secretaria



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA

Título : Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho: "
Fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. "

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF003272 - Acacia de Lourdes Rodrigues. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros. Adv(s): DF003272 - Acacia de Lourdes Rodrigues. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes. .

Pauta do dia 09/07/2001

Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 11/07/2001 às fls. 36/37

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJ Enviado Dia - 09072001

Certificado em 11/07/2001, quarta-feira

Assinatura do Servidor



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PÚBLICA

Título : DIVERSOS

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF003272 - Acacia de Lourdes Rodrigues. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros. Adv(s): DF003272 - Acacia de Lourdes Rodrigues. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): (.). R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): (.). Decs. de fl. 862: aguarde-se a formação da relação processual e o decurso do prazo comum de resposta. Voltem conclusos após. I. Em 20.06.2001

Pauta do dia 21/06/2001

Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 28/06/2001 às fls. 37/38

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJ Enviado Dia - 21/06/2001

Certificado em 28/06/2001, quinta-feira

Assinatura do Servidor

DIRCEU DE FARIA
ADVOGADO
OAB-MG 5.184 – OAB-DF 1005-A
SBS – ED. CASA DE SÃO PAULO – CONJ. 1308/9
TEL: (61) 224-0886 / 223-0593 / 366-2072 / 9985-0376
FAX: (61) 366-2109
CEP : 70.078-900 BRASÍLIA - DF

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda
Pública do Distrito Federal

Processo nº 2000 01 1 064120-9

DIRCEU DE FARIA, na qualidade de procurador do
réu Eustáchio de Araújo Passos e de outros, com fundamento no art. 7º,
XV, da Lei nº 8.906, requer vista dos autos do processo epigrafado, pelo
prazo de três dias, para extrair cópias de peças e preparar a contestação de
seus constituintes, embora o prazo em questão não esteja fluindo, uma vez
que não se completou a citação de todos os litisconsortes passivos.

E. deferimento

Brasília, 9 de agosto de 2.001

Dirceu de Faria

OAB-DF

1.005-A

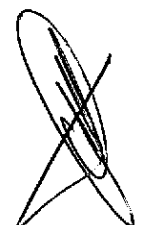


Processo N. 64120-9 / 00

CONCLUSÃO

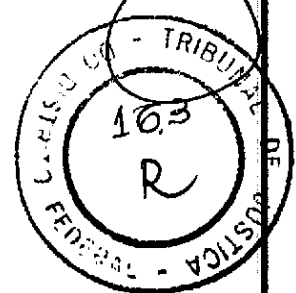
Aos 9 de agosto de 2001, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Arlindo Mares Oliveira Filho.


p/ Diretora de Secretaria

fl. 872 = 80 f. no, por
24 Hum.
6w 09/08/01


64120-9700

874
8ª Vara Fazenda
Pública do DF



TJDFT / SEJU / SEREST

DATA: 16/03/2003
RUBRICA:

REGISTRO Nº.: **135.519**

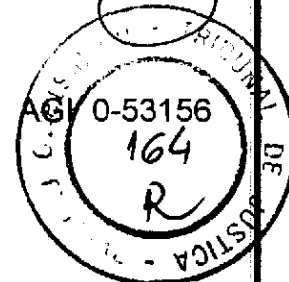


Órgão	: 3ª Turma Cível
Classe	: AGI – Agravo de Instrumento
N. Processo	: 2000002005315-6
Agravante	: DISTRITO FEDERAL
Agravado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator	: Des. JERONYMO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR PROFERIDA SEM A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 8.437/92. AGRAVO PROVIDO. Condicionando o art. 2º da Lei nº 8.437/92 o deferimento de liminar em ação civil pública à prévia manifestação do representante da pessoa jurídica de Direito Público, a sua infringência compromete a legalidade da decisão proferida, posto que cerceadora da prerrogativa conferida ao ente beneficiado. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Agravo provido parcialmente.

univ



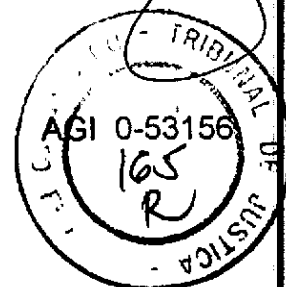
ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **Terceira Turma Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **JERONYMO DE SOUZA** – Relator, **VASQUEZ CRUXÊN** e **LÉCIO RESENDE** sob a presidência do Desembargador **LÉCIO RESENDE**, em **CONHECER. DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2001.


LÉCIO RESENDE
Presidente


JERONYMO DE SOUZA
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que deferiu liminar determinando a fiscalização da área do Condomínio Rural Residencial – RK, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, tendo em vista os danos ambientais advindos com a implantação do referido condomínio.

Alega, em suma, ofensa ao art. 2º da Lei nº 8.437/92, ante o deferimento da liminar sem a manifestação prévia do Poder Público, ressaltando que assim vem se posicionando este Tribunal. Aduz que aquela medida teria cabimento se houvesse indícios de omissão, bem como que não se pode aplicar de imediato a regra da responsabilidade solidária do Estado, pois há necessidade de demonstração do nexo de causalidade entre o seu ato e o dano apontado, o que não se verifica.

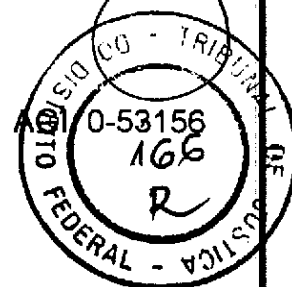
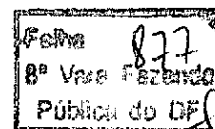
Pleiteia a anulação da decisão agravada e de todos os atos que lhe sucederam, determinando a realização da audiência prévia do Distrito Federal com a concessão de prazo para prestar informações.

À fl. 131 requisitei informações ao MM. Juiz singular, o qual manteve o seu posicionamento (fls. 147/148), determinei a intimação do agravado, para, querendo, responder, bem como solicitei a oitiva da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Contraminuta do agravado às fls. 135/145, pugnando pela manutenção do decisório recorrido, sob o pálio de que o Ministério Público tenta impedir a implantação de loteamento irregular, de modo que o crescimento urbano seja equilibrado, preservando-se o meio ambiente e a qualidade de vida da sociedade.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 150/157, no sentido do improvimento do recurso.

É o relatório.



VOTOS

O Senhor Desembargador JERONYMO DE SOUZA - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Examina-se na espécie agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão liminar determinando a fiscalização da área ocupada pelo Condomínio Rural Residencial – RK, proferida no bojo da ação civil pública que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Em suas razões recursais aponta violação do art. 2º da Lei nº 8.437/92, pois entende indispensável a manifestação prévia do Distrito Federal antes do deferimento da liminar pleiteada, acrescentando que tal medida só se justificaria se houvesse indícios de omissão, bem como que não pode haver aplicação imediata da regra de responsabilidade solidária do Estado, considerando necessária a comprovação do nexo causal entre o seu ato e o dano alegado, fato não constatado.

Pede a anulação do decisório agravado e de todos os atos subseqüentes, determinando-se a realização da audiência prévia do Distrito Federal com a concessão de prazo para prestar informações.

O art. 2º da Lei nº 8.437/92 prevê o seguinte, *verbis*:

"No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas."

José dos Santos Carvalho Filho, *in* "Ação Civil Pública", 2ª ed., Ed. Lumen Juris, pág. 317, comentando o artigo supramencionado assim se manifestou:

"Duas observações podem ser feitas a propósito desse

AGI 0-53156
R

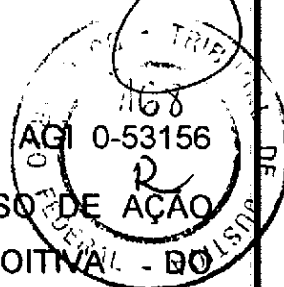
peessoa jurídica de direito público, a liminar jamais será concedida auditur et altera pars; o ato de concessão só será válido se presente a conditio processual indispensável a sua prolação. A segunda observação é a de que a regra só se aplica às pessoas jurídicas de direito público; sendo assim, pode ser concedida liminar, sem ouvir a parte contrária, se for ré pessoa jurídica de direito privado, incluindo-se entre estas, como já se viu, algumas pessoas administrativas, como as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações públicas de direito privado."

Comungando desse entendimento, Hely Lopes Meireles assinala que "A liminar não poderá esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, § 3º da Lei n. 8.437) e só poderá ser concedida após ter sido ouvido, em setenta e duas horas, o representante judicial da pessoa jurídica de Direito Público (art. 2º da Lei n. 8.437/92)." ("Do Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", 19ª ed., Malheiros Editores, pág. 152).

Condicionando o art. 2º da Lei nº 8.437/92 o deferimento de liminar em ação civil pública à prévia manifestação do representante da pessoa jurídica de Direito Público, a sua infringência compromete a legalidade da decisão proferida, posto que cerceadora da prerrogativa conferida ao ente beneficiado. Se no pólo passivo da ação civil pública figura o Distrito Federal, indubitavelmente a liminar somente deveria ser concedida após a audiência prévia do ente público, sob pena de nulidade, pois referida lei se encontra em pleno vigor merecendo obediência.

Nesta linha de entendimento, esta Eg. Corte vem se posicionando, *litteris*:

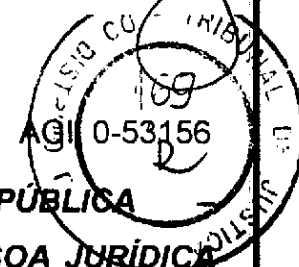
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCESSÃO DE LIMINAR – OBRIGATÓRIA AUDIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – ART. 1º, DA LEI Nº 8.437/92 C/C ART. 1º, DA LEI Nº 9.494/97 – PRECEITO LEGAL QUE A TODOS CONTEMPLA – A LEGISLAÇÃO EM



DEFERIMENTO DE LIMINAR, NO CASO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, À PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, QUE DEVERIA SE PRONUNCIAR NO PRAZO DE LEI E, SÓ ENTÃO PERMITIDO, EM SENDO A HIPÓTESE, CONCEDER MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. A LEI É A FONTE PRIMÁRIA DO DIREITO E POR CONSEQUENTE DEVE SER ACATADA PELO INTÉRPRETE JULGADOR." (AGI nº 1998 00 2 0019329, Reg. 111.755, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Eduardo de Moraes Oliveira).

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO DE LIMINAR – FALTA DA AUDIÊNCIA DO ENTE PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS GENÉRICOS. Embora não tendo figurado como parte em ação cautelar proposta com o objetivo de obter providência anteriormente negada em ação civil pública, o ente da administração que se julgou prejudicado tem legítimo interesse em recorrer. Não se concede liminar em ação civil pública, ou em medida cautelar conexa, antes de ouvida a pessoa jurídica de direito público interessada (Lei 8.437/92), ainda mais quando ausentes, como no caso, os demais pressupostos." (AGI nº 649.896, Reg. 89.552, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt).

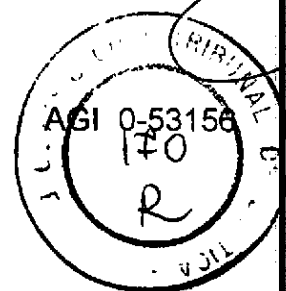
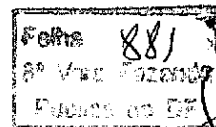
A propósito, confirmam-se as decisões exaradas pelo Col.



**"LIMINAR – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA
DE DIREITO PÚBLICO. NA PRESENTE AÇÃO CIVIL
PÚBLICA, A LIMINAR SÓ PODERIA TER SIDO
CONCEDIDA APÓS OUVIDO O REPRESENTANTE
JUDICIAL DO RECORRENTE. A LEI É CLARA E SE
NÃO É INCONSTITUCIONAL, NÃO PODE DEIXAR DE
SER APLICADA PELO MM. JUIZ. RECURSO
PROVIDO PARA REFORMAR O VENERANDO
ACÓRDÃO E CASSAR A LIMINAR." (REsp nº 74.152,
1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira).**

**"PROCESSUAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MANDADO
DE SEGURANÇA COLETIVO – LIMINAR – OITIVA DO
PODER PÚBLICO – LEI NUM. 8.437/1992, ART. 2.º -
NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO E DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, A
CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR SOMENTE PODE
OCORRER, SETENTA E DUAS HORAS APÓS A
INTIMAÇÃO DO ESTADO (LEI NUM. 8.437/1992, ART.
2º). II – LIMINAR CONCEDIDA SEM RESPEITO A
ESTE PRAZO É NULA." (REsp nº 88.583/SP, 1ª Turma
Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).**

Isto posto, dou provimento em parte ao presente
agravo, a fim de cassar parcialmente a liminar deferida, no tocante ao Distrito
Federal, única e exclusivamente, permanecendo válida e íntegra no mais.



O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

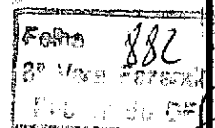
"CONHECIDO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO.

UNÂNIME."

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em
27 de abril de 2001 decorreu o prazo
sem que fosse interposto recurso ao acórdão
Brasília - DF, 03 de maio de 2001

Diretora da 3ª Turma Cível

VISTA PESSOAL

Nesta data faço remessa destes autos

ao Ministério Público

(2ª PROURB)

DF, em 04 de maio de 2001.

Secretária da 3ª Turma Cível

AI nº 531563

fig. carnes nº 2162101

O representante do Min.
Púb. recebeu com tomada conhecimento
do teor do acórdão e fls 163/164

1386 441 ratos/03



CERTIDÃO

CERTIFICO que as partes interessadas não retiraram os autos no prazo deferido (fl. 873).

Brasília, 13/08/01



Diretora de Secretaria

Processo nº 64120-9/00

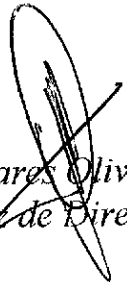
CONCLUSÃO

Aos 13 de agosto de 2001, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Arlindo Mares Oliveira Filho.



Diretora de Secretaria

Diante da inércia dos interessados (fl. 872), remetam-se os autos ao MP (fl. 869).


Arlindo Mares Oliveira Filho
Juiz de Direito

884

8124 13/08

8

Conclusão

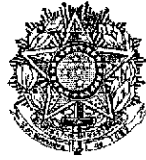
Nesta data faço conclusão dos presentes autos à
2ª PROURB.

Brasília (DF), 13, 1000, 1, 01.

Dourival Francisco de Azevedo
Requerido
Mat 2262-4 / MPDFT

MM. juiz
Segue manifestação
em anexo.
20, 15/8/02.

Ana Maria de Azevedo
Procuradora
MPDFT



Folha 885
6ª Vara Fazenda
Pública do DF

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Autos n.º 2000.01.1.064120-9

15/AGO 14 25 20 04.0176
883 VARA 1ª FAZENDA PÚBLICA

MM. Juiz,

Em atenção ao r. despacho de fl. 883, o Ministério Público requer seja o réu Márcio da Silva Passos citado, via Carta Precatória, no seguinte endereço: **FAZENDA SÃO VICENTE, BURITIS / MINAS GERAIS – Referência: Povoado de Bezerra – Telefone: 0**38 35061122.**

Brasília, 15 de agosto de 2.001.


Anna Maria Amarante Brancio
Promotora de Justiça


Zuleica de Almeida Elias
Promotora de Justiça Adjunta

Processo N. 64120-9/00**CONCLUSÃO**

Aos 15 de agosto de 2001, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Arlindo Mares Oliveira Filho.

Caus.
Diretora de Secretaria

A. 885 = Caus. 85 por
Procuradoria.
em 17/08/01

TJDFT / SEJU / SEREST

DATA: 28/03/2001

REGISTRO Nº:

136.196

RUBRICA:.....

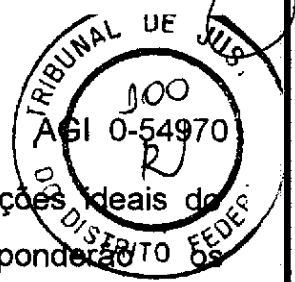


Órgão : 3ª Turma Cível
Classe : AGI – Agravo de Instrumento
N. Processo : 2000002005497-0
Agravantes : ALAOR DA SILVA PASSOS e outros
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Relator : Des. JERONYMO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DE CONDOMÍNIO. DANOS AMBIENTAIS. LEI N. 6.938/81. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS EMPREENDEDORES. 1. A Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, determina que a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre a atitude dos réus com a criação do Condomínio RK e os danos provocados ao meio ambiente, impõe-se a necessidade de serem obstruídos os atos tendentes a implantação do malsinado condomínio como medida de precaução até que sobrevenha o exame de mérito. Nestes termos, em caso de descumprimento da ordem judicial, determinando a suspensão de todas as

888



com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel, responderão os empreendedores solidariamente pela multa imposta, eis que a responsabilidade do dano ambiental se funda no fato de que aquele que lucra com uma atividade deve responder por todos os riscos oriundos da mesma. 2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **Terceira Turma Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **JERONYMO DE SOUZA** – Relator, **VASQUEZ CRUXÊN** e **LÉCIO RESENDE** sob a presidência do Desembargador **LÉCIO RESENDE**, em **CONHECER. NEGAR-SE PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

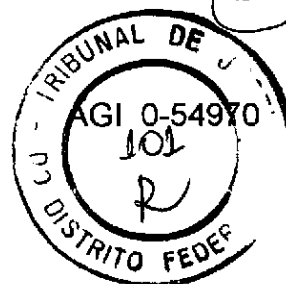
Brasília (DF), 19 de março de 2001.



LÉCIO RESENDE
Presidente



JERONYMO DE SOUZA
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ALAOR DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JÚNIOR E EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos da ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL**, houve por bem intimar todos os réus a cumprir a alínea "a" do despacho em comento que determinava a suspensão de todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, consistentes em obras de engenharia civil (terraplanagem; remoção de terra; abertura de vias e ruas; edificação de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por dia de descumprimento, cumulativamente (fls. 50/52).

Nesta sede recursal, hostilizam os agravantes a instituição da solidariedade passiva, pois todo e qualquer réu poderá ser responsabilizado pelo descumprimento da ordem judicial ainda que não tenha contribuído para o mesmo. Assim, resumem o despacho como violador de diversos princípios jurídicos como o da responsabilidade subjetiva, pelo qual torna responsável somente aquele que, por dolo ou culpa, causar prejuízo a alguém, o da não presunção da solidariedade e o de que a responsabilidade por fato de outrem é restrita aos termos contidos nos arts. 1.521 do CC. Informam a implantação do condomínio RK desde de 1992, reunindo mais de mil residências com energia elétrica e linhas telefônicas, sem qualquer possibilidade de reversão, afastando, por conseguinte o *periculum in mora*.

Entendem que a decisão combatida, além de impor aos agravantes e demais litisconsortes passivos ônus ilegais e insuportáveis, viola diversos dispositivos legais como os arts. 159, 160, 896, 1.518 a 1.532 e 1.537 todos do CC e o inciso II do art. 5º da CF. Preparo regular à fl. 11.

Deferida a liminar pleiteada (fl. 124), vieram aos autos a resposta do agravado (fls. 68/80). Invocando a Lei n. 6.938/81, art. 14, § 1º, que estatui



degradações causadas pelos adquirentes dos lotes ou terceiros por eles contratados para a realização de edificações não eximem ou restringem a responsabilidade do obrigado direto, resolvendo a questão com a obrigação solidária de todos os causadores dos danos ao meio ambiente. Nestes termos, entende necessária a fixação da multa diária, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.347/85, cujo objetivo é induzir os réus ao cumprimento da obrigação imposta, com fundamento no interesse público e na efetividade da justiça.

Afasta, ainda, a alegação de inexistência do *periculum in mora*, pois os laudos constantes dos autos principais noticiam a degradação ambiental causada pelo parcelamento ilegal do solo denominado Condomínio Rural Residencial RK, bem como os impactos ambientais negativos provocados com a sua implantação, impondo-se a suspensão das atividades tendentes ao seu estabelecimento.

Por fim, requereu a reconsideração da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 798 do CPC.

Informações anexadas às fls. 82/83.

Parecer ministerial (fls. 85/94) pelo não conhecimento ou improvimento do recurso interposto.

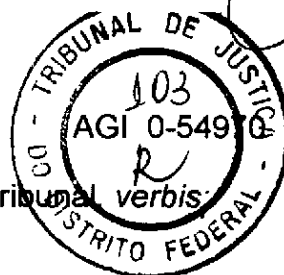
É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JERONYMO DE SOUZA - Relator

O recurso é tempestivo e a não juntada da certidão de publicação da decisão agravada, tampouco o cumprimento da providência contida no art. 526 do CPC, são incapazes de prejudicar o conhecimento do agravo de instrumento. A determinação do art. 526 tem como finalidade dar conhecimento ao juiz da interposição do agravo, para que, caso deseje, reconsidere o despacho guerreado.

Comentando o art. 525 do CPC, assinala Teotonio Negrão, in Código de Processo Civil, 30ª edição, que "é dispensável a certidão da intimação da decisão recorrida, quando evidente a tempestividade do recurso" (2ª



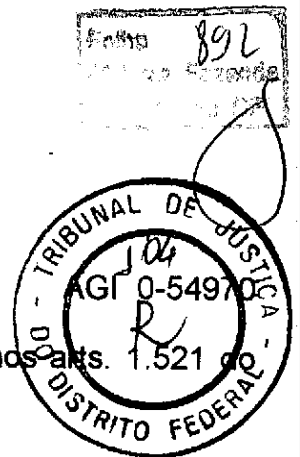
Essa é a orientação emanada deste Tribunal *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO - PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. 01. O DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC PELO AGRAVANTE, POR SI SÓ, NÃO É MOTIVO PARA DEIXAR DE CONHECER DO RECURSO. 02. CONSIDERA-SE O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, A DATA DA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. 03. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME." Grifos nossos. (AGI n. 20000020004645, Reg. n.128218, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva).

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

Cuida-se do exame de agravo de instrumento contra despacho do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos da ação civil pública, com pedido de efeito suspensivo, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** em face de **ALAOR DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JÚNIOR E EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS**, houve por bem intimar todos os réus a cumprir a alínea "a" do despacho em comento que determinava a suspensão de todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, consistentes em obras de engenharia civil, assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por dia de descumprimento, cumulativamente (fls. 50/52).

A irresignação da agravante, posta nesta sede recursal, se sustenta na alegação de que o despacho viola diversos princípios jurídicos como o



responsabilidade por fato de outrem é restrita aos termos contidos nos arts. 1.521 do CC.

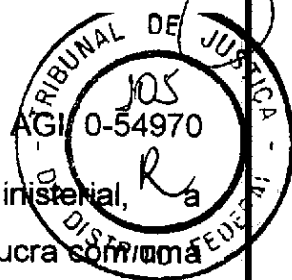
Não merecem prosperar as irresignações dos agravantes.

Com efeito, a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, determina que *“sem obstar das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade...”*. À luz do dispositivo transcrito revela-se incontestável a responsabilidade objetiva do causador do dano. Uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre a atitude dos réus com a criação do Condomínio RK e os danos provocados ao meio ambiente, cujos laudos periciais se encontram anexados aos autos da ação civil pública, impõe-se a necessidade de serem obstruídos os atos tendentes a implantação do malsinado condomínio como medida de precaução até que sobrevenha o exame de mérito.

No campo da responsabilidade, como já registrado pelo dispositivo transcrito, os causadores do dano deverão ser responsabilizados solidariamente, exigindo-se de todos ou apenas alguns deles a reparação pelos danos causados.

Comentando este tópico, Rui Stocco, *in* Responsabilidade Civil, 4ª edição, pág. 453, acrescenta os comentários de Hely Lopes Meireles acerca da matéria, *in verbis*:

“Obtempera Hely Lopes Meireles que “melhor será, sempre, a ação preventiva, visto que há lesões irreparáveis in specie, como a derrubada ilegal de uma floresta nativa ou a destruição de um bem histórico, valioso pela sua origem e autenticidade. Daí por que a lei de Ação civil Publica admite a condenação em obrigação de “fazer” ou de não “fazer” (art. 3º). Em qualquer hipótese, a responsabilidade do réu é solidária, abrangendo todos os que cometeram ou participaram do fato lesivo” (“Proteção ambiental e ação ciivil pública,”

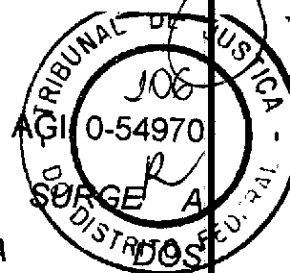


Como salientado pelo órgão ministerial, a responsabilidade do dano ambiental se funda no fato de que aquele que lucra com uma atividade deve responder por todos os riscos oriundos da mesma.

Estabelece a Carta Magna em seu art. 225, que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público a sua defesa para as presentes e futuras gerações, sujeitando os infratores a obrigação de reparar os danos causados. *In caso*, cabível e necessária a fixação da multa, prevista no art. 11 da Lei n. 7.347/85, em caso de descumprimento da ordem judicial, sob pena de restar fulminado o despacho em comento. Percebe-se a necessidade imediata de obstar o crescimento do Condomínio para evitar um dano ainda maior àquela região e aos que desejarem ali residir, afastando, por conseguinte, a alegação de inexistência do *periculum in mora*.

Este egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na APC n. 5244399, Reg. n. 130230, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Jair Soares, comunga deste entendimento, *litteris*:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. DANOS AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE. PROVAS. 1 - A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, PORQUE OBJETIVA, INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE CULPA (L. 6.938/81, ART. 14, PARÁGRAFO 1º, C/C O ART. 4º, VII). AQUELE QUE CRIA O RISCO DEVE REPARAR OS DANOS ADVINDOS DE SEU EMPREENDIMENTO. BASTA, ASSIM, A PROVA DO DANO, DA AÇÃO, OU OMISSÃO DO CAUSADOR E A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. 2 - SOLIDÁRIA A RESPONSABILIDADE, PODE SER EXIGIDA A REPARAÇÃO DOS DANOS DE TODOS OS RESPONSÁVEIS OU APENAS DE UM OU MAIS. 3 - REALIZADO O LOTEAMENTO IRREGULAR E



CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE,
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
EMPREENDEDORES DE REPARAR OS DANOS 4 -
APELO PROVIDO."

Por isso, incabível a alegada violação aos arts. 159, 160, 896, 1.518 a 1.533 e 1.537 todos do CC e o inciso II do art 5º da CF, eis que todas as atividades consistentes na implantação do condomínio RK somente poderão ser realizadas por intermédio dos agravantes, responsáveis solidariamente pelo condomínio.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, mantendo incólome a decisão combatida e, por conseguinte revogo a liminar deferida à fl. 124.

O Senhor Desembargador VASQUEZ CRUXÊN – Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

"CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



CERTIDÃO

Órgão : 3ª TURMA CÍVEL
Espécie : AGRAVO DE INSTRUMENTO
Num Processo : 2000 00 2 005497-0
Reg. Acórdão : 136196
Relator Des. : JERONYMO DE SOUZA
Agravante(s) : ALAOR DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JÚNIOR, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS
Advogado(s) : DIRCEU DE FARIA e outro(s)
Agravado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Origem : OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, P. 2000011064120-9 CIVIL PÚBLICA, (59145/97 ANULAÇÃO DE ESCRITURA)
Ementa : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DE CONDOMÍNIO. DANOS AMBIENTAIS. LEI N. 6.938/81. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS EMPREENDEDORES. 1. A Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, determina que a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre a atitude dos réus com a criação do Condomínio RK e os danos provocados ao meio ambiente, impõe-se a necessidade de serem obstruídos os atos tendentes a implantação do malsinado condomínio como medida de precaução até que sobrevenha o exame de mérito. Nestes termos, em caso de descumprimento da ordem judicial, determinando a suspensão de todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel, responderão os empreendedores solidariamente pela multa imposta, eis que a responsabilidade do dano ambiental se funda no fato de que aquele que lucra com uma atividade deve responder por todos os riscos oriundos da mesma.
2. Recurso improvido.

Decisão : "Conhecido. Negou-se provimento. Unânime."

Certifico e dou fé que o acórdão de Nº 136.196 foi publicado no Diário da Justiça do dia 10 de abril de 2001. Certifico, ainda, que os serviços da Secretaria estarão suspensos nos dias 11, 12 e 13 de abril de 2001, conforme Portaria Conjunta nº 06 de 07 de março de 2001, publicada no Diário de Justiça do dia 16 de março de 2001, ficando prorrogados para o dia 16 de abril, segunda-feira, o início dos prazos.

Brasília -DF, 10 de abril de 2001

DANIEL A. CRUIXEN CORDEIRO

Processo N. 64120-9 /**CONCLUSÃO**

Aos 27 de agosto de 2001, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Arlindo Mares Oliveira Filho.

Paula S.

Diretora de Secretaria

As. 887/895 = 27/08/01
DiGA o Aron. I.

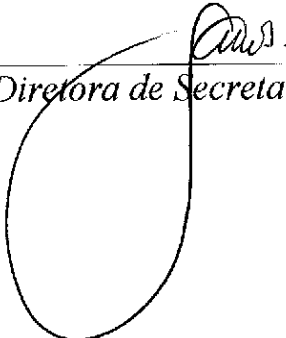
VISTAFaço vista destes autos ao Dr.(a) MPBrasília-(DF), Em, 28 / 08 / 01*[Assinatura]*
Diretor(a) de Secretaria



Processo N. 64120-9 / 00

CONCLUSÃO

Aos 03 de setembro de 2001, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Arlindo Mares Oliveira Filho.


Diretora de Secretaria

Avanço-85, 8160, cumpr KA-85
Fl. 886. Gu 03/09/01





8.ª V. Faz. Pública

Fls. 898 R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITIS - MG.

OBJETO: Citação: de Márcio da Silva Passos, no seguinte endereço: Fazenda São Vicente, Buritis/Minas Gerais - Referência: Povoado de Bezerra - Telefone, 0**38 35061122.

REFERÊNCIA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA, Processo N. 64.120-9/00, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK E OUTROS.

PRAZO: 15 dias

DESPACHO: "Fl. 885 = Cíte-se por precatória. Em, 17/08/2001. Arlindo Mares Oliveira Filho - Juiz de Direito".

ENDEREÇO DO JUÍZO: Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B – Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, 8º andar, sala C-841, telefone: (061) 343-7805, CEP 70094-900, Brasília – DF.

Brasília - DF, 04/09/2001. Eu,
Secretária, subscrevo.

MIRIAM RODRIGUES LOPES DE BARROS, Diretora de

ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO
Juiz de Direito

ORIGINAL ASSINADO

Excelentíssimo Senhor Presidente do e. Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e Territórios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF.
- 10014533 049172
SEÇÃO DE ATIVIDADE
DE VELA

DIRCEU DE FARIA, brasileiro, divorciado, advogado, com escritório no endereço epigrafo, residente e domiciliado nesta Capital, em causa própria, com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, LXIX e na Lei nº 1.533/51, impetra

MANDADO DE SEGURANÇA

e indicando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, aduz:

I – No processo nº 2000.01.1.064120-9, ação civil pública, o impetrante, na qualidade de procurador de alguns dos réus, requereu em 9 de agosto p.p., quinta-feira, vista dos autos – composto de dez volumes – para selecionar peças para cópia e, assim, preparar a defesa de seus constituintes em forma de contestação, embora o prazo em questão não estivesse fluindo, uma vez que não se completara

1
Faria

a citação de todos os litisconsórcios passivos. (Doc. nº 1). Na segunda-feira, dia 13 do mesmo mês, o impetrante e para seu espanto deparou com os seguintes atos: despacho deferindo-lhe apenas 24 horas (doc. nº 2); certidão de que os autos não foram retirados no prazo deferido (doc. nº 3); despacho, **verbis**: “Diante da inércia dos interessados (fl. 1.872), remetam-se os autos ao MP (fl. 869)”.

Essa sucessão de acontecimentos afronta a lei e revela abuso de poder do magistrado prolator do despacho que, em sucessivos equívocos, fecha os olhos para os desmandos do MP e maltrata os advogados como se estes fossem criminosos, dispostos a sumir com os autos, criando-se clima de terror e fobia aos causídicos por causa de um precedente na Vara de desaparecimento de autos, cujo fato não sabe o impetrante detalhar por ser a ele inteiramente estranho.

II – Realmente é por demais extravagante o atropelo de tantos princípios elementares de processo e dispositivos expressos da lei procedimental. Nunca se viu interessado em processo ser considerado **inerte** sem prévia intimação para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, contrariando o disposto nos arts. 234 e seguintes do CPC.

Em verdade, o impetrante poderia retirar os autos pelo prazo de quinze dias, para exercer a faculdade de antecipar a contestação como já o fizeram outros causídicos

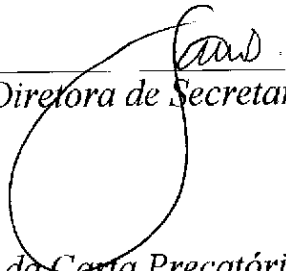
2
J. F. F. F.



Processo N. 64120-9/00

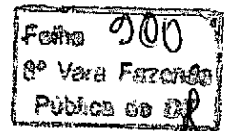
CONCLUSÃO

Aos 04 de setembro de 2001, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Arlindo Mares Oliveira Filho.


Diretora de Secretaria

*Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.
Em 04.09.01*


Arlindo Mares Oliveira Filho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Of. Segunda Câmara Cível
N. 10669

Brasília,
Em, 04 de outubro de 2001

PROCESSO : MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001 00 2 005957-5
Impetrante(s) : DIRCEU DE FARIA
Advogado(s) : DR. DIRCEU DE FARIA
Informante : EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
Relator(a) : DES(A). JAIR SOARES

Senhor(a) Juiz(a)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) do processo em referência e a fim de instruí-lo, solicito a Vossa Excelência, com a urgência possível, as necessárias informações sobre o alegado na peça vestibular cuja cópia, bem como dos documentos que a instruem, acompanham o presente. Segue transcrito, ou anexado por cópia, o inteiro teor do despacho exarado nos autos.

Despacho de fls. 37: "Vistos etc. Ao advogado é assegurado retirar os autos da secretaria do juízo, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei. (CPC, Art. 40, III; L. 8.906/94, art. 7º XV). Na hipótese, apesar de se deferir o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, antes que o advogado retirasse os autos, foram os autos remetidos ao MP, impedindo, assim, a pretendida retirada. Ante o exposto, defiro a liminar, autorizando a retirada dos autos pelo prazo de 3 (três) dias. Comuniquem-se e requisitem-se informações. Brasília-DF, 3 de outubro de 2001 (a) Des. JAIR SOARES - Relator".

Respeitosamente,

Mara de Aquino Gnone
MARA DE AQUINO GNONE
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara Cível

EXMO. SR.
DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
N E S T A
/mps

*Informações
em 05/10/01*

no mesmo processo, mas pleiteou apenas três dias, tempo razoável para selecionar as peças e extrair as cópias respectivas. O magistrado, contudo, avaro com os advogados e generoso com o MP, deferiu-lhe apenas vinte e quatro horas, o que dificulta ou impossibilita a ampla defesa dos constituintes do impetrante e representa barreira ao pleno exercício da advocacia.

Em se tratando de prazo judicial, deve o juiz fixá-lo com bom senso elegendo tempo razoável para o que se pretende praticar, porque, de outra forma, a postura mesquinha importa em falso deferimento, constituindo abuso de poder. É a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

*“Omissão da lei. Os prazos vêm normalmente fixados na lei. Quando houver omissão da lei relativamente a determinado prazo, compete ao juiz fixá-lo, de forma adequada, para que possa ser realizado, dentro dele, o ato processual. Constitui abuso de poder a fixação de prazo exíguo pelo juiz, de forma a dificultar ou impedir a prática do ato processual pela parte ou interessado, bem como dilatá-lo a ponto de proporcionar desmesurada vantagem para uma parte em detrimento de outra (Moniz Aragão, **Coment.** 102, 86). (In Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed.).*

III – Inegável o direito líquido e certo de o impetrante ter vista dos autos e retirá-los pelo prazo legal, como lhe garante o art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94. O texto é claro, sendo precisas as colocações da doutrina e jurisprudência:

“O direito de ter vista dos processos é mais abrangente do que o de simples exame. Pressupõe o patrocínio da causa e é imprescindível para o seu desempenho. Em nenhuma hipótese pode ser obstado, nem mesmo quando em regime de sigilo. O direito de vista associa-se ao de retirar os processos do cartório ou da repartição competente, para poder manifestar-se nos prazos legais. A obstrução é crime, inclusive por abuso de autoridade, além da responsabilidade civil do infrator desse preceito legal. (49)

(49) O STF já decidiu que “Não pode ficar ao nuto do escrivão (E NEM DO JUIZ, ACRESCENTA O IMPETRANTE) ter o advogado vista dos autos fora do cartório. Se fatos concretos contra o advogado forem apurados, aí então providências deverão ser tomadas, mas fora isso não há como negar-lhe o direito aludido” (RE 77.882-PR, Rel Min. Aldir Passarinho, RTJ 107/192).” (Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB, Paulo Luiz Neto Lobo, Brasília Jurídica, 1994, pág.56).

“A retirada dos autos do cartório é direito do advogado, extensivo aos estagiários inscritos na OAB, nos

4
JFavc

termos dos arts. 40, III, e 7º, XV, do Estatuto da Advocacia. (...). (STJ-RT 736/159).

IV – A autoridade apontada como coatora, no caso, não assegura às partes igualdade de tratamento (CPC, art. 125, I), privilegiando o autor, o MP, e desprestigiando os advogados dos réus com erros evidentes em seus despachos.

O impetrante, em nome de um dos réus (doc. nº 4) já expressou queixa nesse sentido, lembrando que o MP retira à vontade os autos do cartório, não respeitando os prazos legais (doc. nº 5 – revela que já os reteve até 18 dias), e, em resposta, a autoridade despachou equivocadamente ao censurar publicamente o advogado, o que é absurdo por duas razões como já registrado nos autos e comunicado à Corregedoria de Justiça: a uma porque não tem competência para punir advogado, cabendo-lhe apenas deferir ou indeferir os pleitos com fundamentos fáticos e jurídicos; a duas, porque o que lá está escrito espelha a verdade, pois certa facção do MP extrapola com a complacência de magistrados e serventuários.

Cometeu outros erros o condutor do processo em questão: ao receber petição de exceção por incompetência relativa **não suspendeu o andamento** do processo; ao despachar contestação do Condomínio Residencial Rural RK, com preliminar de **incompetência absoluta**, mandou autuar a peça em separado e distribuí-la com suspensão do

5
29/04/2016

processo e, mesmo com protesto da parte, não corrigiu seu engano e só o fez a pedido do MP e assim mesmo em linguagem colocando a culpa na causídica que elaborara tal peça. A ilustre advogada, Dra. Acácia Rodrigues, com altivez e firmeza reagiu a tantos desatinos procedimentais (doc. nº 6). Embora os advogados não se curvem à prepotência, o clima de insegurança que se instaurou com tantos enganos é preocupante e urge que o TJDF dê o remédio adequado para que se restabeleça a ordem e a disciplina processuais, assegurando tratamento imparcial aos litigantes.

V – O fundamentos fáticos e jurídicos, apoiados em provas preconstituídas, legitimam esta impetração para que se ampare direito líquido e certo do impetrante no exercício da advocacia. E nenhum óbice há ao ajuizamento desta ação, pois, em se tratando de mero despacho, não há coisa julgada a enfrentar e seu cabimento encontra justificativa porque ataca ato judicial que ampara flagrante ilegalidade, verdadeiro caso teratológico, não sendo o impetrante parte no processo, mas cuja atuação profissional é indispensável à sua validade.

Destaque-se que a partir da Constituição Federal de 1.988, ampliou-se o leque de possibilidades de cabimento do **mandamus** contra ato judicial recorrível, **verbis**:

“Embora o impetrante não haja também recorrido, em alguns casos o mandado de segurança tem sido

6
W. Fauc

conhecido e concedido, em caráter excepcional (JTJ 158/260), ou porque impetrado contra decisão que, embora recorrível, era de natureza provisória (RJTJESP 64/268), ou porque a decisão impugnada exigia pronto e eficaz reparo, sob pena de se tornar inócua (RT 653/109, RTRF-3ª Região 5/212), ou porque, mais amplamente, constituía decisão teratológica (RSTJ 83/92, STJ-RT 715/269) ou de flagrante ilegalidade (v.p.ex. RSTJ 95/53, JTJ 173/279, maioria).”(In CPC, Theotônio Negrão, 30ª ed., pág. 1.513).

Na relação processual a ser instalada neste **mandamus**, **não há litisconsorte a ser citado** porque, em princípio, o conflito é exclusivo com a autoridade coatora, sem repercussão no direitos dos que integram a ação no Juízo de primeiro grau.

Pelo exposto, uma vez solicitadas as informações do impetrado e ouvido o Ministério Público, espera-se a concessão do writ, a fim de que o impetrante retire os autos em questão da serventia pelo prazo de três dias.

Valor da causa: R\$100,00.

Pede deferimento

Brasília, 1º de outubro de 2.001

Leirceu de Faria
OAB-DF 1.005-A

7
L. Faria

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
8ª Vara da Fazenda Pública

Ofício nº 664 / 2001 – 8ª VFP

Em 05 de outubro de 2001

Ref.: Processo nº 2001 00 2 005957-5 – Mandado de Segurança
Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Jair Soares

CÓPIA

Senhor Relator,

Informo a V.Exa. que a decisão que deu ensejo ao presente mandado de segurança decorreu da necessidade de se impulsionar o trâmite processual, visto que não se aperfeiçoou (até a data de hoje) a relação jurídico-processual, com a citação de todos os litisconsortes.

Neste sentido, o próprio impetrante, em sua petição de fl. 872 (cópia anexa), reconhece que o prazo para resposta do seu constituinte ainda não se iniciara.

Outros litisconsortes fizeram requerimentos nos autos, mas seu exame foi postergado à fase posterior ao complemento das citações. Demonstrando igual tratamento aos litisconsortes, despachei em 20.06.01 (fl. 862), a respeito de intervenções extemporâneas: "Aguarde-se a formação da relação processual e o decurso do prazo comum de resposta".

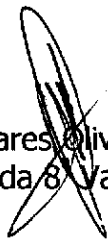
Na eventualidade de não se adotar essa postura em processos como o presente, ter-se-á, em prejuízo da célere prestação jurisdicional, o alongamento excessivo do trâmite. Basta notar que ainda na fase inicial do processo, os autos já têm 899 folhas; diversos recursos contra decisões interlocutórias e inúmeras outras intervenções extemporâneas das partes.

Deve ser registrado que este Juízo não atua em detrimento do interesse de qualquer das partes, **mas exclusivamente buscando cumprir o preceito do art. 125, inc. II do CPC ("competete ao juiz velar pela rápida solução do litígio")**. A celeridade exigida pela lei não significa limitar o agir dos litigantes. Contudo, não poderá o juiz permitir que todos os pedidos sejam deferidos, à medida que vêm aos autos, quando isso significar prejuízo ao andamento processual. TUDO A SEU TEMPO!

909

Ressalto, ainda, que TODOS OS
LITISCONSORTES PASSIVOS terão **PRAZO EM DOBRO** (ainda não iniciado) para
formulação de sua defesa, nos termos do art. 191 do CPC.

Respeitosamente,


Arlindo Mares Oliveira Filho
Juiz de Direito, Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública

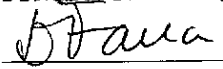
Exmo. Senhor
Des. JAIR SOARES
2ª Câmara Cível do TJDF
N E S T A

CÓPIA

JDFT Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territorios Pag. : 001
SISTJ Sistema de Controle Geral de Processos de 1a. Instancia 19/10/2001
PJMOau03 Carga ao Advogado do Reu 2:11
Vara : OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Numero do Lote => 0000005807

Processo : 2000.01.1.064120-9 com 909 folhas, entregue com vista para 3 dias.
Proc. Apensado : 00059145/97 com 304 folhas
Proc. Apensado : 2001.01.1.016967-8 com 703 folhas
Proc. Apensado : 2001.01.1.031921-2 com 22 folhas
Proc. Apensado : 2001.01.1.043888-7 com 113 folhas
Feito : 1208 - CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Reu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK
Data Devolucao : 22/10/2001 Devolvido em 24/10/01 Ass: 

Ao Doutor(a) DIRCEU DE FARIA em 19/10/2001 as 2:11 PM hs.

Recebi  OAB : DF01005A

End. do Escritorio : ED.CASA SP CJ.1308/9 CEP: 70078900
Fone do Escritorio : 224--088

Carga Efetuada pelo Serventuário ERIVAN FERREIRA DA SILVA

Matricula _____

Rubrica _____

**CERTIDÃO**

*CERTIFICO que o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na exceção de incompetência, foi julgado improcedente pelo TJDF, mantendo os presentes autos neste Juízo. Acórdão transitado em julgado em 04/10/2001. Por determinação do MM. Juiz, a exceção foi desapensada nesta data (processo 16967-8/01), para fins de arquivamento.
Brasília, 20/11/01*



Diretora de Secretaria

DIRCEU DE FARIA
ADVOGADO
OAB-MG 5.184 – OAB-DF 1005-A
SBS – ED. CASA DE SÃO PAULO – CONJ. 1308/9
TEL: (61) 224-0886 / 223-0593 / 366-2072 / 9985-0376
FAX: (61) 366-2109
CEP : 70.078-900 BRASÍLIA - DF

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda
Pública do Distrito Federal,

Processo nº 2000.01.1.064120-9

*J. A. Azuara 15-05-01
CITAÇÃO
MONTI
11/11/01
106/18/01*

PEDRO PASSOS JUNIOR, MÁRCIO DA SILVA
PASSOS, ALAOR DA SILVA PASSOS e EUSTÁCHIO DE ARAÚJO
PASSOS, qualificados nos autos, por seu advogado, apresentando sua
resposta em forma de **contestação** à ação civil pública ajuizada pelo
Ministério Público do DF, aduzem:

I – A iniciativa do MP, partindo do pressuposto de
que o Condomínio Rural Residencial RK é resultado de loteamento
ilegal, para demolir milhares de edificações nele existentes, em defesa
do meio ambiente, atropela o bom senso, pois não atende aos fins sociais
da legislação que invoca e muito menos às exigências do bem comum,
maltratando, deste modo, o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Engaja-se o autor na defesa do meio ambiente de maneira artificial,
remando contra a maré ou caminhando na contra-mão, em projeto
processual equivocado fadado ao insucesso.

II – Colocam-se os contestantes ao lado dos co-réus
que, em suas respostas, suscitaram preliminares de: incompetência
absoluta desse Juízo, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85; ausência de
conexão com a ação de nulidade de divisão, proposta pela TERRACAP;
inépcia da inicial por indevida cumulação de pedidos; e de
impossibilidade jurídica do pedido. Os argumentos da defesa dos
litisconsortes Condomínio Residencial Rural RK e Carlos Victor

*1
J. Faria*

DIRCEU DE FARIA
ADVOGADO
OAB-MG 5.184 – OAB-DF 1005-A
SBS – ED. CASA DE SÃO PAULO – CONJ. 1308/9
TEL: (61) 224-0886 / 223-0593 / 366-2072 / 9985-0376
FAX: (61) 366-2109
CEP : 70.078-900 BRASÍLIA - DF

Moreira Benatti são perfeitos, pedindo os ora contestantes licença para subscrevê-los.

Apenas transcrevem ementa sobre a impossibilidade da cumulação de pedidos tal como consubstanciada na petição inicial, **verbis:**

Processual Civil – **Ação civil pública** – Dano ambiental – Cana-de-açúcar – Queimada - Multa - Cessação de atividade - Cumulação - Impossibilidade - Lei n. 7.347/1985, art. 3º.

Ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Queimada. Cana-de-açúcar. Cessação da atividade sob pena de multa. Imposição de indenização. Lei n. 7.347/1985. Impossibilidade.

Conforme o art. 3º da Lei n. 7.347/1985, não pode a ação civil pública ter por objeto a condenação cumulativa de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e dinheiro.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 180.620-0 – SP. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Primeira Turma. Unânime. DJ 26.3.2001). (Cópia anexa).

III – É pedido do MP “a condenação do Distrito Federal à obrigação de fazer, consistente **em promover a demolição de todas as edificações erguidas** no local do loteamento clandestino, dentre as quais muros, cercas, marcos, divisórias dos lotes, casas, redes de energia elétrica e de abastecimento de águas, devendo todos os réus arcarem com as despesas relativas à demolição...” (O destaque é dos peticionários).

Essa pretensão, além de distorcer o significado da palavra “clandestino”, lembra o estilo Taleban, uma verdadeira marcha à ré cultural. Por outro lado, o pleito é juridicamente impossível, estando inteiramente em desarmonia com o contexto da petição inicial, na qual

2
Franc

DIRCEU DE FARIA

ADVOGADO

OAB-MG 5.184 – OAB-DF 1005-A

SBS – ED. CASA DE SÃO PAULO – CONJ. 1308/9

TEL: (61) 224-0886 / 223-0593 / 366-2072 / 9985-0376

FAX: (61) 366-2109

CEP: 70.078-900 BRASÍLIA - DF

não consta nenhum **dominus** ou possuidor de lote como réu e, por isto mesmo, inepta (CPC, art. 295, § único, II e III) pela impossibilidade de a sentença impor ônus a terceiros.

É inadmissível pedido contra quem não faz parte da relação processual. Os proprietários das casas e possuidores dos lotes, seus interesses e direitos, não se confundem com o campo de ação da administração do Condomínio. Cada lote, com ou sem construção, constitui unidade autônoma, cuja defesa deve ser feita pelo titular do domínio e/ou da posse, nos termos do art. 499 do Código Civil, em harmonia com o princípio geral estabelecido no art. 1º da Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1.964.

O autor, na elaboração da inicial, partiu de idéia equivocada de que, citado o Condomínio, dispensável seria a convocação dos condôminos que são proprietários de casas e construções e que têm a posse mansa e pacífica do respectivo lote. Por absurdo se for atendido o pleito, a sentença será inexecutível por nulidade absoluta, motivando a interposição de milhares de embargos de terceiro. E o fundamento jurídico dessas ações não seria outro senão o disposto no art. 472 do CPC de que a sentença "*faz coisa julgada às partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.*"

Impõe-se, pois, o decreto de inépcia da petição inicial.

IV - Por outro lado, o Condomínio Residencial Rural RK e Carlos Victor Moreira Benatti, em suas defesas, demonstram, em excelente trabalho jurídico, que o MP, no caso, intromete-se em seara alheia com o ajuizamento desta ação.

Da resposta daquele destaca-se:

3
D. Faria

DIRCEU DE FARIA
ADVOGADO
OAB-MG 5.184 – OAB-DF 1005-A
SBS – ED. CASA DE SÃO PAULO – CONJ. 1308/9
TEL: (61) 224-0886 / 223-0593 / 366-2072 / 9985-0376
FAX: (61) 366-2109
CEP : 70.078-900 BRASÍLIA - DF

“Para propor e contestar ação é preciso ter *legitimidade e interesse*. Rememore-se que a legitimidade se caracteriza pela *titularidade do direito* que se quer tutelar, e o interesse, pela *necessidade da prestação jurisdicional perseguida* – requisitos esses que o autor não satisfaz.

A legitimação que o art. 5º da Lei 7.347/85 confere ao MP não é absoluta nem incondicionada: ela exige o preenchimento dos requisitos gerais da ação civil e de condicionantes que são determinadas pelas circunstâncias do caso específico.

No caso em tela, o autor quer obter decisão substitutiva de ato que é da **competência exclusiva do Poder Executivo**. Pretende ele se antecipar à Administração e substituir a decisão que só ao Executivo compete proferir nos processos administrativos que cuidam da regularização do Condomínio RK (Processos números 017.707/92 e 030.011.952/94).

Olvida o MPDF que a sua legitimação para a ACP que envolve **ato do Poder Executivo** é vinculada aos princípios constitucionais que regem a administração pública. Dentre eles, em primeiríssimo lugar, o princípio da autonomia dos poderes. Depois, os princípios da liberdade e da discricionariedade da Administração, e da oportunidade e conveniência dos seus atos.

O trâmite dos processos administrativos citados observam as leis e, cuidando eles da *regularização* de Condomínio, isso significa que exigências poderão ser formuladas pela Administração e deverão ser atendidas pelo Condomínio, para superar eventuais falhas, **porque leis há que determinam a regularização dos condomínios** – especialmente dos condomínios implantados no DF e, especificamente, dos condomínios

4
Jana

DIRCEU DE FARIA
ADVOGADO
OAB-MG 5.184 – OAB-DF 1005-A
SBS – ED. CASA DE SÃO PAULO – CONJ. 1308/9
TEL: (61) 224-0886 / 223-0593 / 366-2072 / 9985-0376
FAX: (61) 366-2109
CEP : 70.078-900 BRASÍLIA - DF

implantados na APA do Rio Bartolomeu. Essas leis estabelecem procedimentos que devem ser observados – sem qualquer interferência externa que importe no aborto do processo e impeça o veredito final da Administração.

Enquanto os processos administrativos não chegarem a termo, o Ministério Público não estará legitimado para propor ação que vise desconstituir o Condomínio RK. E se ele não detém legitimidade para propor a ação, também não lhe assiste o indispensável interesse de agir.

De fato, não se concebe que a pesada máquina judiciária possa ser movimentada apenas porque o autor tem a expectativa de que os processos venham a ter desfecho contrário à lei – ou de que a ação anulatória (cujo objeto o MPDF reafirma não constituir fundamento da ACP), venha a ser julgada procedente, e que o domínial do RK venha a ser cancelado, e que a venda de Joaquim Marcelino para Osvaldo venha a ser anulada e a propriedade da terra automaticamente revertida à Terracap. Enfim, que a máquina judiciária seja movimentada para atingir objetivos hipotéticos – ou simplesmente, o nada.

Por tais razões, o MPDF deve ser julgado carecedor do direito de ação por por falta de legitimidade *ad causam* e de interesse de agir.”

Também merecem relevo a correta colocação do contestante Carlos Victor Moreira Benatti que se bate pela carência de ação:

“O pedido do Ministério Público, de desconstituir o Condomínio, não pode ser atendido, pois se o fosse envolveria a intromissão do Poder Judiciário no campo de ação restrito de outro

5
JFau

DIRCEU DE FARIA
ADVOGADO
OAB-MG 5.184 – OAB-DF 1005-A
SBS – ED. CASA DE SÃO PAULO – CONJ. 1308/9
TEL: (61) 224-0886 / 223-0593 / 366-2072 / 9985-0376
FAX: (61) 366-2109
CEP : 70.078-900 BRASÍLIA - DF

Poder, substituindo-o nas funções que lhe foram delegadas pela Constituição Federal.

A legitimidade do Ministério Público para a defesa do meio ambiente é inquestionável, mas não lhe cabe formular pedido que o Judiciário, por força de norma Constitucional (CF art. 2º), não poderá atender. E, se formulado, deve ele ser rejeitado, em decorrência de sua impossibilidade jurídica. Nesse sentido é a lição do Desembargador Cândido Dinamarco:

“Ademais, se se chegasse à questão de fundo, seria preciso lembrar que o Poder Judiciário não pode substituir o executivo na determinação das políticas administrativas a cargo deste”.

E sobre a impossibilidade jurídica do pedido:

“Outro exemplo muito expressivo e vigorante (da impossibilidade jurídica do pedido) é a incensurabilidade de mérito administrativo em via jurisdicional: chocar-se-ia com o princípio de independência entre os Poderes do Estado, a intromissão de um deles nos critérios de oportunidade e conveniência dos negócios do outro” (A Execução Civil, pág. 214).

As funções jurisdicionais do Estado, atribuídas ao autor, não excluem a defesa do Meio Ambiente pelo Poder Executivo, e nem podem ser orientadas contra ações legítimas e constitucionais deste, tendo como objeto a execução de uma política de preservação ambiental. A intervenção do Ministério Público, nesses casos, arrastaria o Judiciário a intrometer-se na competência funcional de outro Poder. E o pedido, formulado contra o disposto no art. 2º da CF, não pode, por impossibilidade jurídica, ser atendido pelo Judiciário”.

6
D. Faria

DIRCEU DE FARIA
ADVOGADO
OAB-MG 5.184 – OAB-DF 1005-A
SBS – ED. CASA DE SÃO PAULO – CONJ. 1308/9
TEL: (61) 224-0886 / 223-0593 / 366-2072 / 9985-0376
FAX: (61) 366-2109
CEP : 70.078-900 BRASÍLIA - DF

V – A atuação de segmento do MP, no que tange ao parcelamento do solo, é uma lástima, porque ataca, sem preocupação técnica, apenas mínima parte do problema e sempre contra determinadas pessoas, mais visadas politicamente por suas ligações de amizade com o Governador Roriz, revelando-se, assim, caudatário do petismo local.

É estranho que, nesse campo, existindo no Distrito Federal mais de duas centenas de condomínios irregulares, quase todo esforço ministerial esteja voltado contra os contestantes cujos indícios de participação em poucos loteamentos foram forjados na conhecida CPI da Grilagem, instituída no governo petista, para evitar a volta de Roriz ao Palácio do Buriti. Tal procedimento investigatório, conforme atestado em diversas decisões do TJDF, foi maculado pela má-fé política, pelo autoritarismo, pela nulidade das provas produzidas, frutos da violência e do desrespeito a elementares direitos individuais.

Com base no Condomínio Residencial Rural RK, o MP ajuizou contra os contestantes duas ações civis públicas: uma distribuída para a 10ª Vara Civil de Brasília, objetivando a anulação de contratos de compra e venda dos lotes, em defesa de consumidores; e a outra, esta que aqui se contesta, em favor do meio ambiente. Em ambas, o autor será derrotado, porque age escorado em minguada prova, em conflito com o interesse público e cego diante do porvir, da realidade inafastável de que todos os condomínios, verdadeiros centros urbanos, serão regularizados. E uma vez legitimados os parcelamentos do solo, essas ações perderão seu objeto, para a alegria dos compradores dos lotes, restando autorizadas as alterações ambientais, ainda que a **posteriori**.

Trata-se o tema com hipocrisia. Todos querem a regularização dos condomínios, onde residem magistrados, promotores de justiça e boa parte da classe média do Distrito Federal. E não há como negar essa vontade popular. E enquanto o Poder Executivo e

7
S. Faria

DIRCEU DE FARIA
ADVOGADO
OAB-MG 5.184 – OAB-DF 1005-A
SBS – ED. CASA DE SÃO PAULO – CONJ. 1308/9
TEL: (61) 224-0886 / 223-0593 / 366-2072 / 9985-0376
FAX: (61) 366-2109
CEP : 70.078-900 BRASÍLIA - DF

Legislativos locais se unem para a legitimação desses empreendimentos (há poucos dias 12 condomínios situados em Sobradinho foram regularizados, recebendo os projetos de lei a sanção governamental, e 15, no Setor Habitacional Tororó, em Santa Maria, foram aprovados pela Câmara Legislativa), o MP ajuíza ação para desconstituir apenas um, ou poucos, como se a administração pública pudesse ser instrumento de interesses sectários e pessoais

VI – No mérito, há que se ressaltar que os documentos acostados à inicial resultaram de atividade ilícita da CPI em questão, ou produzidos pelo próprio autor, todos materializados sem contraditório. Não vão além do que se chama de prova emprestada, insuficiente para embasar a procedência do pedido inicial, já que não serão reproduzidos no contraditório, ou serão desmascarados na instrução deste processo pela defesa dos réus.

VII – A “estória” dos autos e outras lorotas que correm alhures em outros procedimentos são filhos espúrios da CPI da Grilagem e que vieram à luz com discreta ajuda de facção ministerial e escandalosa divulgação pelo Correio Braziliense.

Quem conhece os incidentes ocorridos nos autos dos Mandados de Segurança ns. 4133 e 4184, de que foi Relator o Des. Pedro Aurélio Rosas de Farias, julgados em **simultaneus processus**, não leva a sério o trabalho investigatório petista. O respectivo acórdão, cuja juntada em cópia já foi providenciada a fl. 68, certifica o comportamento ilícito dessa atividade distrital, com a invasão de escritório, de domicílio, apreensão sem critério de aparelhos e papéis, retenção indevida de computadores, danos aos discos rígidos e total desrespeito a ordens judiciais.

Acrescente-se a isto os incidentes provocados pela Deputada Maria José – Maninha, na execução da decisão do **writ**. Resistiu enquanto pode a devolução dos discos rígidos, ora restituindo

8
D. Faria

DIRCEU DE FARIA
ADVOGADO
OAB-MG 5.184 – OAB-DF 1005-A
SBS – ED. CASA DE SÃO PAULO – CONJ. 1308/9
TEL: (61) 224-0886 / 223-0593 / 366-2072 / 9985-0376
FAX: (61) 366-2109
CEP : 70.078-900 BRASÍLIA - DF

corpo estranho aos computadores da empresa, ora entregando peças danificadas. Dois deles encontram-se apensados aos autos dos mencionados mandados de segurança e que deverão ser periciados para verificar a autenticidade dos disquetes que se encontram em poder do MPDFT. A papelada juntada pelo autor, sem conferência com o que consta nos discos rígidos originais, nenhum valor jurídico tem como prova.

Urge, pois, que se requisitem ao Presidente do TJDF os discos rígidos, devolvidos como originais, a fim de que sejam periciados.

VIII – Ressalte-se que a maior parte dos papéis que está no autuado não pode ser considerado documento, já que apócrifos. Qualquer iniciante em computação tem condições de redigir modelos de contratos e cartas de variados conteúdos, em linguagem direta ou cifrada. E este tipo de papel não tem nenhum valor jurídico como prova.

A instrução deste processo jogará por terra a versão lançada na petição inicial contra os contestantes.

IX – Pelo exposto, espera-se o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Pretende demonstrar o alegado com a produção de prova oral e realização de perícia.

Pedem deferimento

Brasília, 03 de dezembro de 2.001

Pp Dirceu de Faria
OAB-DF 1.005-A

9
Dirceu de Faria

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: ALAOR DA SILVA PASSOS

Nacionalidade: BRASILEIRO

Profissão: SOCIÓLOGO

RG: 3244371 SSP/MG

CPF: 183.037.496-68

Endereço: SCLN 311, Bloco E, 2º Andar, Sala 203

Telefone: 61 347-7475

CEP: 70757-550

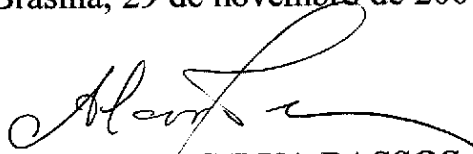
Cidade/Estado: BRASÍLIA-DF

Pelo presente instrumento particular de
procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

DIRCEU DE FARIA, brasileiro, divorciado,
inscrito na OAB/DF sob o n.º 1005-A;

aos quais outorga amplos poderes para o foro
em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, perante autoridades
Administrativas e Policiais, podendo agir e propor contra quem de direito a
ação(ões) competente(s), e defendê-lo na(s), contrária(s), seguindo uma(s) e
outra(s) até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-a(s), e
ainda, poderes especiais da cláusula, para fazer acordos, prestar
esclarecimentos e declarações, dando tudo por bom, firme e valioso.

Brasília, 29 de novembro de 2001.


ALAOR DA SILVA PASSOS

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

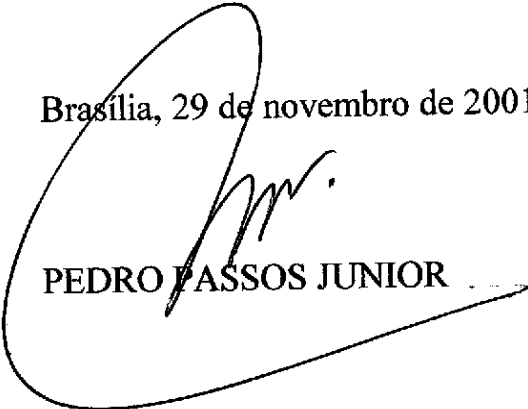
Outorgante: PEDRO PASSOS JUNIOR
Nacionalidade: BRASILEIRO
Profissão: EMPRESÁRIO E AGROPECUARISTA
RG: 705183 SSP/MG
CPF: 290.047.801-49
Endereço: SCLN 311, Bloco E, 2º Andar, Sala 203
Telefone: 61 347-7475
CEP: 70757-550
Cidade/Estado: BRASÍLIA-DF

Pelo presente instrumento particular de
procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

DIRCEU DE FARIA, brasileiro, divorciado,
inscrito na OAB/DF sob o n.º 1005-A;

aos quais outorga amplos poderes para o foro
em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, perante autoridades
Administrativas e Policiais, podendo agir e propor contra quem de direito a
ação(ões) competente(s), e defendê-lo na(s), contrária(s), seguindo uma(s) e
outra(s) até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-a(s), e
ainda, poderes especiais da cláusula, para fazer acordos, prestar
esclarecimentos e declarações, dando tudo por bom, firme e valioso.

Brasília, 29 de novembro de 2001.


PEDRO PASSOS JUNIOR

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

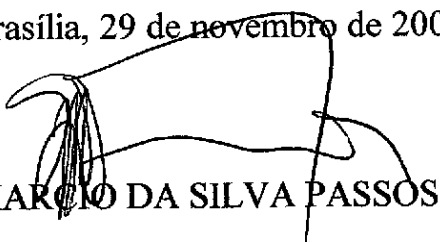
Outorgante: MARCIO DA SILVA PASSOS
Nacionalidade: BRASILEIRO
Profissão: EMPRESÁRIO E AGROPECUARISTA
RG: 193800 SSP/DF
CPF: 032.549.841-53
Endereço: SCLN 311, Bloco E, 2º Andar, Sala 203
Telefone: 61 347-7475
CEP: 70757-550
Cidade/Estado: BRASÍLIA-DF

Pelo presente instrumento particular de
procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

DIRCEU DE FARIA, brasileiro, divorciado,
inscrito na OAB/DF sob o n.º 1005-A;

aos quais outorga amplos poderes para o foro
em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, perante autoridades
Administrativas e Policiais, podendo agir e propor contra quem de direito a
ação(ões) competente(s), e defendê-lo na(s), contrária(s), seguindo uma(s) e
outra(s) até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-a(s), e
ainda, poderes especiais da cláusula, para fazer acordos, prestar
esclarecimentos e declarações, dando tudo por bom, firme e valioso.

Brasília, 29 de novembro de 2001.


MARCIO DA SILVA PASSOS

GRANDE BRASÍLIA

Editor: José Luiz Oliveira/Chefe de Reportagem: Tais Braga/Subeditor: Celso Fontão e Ricardo Nobre/E-mail: grandebrasilia@jornaldebrasilia.com.br/A18 Jornal: 0800-612221

Condomínios regul

RORIZ LEGALIZA 12 PARCELAMENTOS NA ÁREA DE PLANALTINA NO ÚLTIMO DIA DE GOVERNO ITINERANTE NA CIDADE

Marcelo Vieira

Ao encerrar ontem o governo itinerante em Planaltina, onde permaneceu três dias com toda a estrutura do GDF, o governador Joaquim Roriz sancionou projeto de lei, regularizando 12 condomínios na Região Administrativa.

O governador sancionou, também, lei há muito sonhada pela comunidade estudantil e acadêmica da cidade: a que regulariza a instalação de um campus avançado da Universidade de Brasília em Planaltina.

Com a sanção da lei, aprovada recentemente pela Câmara Legislativa, as obras de construção do futuro campus da UnB começam em janeiro e devem ficar prontas, segundo garantiu o próprio governador, dentro de seis meses.

Ainda na solenidade de encerramento do Governo Itinerante, Roriz anunciou que encaminha à Câmara Legislativa, na próxima semana, projeto de lei que propõe a criação de um fundo

canto do Sossego, Condomínio Residencial Nova Planaltina, Condomínio Estância Planaltina, Condomínio Setor de Mansões Mestre D'Armas, Condomínio Rural Estância Mestre D'Armas III, Condomínio rural Estância Mestre D'Armas IV, Condomínio Rural Estância Mestre D'Armas II, Condomínio Módulos Rurais D'Armas II, Condomínio Estância Mestre D'Armas V, Condomínio Estância Mestre D'Armas VI, Condomínio Parque das Amendoeiras e Setor Habitacional Arapoanga.

A regularização dos 12 condomínios em Planaltina vai beneficiar cem mil pessoas, segundo informou o secretário de Assuntos Fundiários, Odilon Aires.

O presidente da Câmara Legislativa, Gim Argello, adiantou, na solenidade de encerramento do Governo Itinerante, que dia 27 (terça-feira da próxima semana) colocará em votação novos projetos que regulamentam mais condomínios na cidade de Planaltina.

O último ato do governador Joaquim Roriz no Governo Itinerante de Planaltina foi a entrega de seis veículos e seis motos ao 14º Batalhão da Polícia Militar de Planaltina e outros seis carros à Polícia Civil. Seguido por secretários e centenas de moradores da cidade, Roriz comandou a liberação das



ACOMPANHADO por uma multidão de moradores, o govern

Um dia de mui

O terceiro e último dia do Governo Itinerante em Planaltina foi um dos mais concorridos de todos os oito encontros do GDF com a comunidade desde março.

No início da manhã, já às

dariedade, destinados às famílias de baixa renda que participam do programa de distribuição de leite e pão da Secretaria de Solidariedade

Os cartões, que trazem nome e endereço complet

GRANDE BRASÍLIA

Editor: José Luiz Oliveira/Chefe de Reportagem: Tais Braga/Subeditor: Celso Fontão e Ricardo Nobre/E-mail: grandebrasil@jornaldebrasil.com.br/Alô Jornal: 0800-612221

Mais 15 condomínios

TODOS FICAM NO BAIRRO TORORÓ, ONDE WASNY TEM CHÁCARA. DEPUTADO DIZ QUE NÃO FARÁ LOTEAMENTO

A Câmara Legislativa aprovou, ontem, a regularização do condomínio Setor Habitacional Tororó, em Santa Maria, onde o deputado Wasny de Roure (PT) possui um terreno de 22 hectares (cerca de 22 mil metros quadrados). Parlamentares governistas, como José Edmar Cordeiro e Sílvio Linhares (PMDB), acusam Wasny de se beneficiar do projeto, pois o imóvel dele, comprado em 1978 pelo equivalente a cerca de R\$ 85 mil, passa a custar agora pelo menos R\$ 4 milhões (valor estimado pelo próprio Wasny), já que pode ser parcelado para a venda de lotes.

O deputado petista resolveu se abster da votação, justamente por ser parte interessada. E garantiu que não pretende parcelar o terreno, "embora tenha esse direito assegurado". Segundo

Wasny, as acusações que ele recebeu por causa da gleba no Tororó "são exercícios de leviandade, talvez inveja".

Mesmo assim, os governistas não deixaram o assunto passar em branco. João de Deus (PPB) ensaiou, no plenário, a cantiga popular "fui no Tororó, beber água e não achei", fazendo trocadilhos para incluir o nome de Wasny na letra.

Sílvio Linhares (PMDB) comentou o assunto com a imprensa. "Não fiquei com inveja, não. Estou é muito feliz por saber que um colega nosso agora virou milionário", disse. "Ele comprou esse terreno com muito sacrifício, teve até que vender um lote no Lago Norte. Mas agora vai poder fazer uma grande Wasnylândia e ganhar muito dinheiro com isso", afirmou.

Linhares disse, ainda, que será "o primeiro a comprar um lote" caso o preço seja acessível. "Só espero que, na

hora de vender, ele faça um financiamento especial para os amigos da Câmara. "Não é porque o Wasny é um deputado da oposição que ele não tem o direito de parcelar", comentou.

O "único problema", segundo Linhares, é o fato de Wasny ter declarado ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) que o imóvel valia apenas R\$ 30 mil. "Depois, em entrevistas, ele admitiu que aceitaria vendê-lo por R\$ 4 milhões. Mas isso é um caso para a Receita Federal investigar", concluiu.

Além dos futuros loteamentos que ainda podem vir a ser feitos, na região do Tororó existem hoje 15 condomínios, num total de 2.495 lotes.

Os condomínios atuais são Del-Rey, Parque do Mirante, Chapéu de Pedra, Mansões Rurais, São Francisco I, São Francisco II, Jardim Atlântico Sul, Santa Bárbara, Residencial Atenas, Residencial Querên-

Com a aprovação dos condomínios no Bairro Tororó, chácara do deputado petista passou a valer cerca de R\$ 4 milhões



JOÃO DE DEUS fez ironia co

cia, Quinta da Boa Vis, Quinta das Flores, Mansão Flamboyant, Privê Lago e Quintas do Trevo.

A gleba de Wasny também fica na região do Tororó e poderá vir a ser um novo condomínio, caso ele faça uma parcelamento. Os lotes podem ser de até 500 me

Festa gospel no Dia do

POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLICIA ESPECIALIZADA
DELEGACIA DE FALSIFICAÇÕES E DEFRAUDAÇÕES

Setor de Áreas Isoladas Sudoeste, Trecho 2, Bl. D – Brasília/DF – Telefone/Fax: 361.9737 – 362.5903

Folha 948
8ª Vara Fazenda
Pública do DF

Ofício nº 719/2002

Brasília, 19 de junho de 2002

Ref.: I.P nº 169/2002-DEF

MM. Juiz,

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de comunicar que foi instaurado em 27.05.2002 o Inquérito Policial referenciado, sem indicação de plano, atendendo a requisição ministerial, formulada através do PA nº 08190.088058/01-25, onde consta denúncia de crime previsto no Título X do C.P.B., outrossim, **solicito, a título de empréstimo, os originais dos documentos juntados a Ação Civil Pública nº 64120-9/2000**, pelo Condomínio Rural Residencial RK, como sendo da lavra da Secretaria de Assuntos Fundiários do GDF, para a realização dos exames periciais de praxe.

Respeitosamente,

MARCELO ESTÁQUIO G. CESÁRIO
Delegado de Polícia

enhor

Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF
Buriti – Fórum de Brasília – Anexo do TJDF
91-900



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Folha 949
8ª. Vara da Fazenda

CERTIDÃO

CERTIFICO que, *nesta data*, juntei aos autos o(s) documentos de
fl(s). 948 (quinta).
Brasília, 24/06/2002

P
p/ Diretora de Secretaria



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

despacho

Fl. 947 = Defiro a diligência alusiva à prova documental (1º parágrafo). Expeça-se ofício. Quanto à prova testemunhal, aguarde-se a manifestação dos demais integrantes da relação processual.

Brasília - DF, 26 de junho de 2002, quarta-feira às 13h27.

Arlindo Mares Oliveira Filho
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO que extraí as cópias solicitadas à fl. 948. Certifico ainda que somente as fls. 848/850 eram originais, as quais serão encaminhadas com o ofício.

[Assinatura]

Incluído na Pauta: ____/____/____

1/1

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

Ofício N. 464

Brasília-DF, 10 de julho de 2002.

Ref.: AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 64120-9/00.

CÓPIA

Senhor Delegado,

Por determinação do MM. Juiz desta Vara, em atenção ao Ofício N.719/2002, encaminho a Vossa Senhoria os documentos ali solicitados, esclarecendo que somente 03 (três) vias são originais nos autos, sendo as demais cópias reprográficas.

Atenciosamente,

MIRIAM RODRIGUES LOPES DE BARROS
Diretora de Secretaria

Senhor
Marcelo Estáquio G. Cesário
Delegado de Falsificações e Defraudações do Departamento de Polícia
Especializada do DF
SAIS – TRECHO 02, BL. D
Brasília – DF
70610-200



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

Folha 952
8ª Vara Fazenda
Pública do DF

Ofício N. 463

Brasília-DF, 10 de julho de 2002.

Ref.: CIVIL PÚBLICA N. 64120-9/00.

CÓPIA

Senhor Juiz,

No intuito de instruir a ação em epígrafe requerida por **MPDFT** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS** contra **CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK E OUTROS**, solicito a Vossa Excelência o encaminhamento a este Juízo dos documentos apreendidos por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido nos autos da Ação Penal N. 3034-9/2000, para fins de extração de cópias dos documentos apreendidos, que se relacionam com o Condomínio RK.

Atenciosamente,

ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho
Quadra Central Bloco F
Sobradinho- DF
73010-901

haoj



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA

Título : despacho

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF003272 - Acacia de Lourdes Rodrigues. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes. "Manifestem-se as partes a respeito do interesse em provas adicionais, justificando cada modalidade requerida. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. I". Brasília, 14/05/2002..

Pauta do dia 02/08/2002

Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 07/08/2002 às fls. 126

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJ Enviado Dia - 02082002

Certificado em 07/08/2002, quarta-feira

Assinatura do Servidor



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO**

Folha 954
8ª Vara Fazenda
Pública do DF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DE
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.**

Proc. 64.120-9/00

O **DISTRITO FEDERAL**, devidamente qualificado nos Autos do Processo em epígrafe, vem, por seu procurador, à presença de V. Exa., informar que não há provas adicionais a que tenha interesse em que sejam produzidas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

Rogério A. Cavalcanti Araujo

ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF 13.417

13
12
11
2002
050816
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

12
10
16
52
2002
126553
DIRETORIA DE REGISTRO E AUTOMOTIVO
A

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do
Distrito Federal,

Processo nº 64120-9/2000

Pedro Passos Junior, Márcio da Silva Passos, Alair da
Silva Passos e Eustáquio de Araújo Passos, por seu advogado, atendendo a
publicação intimatória de 07 p.p., aduzem:

A petição inicial do MP apóia-se, em grande parte, em
depoimentos de testemunhas colhidos no curso da CPI da Grilagem, e nada
mais justo que os contestantes da ação também produzam prova oral da
mesma espécie, para rebater os absurdos montados naquela investigação com
preocupação meramente política.

O MP, por outro lado, juntou papéis que, na versão inicial,
reproduziriam o que foi encontrado na memória de computadores
ampreendidos pela CPI, cujo teor foi contestado pela falta de seriedade da
atividade investigatória. Impõe-se que realizem perícia nos discos originais
que se encontram apensados em mandado de segurança mencionado na
constestação.

Assim sendo, desejam produzir prova testemunhal e
pericial.

Pedem deferimento

Brasília, 13 de agosto de 2.002

Pp Leuen de Faria

OAB-DF

1.005-A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL:

Processo Nº 64.120-9/2000.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK, por sua advogada, nos autos da ação civil pública proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, em atenção ao despacho de fl., requer a juntada de documentos e especifica as outras provas que pretende produzir;

01 - As cópias de atas de Assembléias Gerais Extraordinárias do Condomínio, de 02.12.2201 e 21.07.2002 (docs. 01 e 02), e a divulgação dos temas na primeira tratados (doc. 03), provam a consciência dos condôminos sobre a necessidade de preservar o meio ambiente e a ordem urbanística, e o interesse social que reclama a regularização do Condomínio, para atendimento do direito natural de moradia. Provam também a preocupação dos condôminos com a sua necessidade básica de moradia digna, o temor, a intranquilidade e a inquietação provocados pela ação do MP, evidenciando que a ação civil pública contraria o interesse social e contraria o fim social das leis invocadas pelo autor.

02 - As plantas de cisterna e caixa de recarga dos aquíferos que estão sendo implantados no Condomínio corroboram a prova anterior (doc. 04 e 05) e atestam que embora o direito legítimo de moradia possa interferir no meio ambiente – e interfere sempre, em qualquer circunstância e lugar, porque moradias humanas não “brotam” da terra por geração espontânea -, essa interferência pode e está sendo minimizada na área do Condomínio RK.

03 - As cópias dos dois contratos que o Condomínio celebrou com a empresa GEO LÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., (docs. 06 e 07), os atestados que comprovam a idoneidade da referida empresa, e a anotação da RT que assegura a regularidade da sua contratação (docs. 08, 09 e 10), comprovam o real e efetivo interesse dos condôminos em atender as exigências legais para regularização do Condomínio. Provam também que a existência da ação é contrária ao interesse social de defesa do meio ambiente e da ordem urbanística, ao impedir a marcha regular do processo de regularização e obrigar o Condomínio a contratar a elaboração de estudos e projetos que, embora executados de conformidade com a técnica exigível, têm cunho oficioso, por não estarem apoiados no Termo de Referência cuja expedição vem sendo obstada desde que o MPDF decidiu invadir a competência da esfera administrativa, para substituí-la pela autoridade judiciária.

04 - As fotografias e respectivos negativos (docs. 11/20) provam que além do Condomínio não se ocultar na clandestinidade, como alega o autor, ele também não oculta a existência das ações contra si propostas mas, ao contrário as divulga, inclusive para justificar a inércia da sua administração, que embora seja diariamente acionada pelos condôminos, que reclamam da sua necessidade urgente de urbanização e segurança, nada pode fazer em razão das liminares concedidas por esse juízo. Provam também que para a comunidade, a necessidade de moradia supera em importância, os objetivos que o MP alega perseguir, pois a despeito da divulgação das demandas dentro da área do Condomínio, nenhum condômino abandonou sua casa ou desistiu da fração adquirida.

05 – Requer o Condomínio seja requisitada à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários (CPC, art. 399, I), relação de todos os condomínios implantados na APA do Rio São Bartolomeu, com os respectivos CNPJs e indicação daqueles em processo de regularização e os respectivos estágios desses processos, para, à vista dessa listagem, o peticionário providenciar certidão comprobatória da inexistência de ações com iguais objetivos contra todos os demais condomínios da região, e assim provar: a) a perseguição e a discriminação de que está sendo vítima e a conseqüente ofensa ao *caput* do artigo 5º da

constituição do Condomínio RK. Para provar os métodos do MPDF para perseguir este e outro condomínio que ele acredita envolver aliados do atual governador, requer a juntada das demais matérias jornalísticas inclusas (docs. 24 e 25).

06 – Requer oitiva de testemunhas que arrolará oportunamente, para prova de que a área objeto da lide já havia perdido suas características originais muito antes da implantação do Condomínio, e de que a degradação alegada pelo autor e que ele próprio diz ser mínima, é anterior até mesmo à criação da APA do São Bartolomeu e, portanto, insuscetível de fundamentar os pedidos demolitório e indenizatório deduzidos contra o Condomínio RK.

07 - Requisição à Chefia do MPDF, dos autos do inquérito civil instaurado mediante Portaria 447/00 e suas alterações, para prova da nulidade do referido inquérito, que inobservou o devido processo legal, o direito de ampla defesa e o contraditório e, conseqüentemente a nulidade do processo judicial instaurado com base em elementos ali obtidos (CF, art. 5º, incisos LIV, LV, LVI).

08 - Requisição à TERRACAP, de prova da desapropriação da parte que Joaquim Marcelino de Souza possuía no Registro 3.440 em comum com Sebastião Gomes Fagundes e Antonio Gomes Fagundes, originária da compra que fizeram a Modesto Gonçalves Guimarães – parte essa que dá origem ao título do Condomínio RK.

Esclareça-se que desse registro 3.440, as partes que cabiam a Sebastião Gomes Fagundes e Antonio Gomes Fagundes (2 partes de 250\$00 cada) foram por seus descendentes transferidas a Hosannah Campos Guimarães, que por sua fez celebrou escritura de desapropriação amigável sem abranger, obviamente, a parte que cabia a de Joaquim Marcelino de Souza (500\$500), parte essa que jamais fora objeto de divisão, conforme certidão inclusa (doc. 21), e que só veio a ser dividida depois da constituição do Condomínio RK.

Tal providência visa espancar de vez a alegação de dominialidade pública da área do RK, haja vista a inexistência de registro imobiliário comprobatório desse fato alegado pelo autor, que, inobstante, vem se valendo do argumento para requerer e obter liminares e para travar o processo de regularização do Condomínio. Essa prova é importante também porque nas regularizações feitas pelo GDF, quando a terra é pública há cobrança do preço respectivo, e este requerimento visa justamente comprovar não só a ausência de dominialidade por parte da Terracap, mas também prevenir futura cobrança pelo poder público aos condôminos, de preço a que aquele não faz jus, por estar o Condomínio RK implantado em área particular.

09 – Indagação à SEAF, se foi expedido o Termo de Referência que subsidia a elaboração do EIA/RIMA do Condomínio RK e a razão pela qual ele não foi expedido, se for caso, pois o autor insiste, na réplica, que o Condomínio não foi objeto daquele estudo e relatório, e o peticionário não logrou provar, por seus próprios meios, que é o próprio autor quem está obstando o processo de regularização (doc. 23).

11 – Requer inspeção judicial na área do Condomínio RK e adjacências, para convencimento desse juízo acerca da situação privilegiada do Condomínio RK em relação aos demais, especialmente em relação a inúmeros daqueles já declarados regularizáveis, e também para verificação das condições de vida das quase 1.000 famílias que ali residem e das dificuldades que elas enfrentam devido à falta da infraestrutura que as liminares e a paralisação do processo de regularização impedem que seja implantada - tudo para comprovar o interesse social que reclama a consolidação, e não a pretendida desconstituição do Condomínio RK, e também para convencimento do juízo acerca da discriminação de que o RK está vítima, por parte do MPDF.

Deixa-se de requerer prova pericial para não compactuar com o objetivo do autor, que quer usurpar a competência da administração pública, discutindo aspectos da regularização do Condomínio RK que são da alçada exclusiva da administração. Deixa-se de requerer tal providência também porque cumpre ao autor provar todos os fatos que alega, e ainda porque o MP já admitiu às fls. 931/944:

“A propósito, não se pode olvidar que o processo de regularização dos loteamentos clandestinos do Distrito Federal tem ocorrido às custas do esforço do Governo do Distrito Federal, tendo em vista a necessidade social de regularização...”

“... as providências para a regularização do empreendimento em questão estão sendo adotadas em prol da coletividade ...”

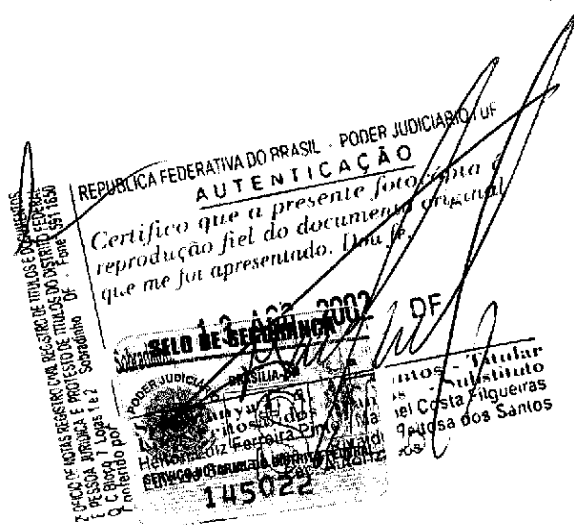
milhares de condôminos do RK não integrassem a mesma coletividade que o autor diz defender.

Em razão do exposto e em face dos termos da réplica de fls., o Condomínio RK informa que especificou provas por medida de cautela, haja vista que a extinção do feito pelas razões e nos termos da prejudiciais, é imperativo de direito.

E. R. M.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2.002.

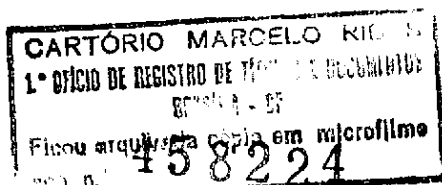
acácia rodrigues
acácia rodrigues
oab/df 3272



Ata da 27ª Assembléia Geral Ordinária, instalada na sede do Condomínio Rural Residencial RK com a presença dos condôminos constantes da relação, para deliberar acerca dos itens constante do edital em anexo.

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, nesta Cidade de Brasília – Distrito Federal, na sede do Condomínio Rural Residencial R.K. situado à rodovia DF-440 Km. dois, Distrito Federal, atendendo à convocação procedida pelo seu representante legal, devidamente encaminhada a todos os condôminos e, aos residentes, entregue em mãos, reuniram-se às 09:37 (nove horas e trinta e sete minutos) os condôminos constantes da lista de presença em anexo, sendo instalada a vigésima sétima Assembléia Geral Ordinária, para deliberar acerca dos seguintes itens constantes do edital: 1- Explanação geral sobre a situação do Condomínio; 2 – Aprovação da contratação de empresa para executar estudos ambientais (sem taxa extra); 3 – Aprovação de construção de quadra poliesportiva coberta e parquinho infantil (sem taxa extra); 4 – Aprovação da Resolução nº 03/01, que ordena a utilização da área comercial; 5 – Eleição para os cargos vagos nos Conselhos: Consultivo e fiscal; 6 – Criação de Comissões Temáticas e eleição dos membros para sua composição e 7 – Assuntos Gerais. O Síndico Sr. Gualter Moura Filho, procedeu à leitura do edital e, a seguir, fez as seguintes considerações: “Tenho observado, andando pelo Condomínio, que há muito entulho pelas ruas. Isso prejudica a imagem dos moradores e depõe mal contra cada um de nós. O entulho deve ser removido, através de empresas que atuam nesse ramo de atividade; com isso, com esta medida simples, mas de absoluta importância, pode-se manter o Condomínio com um aspecto melhor, demonstrando o grau de desenvolvimento da comunidade. Posso afirmar que o custo benefício é compensado com o aspecto da limpeza que daí advém. É necessário que todos tenhamos o cuidado de manter limpo o lugar em que vivemos por uma série de razões. Encareço a todos os srs. que busquem evitar este tipo de conduta. Lembrou, também, acerca das fossas sépticas, aduzindo às conseqüências que poderão advir para toda a

Vol. 01



[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

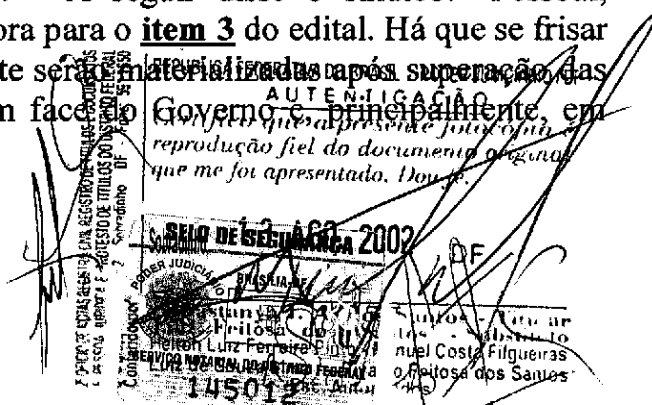
comunidade, em face do risco de contaminação do lençol freático; enfatizou a necessidade de se executar a obra das fossas de acordo com os padrões mínimos de modo a preservar, primordialmente, a saúde de todos, minimizando os possíveis efeitos que possam decorrer da inexistência de rede de captação de esgotos". O Condômino Danelon, fazendo uso da palavra, ponderou: "Srs. Condôminos, em primeiro lugar quero afirmar, esclarecer, que não estou aqui defendendo interesses deste ou daquele; sempre estive preocupado com esta questão, sendo imprescindível que cada um de nós se conscientize de que cabe a nós mesmos a responsabilidade de preservar a água, consciente de que este é um bem absolutamente imprescindível à vida. Não devemos esquecer que as fossas devem ser construídas obedecendo a alguns critérios, de modo a não vir no futuro, contaminar o nosso lençol. Há um grave engano por parte de alguns que, acreditando que por estar o lençol há mais de cem metros de profundidade, e as fossas praticamente na superfície, não há risco de contaminação. Não é bem assim, o lençol é reabastecido pela água da chuva que infiltra. Ora percebe-se claramente que é imprescindível cuidado. Ou adotamos estes cuidados enquanto é tempo ou, num futuro que pode estar perto, não teremos água; é preciso que as fossas sejam edificadas com o mínimo de técnica, de modo a impedir que os dejetos sejam lançados diretamente. Estes dejetos devem ficar isolados em parte da fossa, permitindo que a infiltração seja apenas da água que, ao longo da sua caminhada, vai se purificando e, evitando assim de contaminar o lençol. Pensemos nisto com muito cuidado" Retomando a palavra o Síndico, prosseguindo, aduziu que "o Condomínio responde a uma série de ações ajuizadas na Circunscrição de Brasília; há ações propostas contra o Condomínio isoladamente, há ações propostas contra o Condomínio e outras pessoas, inclusive o empreendedor, lendo por fim, os pedidos formulados pelo Ministério Público do Distrito Federal na ação nº 64120-9/00, em curso no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública. Nesta ação, embora a liminar tenha sido concedida, os pedidos formulados não foram atendidos na sua íntegra. Entretanto, o prejuízo é incalculável e, considerando que há vários réus em todas elas, não se sabe quando estas ações serão julgadas. Para os Srs. terem uma idéia, há ações que foram assinadas por até seis Promotores. Há uma marcação cerrada sobre o Condomínio. Há um novo processo ajuizado pela Procuradoria do Distrito Federal junto ao juízo da Sexta Vara da Fazenda Pública. Este processo protocolado sob o nº 100515-3/01, cujos autos ainda não tivemos acesso, busca obrigar o Condomínio a pagar uma multa imposta no valor de Cento e trinta e cinco mil reais imposta pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por entender que nós praticamos danos ao meio ambiente quando da execução desse asfalto que

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
BRASILIA - DF
Ficou arquivada 4 cópia em microfilme
438224

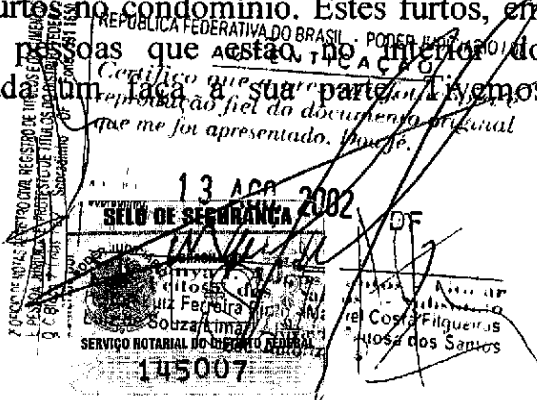
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE JUSTIÇA
JULGAMENTO
Certifico que a presente foi dada
reprodução fiel do documento original
que me foi apresentado. Dou fé.
SELO DE SEMPRE 2002 DF
BRASILIA
LUIZ DE SOUZA
LUIZ DE SOUZA

liga a portaria ao trecho que o DER fez. Todos os recursos na esfera administrativa foram apresentados pelo nosso advogado Dr. Jaci Fernandes, aqui presente e secretariando a mesa, mas nenhum deles foi aceito, prevalecendo o entendimento da SEMAR que agora é executado em juízo. Resultado, é mais um processo a ser enfrentado”

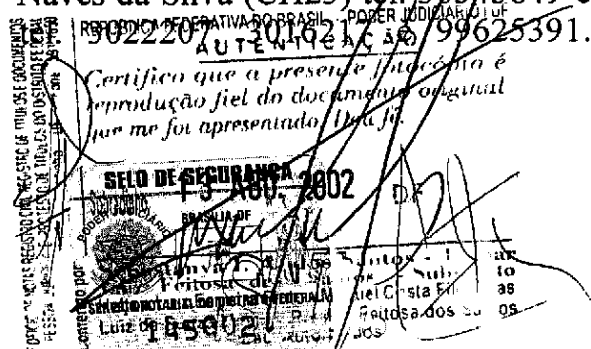
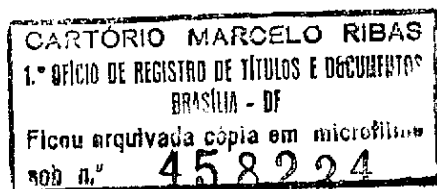
Bem, esclarecidos estes pontos, vamos passar agora ao **item 2** do edital que é a Contratação de empresa para executar estudos ambientais, “Há anos a gente vem sendo acusado de praticar danos ambientais. O que se quer com este estudo, é provar aos órgãos que nos acusam de praticar dano ambiental, que estamos dispostos a contribuir com as autoridades buscando preservar o meio ambiente. Este estudo será realizado por empresa que presta serviço à Universidade de Brasília e, portanto, detentora de tecnologia e conhecimento de alto nível. Seus técnicos são homens de alto conhecimento. Este estudo além de apontar as medidas que deverão ser adotadas pela comunidade e pela administração, buscando corrigir eventuais agressões ao meio ambiente, é necessário ser elaborado até para que os advogados possam atuar com maior firmeza nos diversos processos que hoje estão ajuizados contra o Condomínio. É necessário demonstrar para os Órgãos do Estado e suas autoridades, que tal qual as entidades diretamente envolvidas com esta questão, nós também estamos igualmente preocupados, mas mostrar demonstrando que está buscando solução, que quer contribuir, que quer somar. Acredito que com este estudo o Estado e suas autoridades passarão a nos olhar não como degradadores mas como pessoas conscientes, como parceiros mesmo. Por isso, conclamo a todos a refletir acerca da proposta, aprovando e permitindo que esta administração possa materializar a sua elaboração. Aprovada, nosso propósito é remeter a estes Órgãos e autoridades exemplares do estudo buscando firmar uma nova imagem para toda a comunidade”. Feitas estas considerações e franqueada a palavra alguns condôminos ponderaram: Sra. Adriana (CA22) “Este estudo é necessário para que as liminares concedidas contra os interesses do condomínio sejam revogadas? O síndico Gualter respondendo afirmou: “A nossa idéia é, uma vez de posse deste estudo, acostar a todos os processos demonstrando aos diversos juízos o nosso propósito e, claro, buscando também interferir no andamento do processo com o objetivo de revogar estas liminares” Submetida à Assembléia a proposta foi aprovada, aclamada, seguida de emocionante salva de palmas. O síndico verificando a satisfação dos presentes ponderou: “Estamos todos de parabéns. Parabéns a todos nós, por esta aprovação.” A seguir disse o síndico: “Pessoal, aprovado o item 2, passemos agora para o **item 3** do edital. Há que se frisar que todas estas propostas somente serão materializadas após superação das dificuldades hoje enfrentadas em face do Governo e, principalmente, em



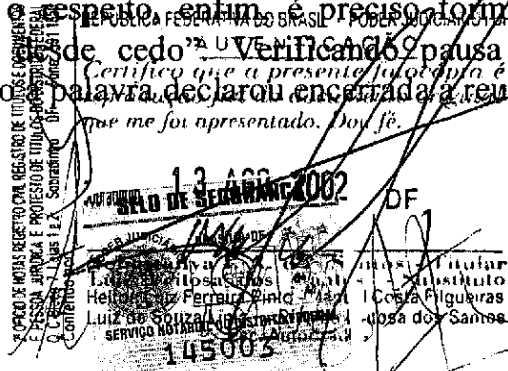
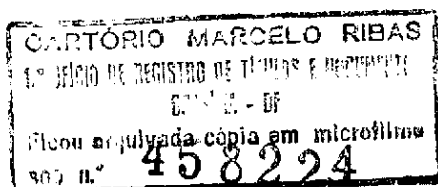
face dos processos judiciais em curso; somente após a revogação dessas liminares é que se poderá implementar alguma coisa." A seguir manifestaram os seguintes condôminos: Sr. Jailton (CI38) Há prioridades que devem ser estabelecidas. Sr. Wellington (CX32) Quero sugerir à administração que, nas próximas assembléias tenha pelo menos um microfone disponível para que a platéia possa se manifestar de forma audível. Sr. Roberto (AM20) Tenho três filhos. Há uma necessidade de se viabilizar condições para que os nossos filhos tenham alguma espaços que permitam a convivência com os vizinhos de modo a melhorar o relacionamento de todos. Manifestaram ainda, nesse mesmo sentido, os proprietários dos Lotes CN29, AH04, AH02, AM20. Prosseguindo o proprietário do lote CM50 ponderou: Como afirmaram os nossos companheiros, há uma série de questões que necessitam ser enfrentadas. O condomínio está necessitando de limpeza, de implementar maior segurança, adotando um sistema que permita que se controle o acesso internamente. O proprietário do lote CJ11 filosofando aduziu: "Num dia desses, li um artigo do Veríssimo que dizia em síntese: "Certa comunidade, preocupada com a própria segurança resolveu adotar todas as medidas para impedir os furtos. Verificou-se que, apesar de todo o custo, apesar terem adotado todas as providências possíveis, os furtos continuaram. Depois de muito meditar, concluíram que os furtos continuaram porque seus autores estavam nos seus próprios limites" Eis a razão por que deve-se observar melhor cada atitude suspeita. Aqui há um contingente de mão de obra muito grande. Conseqüentemente, a probabilidade deste quadro continuar, a despeito das medidas já adotadas, existe". O condômino Wanderley, proprietário do lote (CH11) afirmou: "Tudo o que se falou acerca deste tema é válido; é necessário que estas propostas sejam viabilizadas. É necessário, contudo, que a segurança seja priorizada, permitindo-se que os nossos filhos possam transitar livremente pelo interior do condomínio, sem que nós os pais, fiquemos preocupados". A Sra. Etel, proprietária do lote (CL35) frisou: "É fundamental que a segurança seja otimizada. Há prioridades sim, que devem ser identificadas. Mas a segurança é ponto fundamental. Não há paz de espírito sem segurança. A prioridade é: nº 1, segurança e, nº 2, bem-estar." O Sr. Síndico, retomando a palavra, ponderou: "Há necessidade de que todos nós se conduza nos limites da razão, é preciso que cada um cumpra as regras buscando minimizar os problemas. Contudo, a administração necessita da contribuição de todos; é necessário que cada um adote medidas simples que modifiquem o panorama. Já se constatou que há furtos no condomínio. Estes furtos, em alguns casos, são praticados por pessoas que estão no interior do condomínio. É necessário que cada um faça a sua parte. Tivemos



problemas até com filho de condôminos que agrediram os nossos servidores. Além da agressão, esta semana, este mesmo agressor, deliberadamente, num ataque de raiva, depois de agredir o vigia com um soco no rosto, quebrou um dos vidros da vidraça da portaria. O condomínio, ou melhor, a comunidade está no prejuízo. É necessário, é imprescindível que cada um ajude, mantendo-se nos limites da razoabilidade, que cada um eduque os seus filhos preparando-os para a vida em sociedade." O condômino Marcelo (AN20) aduziu: "Quero frisar que o respeito às pessoas e coisas é absolutamente imprescindível para se viver bem. É preciso que todos, condôminos, empregados e membros da administração se respeitem mutuamente. Só assim haverá possibilidade de convivência." **Por fim, submetida à Assembléia, a proposta contida no item 3, os presentes, decidiram rejeitando por 50 votos contra e 34 a favor, que a execução das benfeitorias contidas neste item 3 somente deverão ser implementadas após conclusão do estudo ambiental aprovada no item 2 supra, e superadas as questões processuais.** Revogadas as liminares, restabelecendo-se a possibilidade de execução sem risco, destas benfeitorias a Comissão de Obras, juntamente com a Administração decidirá acerca da execução dessas obras. Passando ao **item 4 do edital** o síndico, discorreu acerca da necessidade de se disciplinar o uso da área comercial. Afirmou que esta resolução vem sendo analisada e estudada há cerca de oito meses e que, somente agora, chegou-se ao texto final que agora submete-se à Assembléia. A seguir encareceu ao Sr. Luiz Carlos, presidente do Conselho Fiscal, que fizesse a leitura da **Resolução nº 03/01 que Dispõe sobre a ocupação da área comercial do Condomínio Rural Residencial R.K e dá outras providências.** Os presentes, atentamente, ouviram a leitura do texto do documento. Retomada a palavra o síndico submeteu à Assembléia que **a aprovou por unanimidade.** Passou-se então ao **item 5 do edital – eleição para os cargos vagos nos conselhos: consultivo e fiscal.** O síndico teceu comentários acerca da relevância dos conselhos. É preciso que cada um participe efetivamente, buscando e auxiliando a administração. Conclamando aos presentes participarem, apresentaram-se os seguintes condôminos: Para compor o **Conselho Consultivo:** Máximo da Mata e Silva (AV46) tel. 3022079; Domingos Sávio Fernandes da Silva (CB29) tel. 3022864; Jailsom Cristalino Pereira (CI38) Tel. 99795348 e 3876462; Robson Luiz Ferreira Fidelis (AP31) tel. 3876459. Para compor o **Conselho Fiscal:** André Luiz Pereira da Silva (CS13) tel. 96279374 e 4875853; Raquel B. S. Amorim (CP24) tel. 3451883 e 9128766; Rubens José Araújo (AO01) tel. 3022958 e 96240534; Wanderley Naves da Silva (CH23) tel. 30343849 e Maria Luzia de Jesus (CA05) tel. 30222073 e 30162163 e 99625391.



Compostos os conselhos, passou-se à análise do **item 6 do edital: criação de comissões temáticas e eleição dos seus membros**. Foram propostas e aprovadas três Comissões a saber: Obras, Segurança e Cultura e Lazer e constituídas pelos seguintes membros: **Comissão de obras:** Domingos Sávio Fernandes da Silva (CB29) tel. 3022864; Vitor Gonçalves da Costa (CQ24) tel. 3022712; Rosângela Vituri (CB23) tel. 30343058; Wanderley César Campos (CY11) tel. 99847320 e Ângela Maria Rodrigues (AP25) tel. 3022453. **Comissão de Segurança:** Jaci Fernandes Martins (AS08) tel. 30342296; Joel Paula da Costa (CI18/19) tel. 3022255 e 2743847; Robson Luiz Ferreira Fidelis (AP31) 3876459; José Flauzino Rosa (AP04) 30343072 e Vânia Gurgel (AQ05) tel. 99644937. **Comissão de Cultura e Lazer:** Vicente Péricles (CG44/45) tel. 99034320; Etel Cristina Pires (CL35) tel. 3023705; Vanderlei Naves (CH23) tel. 96048883; Itamar Rios Silva (CZ13) tel. 99535958 e 30343137; Elcio Brant Tocha (AV20) tel. 99843829; Pedro Alexandre da Silva Costa (AJ45) tel. 30343758 e Maria Luzia de Jesus (CA05) tel. 3022207. Constituídas e devidamente compostas as comissões, passou-se à análise do **item 7 do edital- Assuntos Gerais**. O condômino Vitor (CQ24) ponderou sobre a aquisição de caminhão para fazer a coleta do lixo. O síndico, em resposta, afirmou que: "há implicações e despesas que num primeiro momento não são consideradas, como por exemplo a contratação de pelo menos um motorista, além dos empregados para fazer a coleta. Isto aumenta o custo e, conseqüentemente, pode até inviabilizar a folha de pagamentos. Por isso é bem melhor continuar com o sistema já adotado. Tem sido eficaz, e tem custo razoável." A condômina Sra. Etel aduziu: "Há na frente da minha casa, um rebaixamento da rua de modo que, quando chove, acumula água exatamente na frente, na saída da minha casa, encareço providências". Condôminos residentes nas avenidas pediram que a iluminação de toda a extensão seja concluída, melhorando o aspecto e a segurança. Lembraram também que é necessário instalar pára-raios no interior do condomínio, evitando assim danos aos aparelhos eletrodomésticos. É preciso que os comerciantes instalem lixeiras, melhorando o aspecto zelando pela higiene do local. Há notícias de que há adolescentes promovendo e incentivando brigas de cachorros no interior do condomínio. O condômino Vitor afirmou: "Trabalho com jovens. Há necessidade de que, uma vez identificados os usuários de drogas, tenha disposição de recupera-los. É preciso que a comunidade participe". O condômino Wanderley disse: "É preciso que os pais eduquem seus filhos. É preciso ensiná-los a conviver em sociedade. É preciso cultivar o respeito, enfim, é preciso formar o cidadão e isto começa em casa". Verificando a pausa nas manifestações, o síndico, retomando a palavra, declarou encerrada a reunião.



pontualmente às doze horas e cinquenta e cinco minutos, lavrando-se a presente ata que vai assinada pelos presentes, pelo secretário Jaci Fernandes Martins e pelo Síndico Gualter Moura Filho, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Jaci Fernandes Martins

Gualter Moura Filho

CARTÓRIO MARCELO RIBAS

1º OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

SCS, QUADRA 06, BLOCO E-60, SALA 140-E

1º ANDAR ED. VENÂNCIO 2.900

BRASILIA-DF - FONE: 224-4026

Documento Protocolado Registrado 9

Microfilmado sob nº 458224

Em. 11 January

Don fe. 1-0414 2002

Titular: Marcela Santana
 Subst.: Geraldina de Azevedo
 Marcelo Figueiredo
 Edlene Mafra
 Eunice da Oliveira Paschoa
 Francineide Gomes de Jesus
 Edileuza Miguel Pereira
 Marcos Antonio da C. Oliveira

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - PODER JUDICIARIO I DE
AUTENTICAÇÃO

~~Certifico que a presente cópia é
reprodução fiel do documento original
que me foi apresentado. Dou fé.~~

SELO DE SEGURANÇA

RODER JUDICIÁRIO BRASILIA-DF

Sala 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1552, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 167

atos - Titular
Substituto
Costa Filgueiras
Costa dos Santos

OFÍCIO DE NOTAS REGISTRO CIVIL, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Pessoa Jurídica e Protestos de TÍTULOS DO SISTEMA FEDERAL
C. Bucci / Lóias 1 e 2 Sobradinho DF - Fone: 551 1650

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - PRESIDENTE DA REPÚBLICA
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia é
reprodução fiel do original
que me foi apresentado.
13 AGO 2009
Subscrito,
Sebastião A. dos Santos, Substituto
Luiz Feitosa dos Santos, Substituto
Helton Luiz Ferreira Pinto, Substituto
Luiz de Souza Lima, Substituto
Rivaldo Apolosa dos Santos, Substituto
Esc. Autorizada

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO
CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK,
REALIZADA NO DIA VINTE E UM DE JULHO DE
DOIS MIL E DOIS, CONVOCADA NOS TERMOS DO
EDITAL PUBLICADO E REMETIDO AOS
CONDÔMINOS.

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois e dois, na sede do Condomínio Rural Residencial RK, atendendo aos preceitos do edital publicado e devidamente remetido a todos os condôminos, reuniram-se em segunda chamada às nove horas, os condôminos constantes da lista de presença em anexo, para deliberarem acerca dos seguintes itens da convocação: 1) Apresentação. Execução dos projetos: Topográfico, urbanístico, águas pluviais, pavimentação etc., necessários para a regularização do Condomínio; 2) Aprovação da obrigatoriedade do uso de fossas sépticas ecológicas para evitar contaminação do lençol freático conforme estudo ambiental executado; 3) Aprovação da obrigatoriedade da construção em todas as unidades, de tubulões de recarga do lençol freático, conforme estudo ambiental executado; 4) Assuntos Gerais. Exatamente às nove horas o Senhor Síndico Gualter Moura, declarou iniciada a Assembléia. A seguir, discorreu acerca do item um do edital, aduzindo: "Senhores. Como é do conhecimento de todos, a execução de obras pelo Condomínio está embargada em função dos processos judiciais; há um mandado liminar que não apenas proíbe qualquer execução de obras mas, prevê multa altíssima, para a desobediência. Não há como implementar benfeitorias, necessárias a todos nós, em face da proibição. Esta proibição tem como subscritor um Juiz e, assim sendo, é preciso que se demonstre não apenas ao Juiz do feito mas, também, às demais autoridades constituídas do Estado, a todos eles que, ao contrário do que se apregoa, somos vítimas e não autores de crimes e, como cidadãos cômicos da necessidade de preservação do meio ambiente, vimos buscando minimizar os efeitos da implantação do nosso Condomínio, dispondo, inclusive a arcar com o ônus da execução de um projeto técnico que possa direcionar os atos tendentes a corrigir eventuais danos. Foi assim que atuamos, quando outra Assembléia autorizou que executássemos o Estudo Ambiental já disponibilizado no nosso site. Precisamos não apenas demonstrar que somos dignos cidadãos, preocupados em contribuir com a preservação do nosso meio ambiente mas, também, precisamos mostrar que estamos dispostos, inclusive, a honrar custos com este propósito. Somente assim, conseguiremos reverter este quadro desvantajoso e, no futuro, contar com a aquiescência não apenas das autoridades mas, também do próprio Estado. Estas providências, na medida em que forem concluídos tais projetos, serão acostadas aos processos, provando que estamos fazendo a nossa parte. Exatamente pensando nesta necessidade é que hoje estão presentes aqui, a meu convite, os Drs. Adalberto Dantas, que é engenheiro civil, e Cristiano, que é Geólogo. São técnicos da empresa Geológica que, dentre outras, apresentou propostas para a execução do nosso projeto. Devo também informar que a Geológica apresentou o preço menor. Além disso, para fazer os convites, fui buscar informações com outros síndicos. Verificou-se então que a Geológica dispõe de um corpo de técnicos professores da UnB. Como se vê, a empresa tem capacitação técnica para desenvolver o que queremos. Eles estão à disposição dos senhores para quaisquer esclarecimentos." Gualter "Senhores, antes quero informar a todos que temos aqui propostas apresentadas pelas empresas;

Ficou arquivado em
me sob n.º 503286

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - P.O. 144982

AUTENTICA

Certifico que a presente reprodução fiel do documento que me foi apresentado.

13 AGO. 2002

Sobradinho,

13 de Agosto de 2002

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Luiz de Souza Lima

Geológica, no valor de R\$ 179.380,00 (Cento e setenta e nove mil trezentos e oitenta e sete reais); Angra Engenharia, no valor de R\$ 186.000,00 (Cento e oitenta e seis mil reais); da Green tec, no valor de R\$ 189.950,00 (Cento e noventa e cinco mil reais) e, por fim, da empresa Parteon engenharia e arquitetura, no valor de R\$ 254.220,00 (Duzentos e cinquenta e quatro mil duzentos e vinte reais)." Fazendo uso da palavra, o Dr. Adalberto aduziu: "Senhores, estamos aqui hoje, para esclarecer acerca da importância desse projeto e, pelo que pude depreender, mais do que nunca é necessária que se adote estas providências, de molde a superar as dificuldades que no momento os senhores vêm enfrentando no que concerne à impossibilidade de executar benfeitorias coletivas. Esse projeto, traz recomendações técnicas, orientando não apenas a administração do condomínio mas, também, todos os senhores, de modo a permitir que se use os recursos naturais, sem comprometer a natureza. E preciso que modifiquemos a nossa conduta em relação ao meio ambiente já; ou nos preocupamos agora com esta questão ou, a prevalecer o quadro atual, por certo, não saberemos que qualidade de vida teremos. É preciso preocupar principalmente com a água. Os condomínios horizontais perfuram os poços profundos para atender a demanda de água. Mas, e se um poço desses vier a ser contaminado?. As dimensões dessa catástrofe são imprevisíveis. Uma coisa é certa. Contaminado o lençol não teremos água. Porque estando contaminada, quem vai poder utilizar essa água? Então é imprescindível que adotemos já, estas medidas que, embora simples, contribuirão em muito para a preservação do nosso subsolo, principalmente, o lençol freático. A água, sabemos todos, é imprescindível à vida. Além disso, precisamos todos nos preocupar com a recarga desse lençol. É necessário o uso responsável da água, porque o lençol tem uma capacidade de reposição. O uso irresponsável da água pode levar o lençol a não atender à demanda, sobrevivendo a escassez, o que seria um caos. No Distrito Federal há condomínios que, por não terem adotado estas providências simples, estão hoje enfrentando grave falta d'água." O condômino Sergio: "Todos sabemos que não há dinheiro em caixa. Além disso, quando elevamos a taxa ordinária para o valor atual, fizemos um quadro demonstrativo de receita e despesas. Acho que não é hora de instituir taxa porque se há um percentual alto de não pagantes, por certo tem-se que, com o aumento da taxa a inadimplência vai aumentar." O Sr. Gualter, retomando a palavra, prosseguiu: "Desde que assumi o condomínio, e neste ponto o mérito não é meu mas, nosso, visível foi o progresso. Não podemos conceber hoje, viver sem telefones, sem água, sem energia elétrica. A inadimplência foi outro item que buscamos enfrentar. Os devedores aos poucos vem sendo cobrados na Justiça. Posso afirmar a todos os senhores que na maioria dos processos vem sendo feitos acordos. O nosso advogado Jaci Fernandes, aqui presente e secretariando a mesa, vem conduzindo com sucesso estes processos, de modo que a inadimplência vem diminuindo. Além disso, não podemos ficar esperando que os inadimplentes se sensibilizem com os graves problemas que devemos enfrentar. Precisamos de coragem mesmo, para viabilizar as nossas necessidades e, quanto aos inadimplentes, o remédio é o que já vem sendo ministrado: Ajuizados todos serão, na medida em que os recursos permitirem. Além disso, o falso entendimento de que, por ser irregular ou por estar pendente processo que busca anular a nossa escritura, que aliás está no nome do Condomínio, já é coisa do passado. A nossa Justiça não tem perdoado nenhum devedor de encargo condominial. E mais, a penhora pode incidir sobre o lote. De modo que, cedo ou tarde, nós vamos receber dos inadimplentes." Com a palavra o condômino Danelon. "Prezados amigos, quero inicialmente dizer que não sou vendedor, não estou aqui representando interesse

Ficou assim me sob 503286

Handwritten signature

503286

Sobradinho, 18 AGO. 2002 58

edital, intercedeu o síndico aduzindo: "Senhores, aprovada a Resolução, que tratou dos itens 2 (dois) e 3 (três) e os novos prazos, vamos então para o item 4 (quatro). A condômina Rosali esclareceu: "Boa tarde a todos. Bem, quero informar a todos que fizemos uma pesquisa com os moradores e constatamos que 95% (noventa e cinco) dos moradores consultados ressentem de uma escola. Bem, a nossa proposta é que a

em a nossa proposta é que a

1º Ofício de Registro de Imóveis

503286

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTEN
Certifico que a presente reprodução é fiel do original que me foi apresentado
144954
13 ABO 2002

Assembléia consinta com o nosso propósito de construir uma escola no condomínio. Feita a proposta, os presentes, uníssonos, foram contra a pretensão de construir um plano. Prosseguindo a condômina Vera frisou: "Vimos aqui a pretensão de construir de cumprir esta ou aquela norma e toleramos. Deixa-se hoje de cumprir esta ou aquela obrigação e, com o passar do tempo esta tolerância acaba se tornando um direito. Refiro-me ao comércio. Há normas que eles devem cumprir, mas o que se observa é que todos fazem o que acham melhor. Invadem calçadas, lotes e áreas adjacentes. Nada tem sido feito. O costume acaba se tornando lei." O síndico Gualter ponderando, sugere: "Dona Vera, há uma Resolução aprovada em Assembléia que disciplinou inteiramente esta questão. O condomínio inclusive contratou uma condômina, Dra Claudia, que é arquiteta para fazer um projeto. Sugiro que formem uma comissão e, reunidos, os senhores busquem minimizar este problema, ajudando a administração; quero informar que a administração não tem relaxado acerca desta questão; é que é preciso paciência e muita disposição para solucionar esse impasse" Atendendo aos anseios dos presentes apresentaram-se para compor esta Comissão os seguintes condôminos: Vera Barbieri (CH16), Lourdes (AJ53), Andréa (CC 17/18) Bernardete (AU09). Por fim sugeriu o síndico que a condômina Dra. Claudia, a arquiteta que elaborou o projeto para o condomínio também compusesse esta Comissão, o que foi aceito pelos demais membros e pelos presentes. Prosseguindo o síndico Gualter afirmou: "Senhores, não se esqueçam de que os maiores problemas que temos aqui, de agressão, de cavalo de pau, de contra-mão, de tóxicos, têm sempre condôminos envolvidos. Já houve condômino que já agrediu um dos nossos seguranças, além de quebrar a vidraça da guarita. Pedreiros, peões enfim, são pessoas humildes que normalmente não dão trabalho à segurança. Agora, há condôminos que, com certeza, não estão preparados para viver em comunidade." Dona Andréa: "Verificamos que as normas foram baixadas; entretanto, se não se cumpre o que a administração tem feito? Precisamos enfrentar a questão." A condômina Bernardete (AU09): "Esta noite não consegui dormir em função da festa - e todos sabemos quem é que vem fazendo sistematicamente estas festas barulhentos até altas horas - ; é fogos durante a noite; é barulho a noite inteira. Um inferno, não há quem durma com estas festas. Já tive que sair correndo da minha casa por causa das queimadas; os moradores daquela chácara vêm perturbando sobremaneira a todos nós." Gualter: "Vou conversar com os moradores da chácara; é preciso que todos entendam que a administração e o síndico não têm poder de polícia. O que podemos fazer é notificar, ponderar, pedir para que convivam com a comunidade sem perturbar o sossego alheio" O condômino Marcos: "Qualidade de vida, embelezamento. O mato cresce, é preciso cuidar, cortar." Gualter: "Tínhamos um trator. Com as construções fomos obrigados a adotar as roçadeiras. Agora, o condomínio é imenso. Temos poucos servidores para este fim. Por mais que se trabalhe, é preciso tempo, mas posso garantir que o serviço vem sendo feito." O condômino Ernesto: "O problema da falta d'água. Gostaria que fosse resolvido. Gualter: "Certamente necessitamos de mais poços. Contudo, não adianta perfurar novos poços. É preciso que todos consumam apenas o indispensável. O que se tem visto é o desperdício, a falta de cuidado com a água. Assim, não há água que chegue" Alguém afirmou: "Verificamos que os funcionários estão subindo na caixa d'água sem equipamentos de segurança" A condômina Lourdes: "Há casas abandonadas, mato. Que providências foram tomadas? Gualter: "Vimos notificando os proprietários. Aquele galpão é da empresa que trabalhou aqui" Dona Lourdes: "Não Gualter não é este não" Gualter: "Aquele é uma propriedade particular, não podemos impor a ninguém que construa casas belas." Prosseguindo, verificando

503286

que os presentes já não tinham mais nada a ponderar o síndico assim se manifestou:
Gualter: "Bem senhores, agradeço a todos por terem vindo. Agradeço mais, agradeço por compreender as nossas preocupações e nos ajudar a melhorar o condomínio. São treze horas. Declaro encerrada a Assembléia. Boa tarde! Feito isso, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo secretário da mesa, síndico Gualter Moura Filho, sendo parte integrante da mesma, a Resolução 01/2002, hoje aprovada, além da lista de presença dos condôminos participantes da Assembléia.

Gualter Moura Filho

Síndico

Jaci Fernandes Martins

Secretário

CARTÓRIO MARCELLO RIBEIRO
1º OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
C/OS. QUADRA 08, BLOCO B-01, C/111-100E
1ª ANDAR - BRASÍLIA - DF
BRASÍLIA - DF
Documentos Protocolados e Registrados
Microfilmados sob nº 503286
Em 07/08/2002
Deu fé.

Titular: Marcelo Caetano Vilas
Subst: Geraldo do Carmo A. Figueiras
Marcelo Figueiredo Ribas
Carlos Augusto Pereira
Eduardo de Oliveira Pacheco
Flávia Gomes de Jesus
Eduarda Mikael Pereira
Marcus Antônio da C. Oliveira

2ª OFICINA DE REGISTRO CIVIL, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
e PROTESTO DE TÍTULOS DO DISTRITO FEDERAL
122 Sobradinho - DF - Fone: 341.1150

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - PODER JUDICIÁRIO DF
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original
que me foi apresentado. Dou fé.

Sobradinho,

13 AGO. 2002

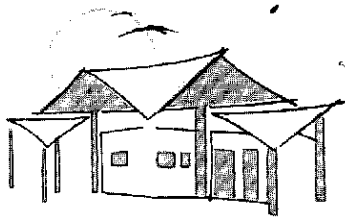
DF

SELLO DE SEGURANÇA

Manoel Costa Figueiras
Tito Figueiras dos Santos

Santos - Titular
Santos - Substituto
Manoel Costa Figueiras
Tito Figueiras dos Santos

SERVIÇO NOTARIAL DO DISTRITO FEDERAL
144955



RK

NOTÍCIAS

Folha 976
Vila Fazenda
Pádua do DF

ANO II - Nº 4

BOLETIM INFORMATIVO DO CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

DEZEMBRO/2001

Assembléia aprova relatório ambiental

DOC. 03



Proposta de serviço ambiental, elaboração de rede de captação de águas pluviais e confecção de planta baixa da situação atual do condomínio RK.

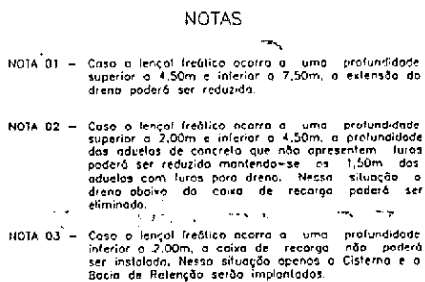
● **Gualter envia carta
aos políticos. pág. 2**

● **Deputados Distritais querem a re-
gularização do condomínio. pág. 6**

● **Moradores falam do projeto
ambiental. pág. 5**

● **Ministério público embarga obra
do condomínio. pág. 3**

Folha. 977
8ª Vara Fazenda
Pública do DF

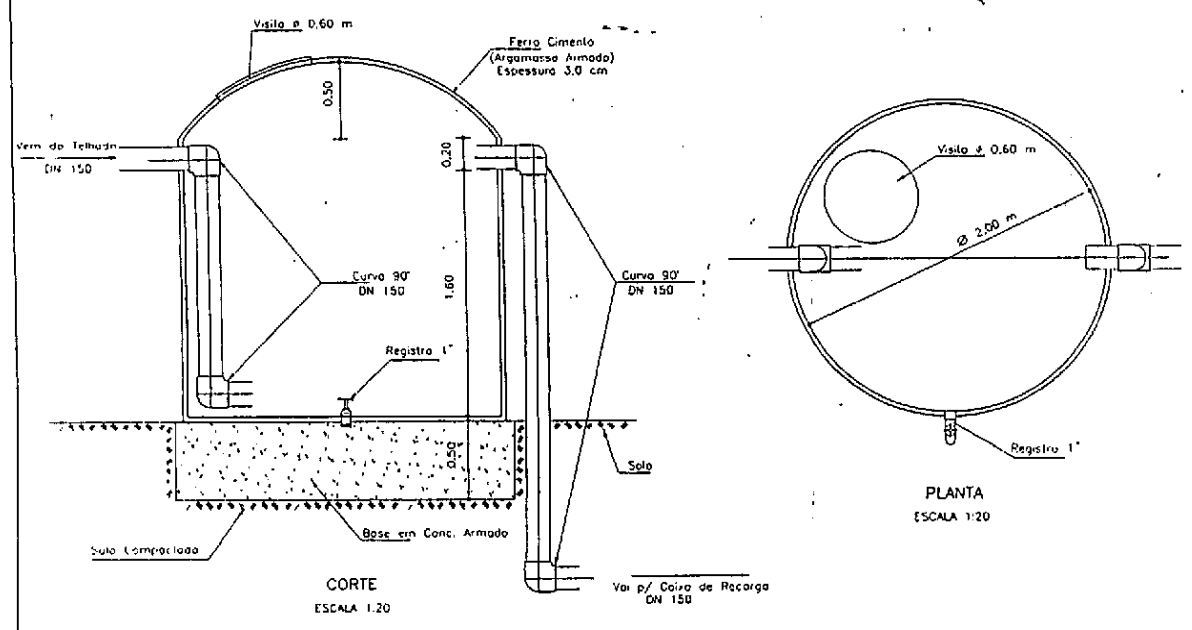


	Condomínio Residencial RK Drenagem Urbana Dispositivos para Redução da Descarga Escocada Superficialmente	ESCALA 1:100 <u>Indicador</u> MACULTELA No. TRU DESENHO
--	--	--

OBRA	No DO CONTRATO	
FIRMA EXECUTORA	Anga Engenharia Ltda.	
PERÍODO DE EXECUÇÃO		
RESP. TÉCNICO	Eng. Adauto Santos de Espírito Santo	CRI 7386/D-DF
RESP. TÉCNICO	Eng. Jefferson da Costa	CRI 8843/D-DF
RESP. TÉCNICO		
ENG. FISCAL		CPLA

[illegible]

CISTERNA

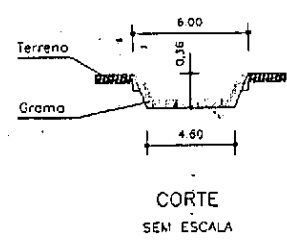
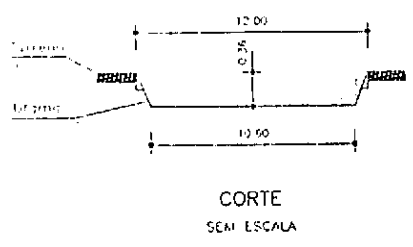
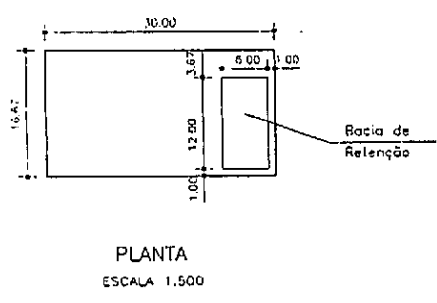


NOTA 01 - A cisterna poderá ser construída totalmente enterrada. Nesta situação deverá ser instalada uma bomba para o recalque das águas.
 NOTA 02 - Para a cisterna enterrada as tubulações de saída deverão ser horizontais.

pol. 5

BACIA INDIVIDUAL DE RETENÇÃO

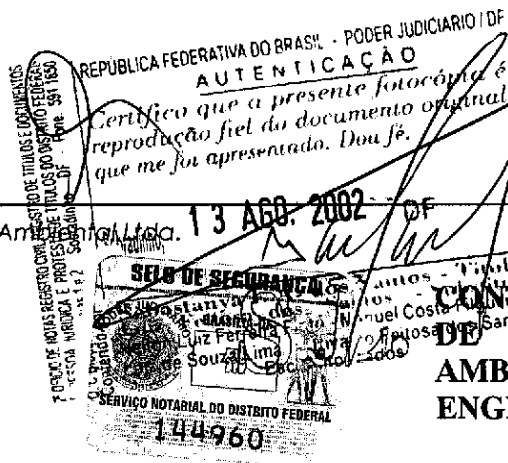
Lote Residencial de 500 m2 ou Superior



NOTA 01 - O formato da bacia individual de retenção pode ser diferenciado do apresentado, entretanto deverá apresentar capacidade de armazenamento de 21,6 m3 para lotes residenciais.

Assinado: [Assinatura]
 Carimbo: [Carimbo]

Carimbo: [Carimbo]



Consultoria Ambiental Ltda.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS E ESTUDOS
AMBIENTAIS E PROJETOS DE
ENGENHARIA**

Que entre si fazem, por um lado, Condomínio Rural Residencial RK , CNPJ 00.140.373/0001-68, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por seu síndico, Gualter Moura Filho, brasileiro, casado, residente nesta capital, e por outro, GEO LÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 04657860/0001-53, neste ato representada por seu sócio diretor Geólogo Cristiano Goulart Simas Gomes, CPF 783.093.601-34, brasileiro, solteiro, residente nesta capital, doravante denominada CONTRATADA, conforme as seguintes cláusulas:

1. CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

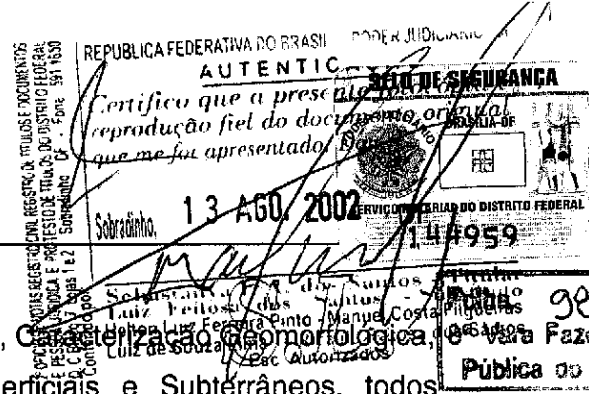
Constitui objeto do presente contrato, a prestação de serviços técnicos especializados, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, com vistas à execução de estudos ambientais e projetos de engenharia na área de influência direta e indireta do Condomínio RK:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO

Os serviços objeto do presente contrato, serão executados em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA, parte integrante e indissociável do presente contrato, no que nele não deve divergir, bem como conforme as orientações e especificações definidas de comum acordo entre a CONTRATANTE E A CONTRATADA, obedecendo ainda, o cronograma de execução de atividades constante de sua proposta de prestação de serviços, cujos teores a CONTRATADA, declara conhecer, comprometendo-se a cumprir as condições neles estabelecidas, rigorosamente.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Na execução objeto do presente contrato, serão executados os serviços a seguir descritos:



- 1- **Diagnóstico Ambiental:** Estudo de Geologia, Solos, Caracterização Geomorfológica, declividade do Terreno, Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos, todos relacionados a área de influência direta e indireta do empreendimento em questão.
- 2- **Prognóstico:** caracterização do cenário futuro, do ponto de vista do meio físico, após as etapas de implantação e operação do Condomínio;
- 3- **Caracterização dos impactos:** identificação dos impactos ambientais relacionados ao condomínio, com caracterização de cada impacto já causado
- 4- **Medidas mitigadoras:** De acordo com cada impacto causado, serão apresentadas propostas para a mitigação dos impactos decorrentes da instalação e operação do condomínio.;
- 5- **Mapeamento da área de influência direta:** 1/10000, mapa de solos, geologia, hidrogeologia e vegetação.
- 6- **Geração de mapa geoprocessado representando o risco geotécnico para o empreendimento.**
- 7- **Elaboração do projeto de sistema de rede de captação de águas pluviais.** Na execução deste projeto será realizado um estudo de otimização do trajeto da rede de drenagem até o ponto de lançamento, levando em conta os parâmetros ambientais e econômicos.
- 8- **Confecção de planta baixa,** a partir da existente, fazendo as devidas atualizações de lotes ocupados e desocupados, projetos de drenagem e indicadores ambientais.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

As quantidades de serviços a serem realizados pela CONTRATADA poderão variar mediante acordo entre CONTRATANTE e CONTRATADA.

Estes estudos terão como produto final, relatório técnico e mapas, em anexo, devidamente registrados no CREA (Conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia)

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRODUTOS

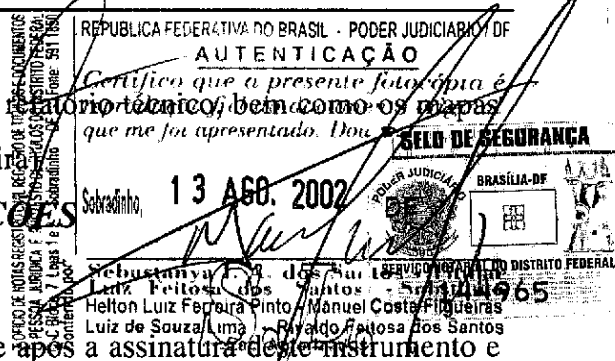
O serviço prestado pela CONTRATADA tem escopo exclusivamente técnico, baseado nos indicadores ambientais observados.

A CONTRATADA deverá ainda elaborar e entregar os mapas relacionados na cláusula segunda (subcláusula primeira).

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

I – Da contratada:

- a) iniciar os serviços ora contratados imediatamente após a assinatura deste instrumento e executá-los nos prazos estabelecidos;
- b) manter, durante a toda a execução do Contrato, capacidade técnica, eficiência e experiência compatíveis com os serviços contratados;
- c) assumir total responsabilidade técnica pelos serviços contratados, competindo-lhe o registro dos mesmos junto ao órgão competente CREA- DF.
- d) apresentar o documento de Anotação de responsabilidade técnica visada pelo CREA- DF, bem como termo de responsabilidade técnica pela qualidade técnica e confiabilidade dos serviços executados, em papel timbrado da empresa contendo a assinatura de seu responsável legal;
- e) assumir responsabilidade pelo pagamento de salários de seus empregados e por todos os encargos trabalhistas, previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação em vigor;
- f) prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, atendendo de imediato as suas reclamações;
- g) levar imediatamente e por escrito ao conhecimento da CONTRATANTE qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorra na execução do objeto deste contrato que possa acarretar atrasos ou prejuízos ao seu desenvolvimento;
- h) manter sigilo e confidencialidade de todo o teor das informações a que tiver acesso por força deste contrato, sob pena de não o fazendo, responder pelos danos e prejuízos decorrentes da divulgação indevida;
- i) assumir total e exclusiva responsabilidade pelo integral atendimento de toda a legislação aplicável aos serviços de que trata o presente contrato;



[Assinatura manuscrita]

- j) responsabilizar-se por quaisquer danos físicos sofridos por seus empregados durante a realização dos trabalhos;
- k) acompanhar as atividades de campo por profissional capacitado, responsabilizando-as pelas mesmas;
- l) comprometer-se perante ao CONTRATANTE, sempre que necessário para apresentação/defesa dos trabalhos/produtos executados, por meio dos responsáveis técnicos de cada área;
- m) corrigir, substituir ou refazer sem ônus, no total ou em parte, quaisquer serviços/produtos não aceitos pela CONTRATANTE, desde que não interfiram na veracidade dos objetos estudados, bem como qualquer alteração que falte com a ética profissional.
- n) entregar à CONTRATANTE todos os dados e produtos, finais inclusive, obtidos em decorrência dos serviços objeto do presente contrato, e em conformidade com o cronograma de execução das atividades;
- o) responsabilizar-se pelo fornecimento de todo e qualquer material, ferramentas, equipamentos, veículos e demais utensílios necessários a completa execução dos serviços, objeto deste contrato;

II - DA CONTRATANTE

- a) fornecer informações disponíveis que contribuam para a execução dos serviços contratados;
- b) remunerar a CONTRATADA conforme o estipulado na Cláusula Quinta deste contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Pela prestação de serviços a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor total de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) para todos os serviços contratados, em três parcelas na seguinte forma:

1ª parcela - no ato da assinatura do contrato, no valor de R\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais), referentes a 30% do valor total.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
A U. E. N. P. L. C. A. P. U. M. A. O. D. F.
Certifico que este documento é uma reprodução fiel do original e que me foi apresentado. Dado em 13 de Agosto de 2002, no Sobradinho.
13 AGO. 2002 69
Tribunal Luiz F. F. Santos Substituto Helton Luiz Ferreira Pinto / Manuel Costa Figueiras Luiz de Souza Lima Rivaldo Barbosa dos Santos

2ª parcela - 30 dias após a assinatura do contrato no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos e quarenta reais), referentes a 30% do valor total.

3ª parcela - 60 dias após a assinatura do contrato no valor de R\$ 5.920,00 (cinco mil novecentos e vinte reais), referentes a 40% do valor total, mediante a entrega de todos os produtos definidos neste contrato.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

O pagamento da última parcela fica condicionado a entrega e aprovação dos produtos definidos neste contrato, tendo a CONTRATANTE prazo de 7 dias para a avaliação e divulgação do parecer de aceite, a partir da entrega dos produtos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Qualquer atraso na entrega dos produtos nos prazos previstos, por culpa da CONTRATADA, acarretará a aplicação de multa diária de 0,33 sobre o valor da parcela correspondente além de juros de 1% (um por cento) ao mês. Esta multa será deduzida do valor da parcela a ser paga. Dessa forma os valores acima estabelecidos poderão sofrer redução proporcionalmente ao valor da multa aplicada.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Poderá a CONTRATADA apresentar, formalmente, justificativas a respeito dos atrasos e submete-las à apreciação da CONTRATANTE, aceitar as justificativas e não aplicar a multa moratória não implica em novação ou alteração deste contrato, O aceite das justificativas também não implicará na obrigação de efetuar o pagamento da parcela referente ao produto em atraso, de forma que o pagamento somente será efetuado mediante a entrega e aprovação referido produto. Os pagamentos em atraso em função da não entrega dos produtos, pela CONTRATADA, nos prazos estabelecidos, serão efetuados sem qualquer reajuste ou correção.

SUBCLÁUSULA QUARTA

O atraso nos pagamentos, por culpa exclusiva e comprovada da CONTRATANTE, acarretará aplicação de multa diária de 0,33% sobre o valor da parcela, além de juros moratórios de 1% ao mês.

SUBCLÁUSULA QUINTA-FEIRA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALIBERACAO
Certifico que a presente foi
reprodução fidedigna do original
que me foi apresentado
13 AGO. 2002

Nos valores estabelecidos já se acham incluídas todas as despesas diretas e indiretas de responsabilidade da CONTRATADA, tais como: despesas administrativas, materiais e equipamentos, próprio ou de terceiros, impostos, taxas, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, seguros, lucros e quaisquer despesas incidentes, necessárias à execução dos serviços, de forma que nada mais poderá ser cobrado da CONTRATANTE.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

O presente trabalho será iniciado imediatamente após a assinatura deste contrato e deverão estar concluídos num prazo máximo de 60 (quinze) dias corridos.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES

Pelo descumprimento ou inobservância de qualquer das cláusulas ou condições estipuladas neste contrato, a parte culpada pagará à parte inocente multa correspondente a 10% do valor do contrato, ressaltando o direito ao ressarcimento de prejuízos eventualmente causados.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

A multa devida e/ou prejuízos causados serão deduzidos do valor global do contrato ou acrescidos a este.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

Constituem motivo para a rescisão deste contrato, com as consequências previstas em Lei, independentemente de notificação ou interpelação judicial:

- o não cumprimento ou cumprimento irregular das Cláusulas;
- a lentidão ou atraso injustificado na execução dos serviços que possa dar margem ao descumprimento dos prazos estabelecidos;
- a paralisação dos serviços sem justa causa ou sem autorização da CONTRATANTE;
- o cometimento reiterado de faltas na execução deste contrato;
- imperícia, negligência, imprudência ou desídia na prestação dos serviços;



DF

**CONTRATO 060702 DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
INFRA-ESTRUTURA PROJETO
URBANÍSTICO E ESTUDO
HIDROGEOLÓGICO:**

Que entre si fazem, por um lado, Condomínio Rural Residencial RK, CNPJ 00.140.373/0001-68, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por seu síndico, Gualter Moura Filho, CPF. 484381461-04 brasileiro, casado, residente nesta capital, e por outro, GEO LÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 04657860/0001-53, neste ato representada por seu sócio diretor Geólogo Cristiano Goulart Simas Gomes, CPF 783.093.601-34, brasileiro, solteiro, residente nesta capital, doravante denominada CONTRATADA, conforme as seguintes cláusulas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato, a prestação de serviços técnicos especializados, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, com vistas à elaboração de projetos urbanísticos, topográficos, infra-estrutura e serviços hidrogeológicos na poligonal do Condomínio RK:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO

Os serviços objeto do presente contrato serão executados em conformidade com a proposta 060702 apresentada pela CONTRATADA, parte integrante e indissociável do presente contrato, no que nele não deve divergir, bem como conforme as orientações e especificações definidas de comum acordo entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA obedecendo ainda, o cronograma de execução de atividades constante de sua proposta de prestação de serviços, cujos teores a CONTRATADA, declara conhecer, comprometendo-se a cumprir as condições neles estabelecidas rigorosamente.

Doc. 07

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

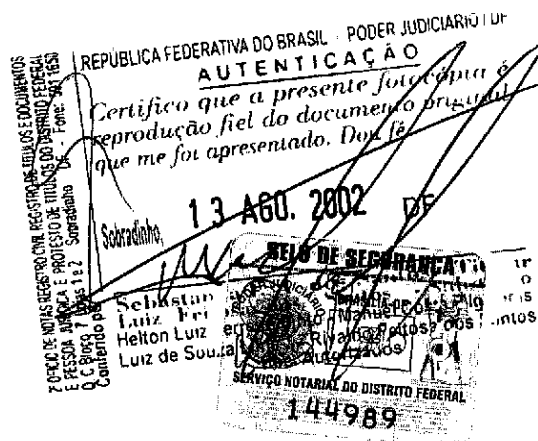
Na execução objeto do presente contrato serão executados os serviços a seguir descritos e discriminados nas 6 (seis) etapas:

ETAPA 1 – LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO

Execução de serviço de Levantamento Topográfico Planialtimétrico Cadastral – TOP, “*in loco*”, e respectivo relatório contendo os elementos necessários ao atendimento da Norma Técnica nº 02, da Subsecretaria de Desenvolvimento Urbano e Preservação – SUDUR;

O Relatório do Levantamento Planialtimétrico cadastral contém:

- Metodologia dos Campos de trabalho;
- Equipamentos Utilizados
- Relação dos pontos de apoio;
- Caderneta de Campo;
- Cálculos das Poligonais;
- Relatório de rastreamento de satélite por GPS;
- Planta Geral na escala 1:10.000;
- Plantas Parciais na escala 1:1.000;
- Relatório do levantamento.

**ETAPA 2 – PLANO DE OCUPAÇÃO**

Elaboração de adequação urbanística para o parcelamento com base na Legislação Urbanística em vigor e atendendo as restrições ambientais. O plano de ocupação possibilita o urbanista a fazer um lançamento prévio da ocupação territorial da área com o objetivo de subsidiar o planejamento urbano como um todo.

ETAPA 3 – PROJETO URBANÍSTICO – URB

Elaboração de Projeto de Urbanismo – URB baseado nos produtos anteriormente citados.

O produto será realizado na articulação do Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD; Normas Técnicas da SUDUR e legislação urbanística federal, fazendo-se acompanhar do Memorial Descritivo – MDE, plantas na escala 1:1000, e Normas Gerais de Uso e Gabarito – NGB;

Legislação pertinente:

- Articulação do Sistema Cartográfico do Distrito Federal;
- Normas Técnicas da Subsecretaria de Urbanismo e Preservação - SUDUR;
- Lei Federal n.º 6766/79 – Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- Lei n.º 992 de 28 DEZ 95;
- Decreto n.º 18.913 de 15 DEZ 97 que regulamenta a Lei n.º 992;
- Resoluções do CONAMA.

O Relatório Técnico do Memorial Descritivo – MDE, conterá:

- Legislação;
- Quadro Síntese das unidades imobiliárias e das áreas públicas;
- Objetivo e síntese do Projeto;
- Composição do Projeto;
- Croqui de localização;
- Croqui de situação;
- Mapa índice;
- Justificativa do projeto;
- Critérios de organização urbana;
- Descrição da proposta;
- Quadro de encaminhamento da poligonal;



- Quadro demonstrativo das unidades imobiliárias;
- NGB – Normas Gerais de Uso e Gabarito contém:
 - Localização;
 - Planta de situação;
 - Usos;
 - Taxa de ocupação;
 - Afastamentos;
 - Taxa de construção;
 - Percentual de área verde;
 - Percentual de vias e circulação;
 - Disposições gerais;

ETAPA 4 –SISTEMA HIDRÁULICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

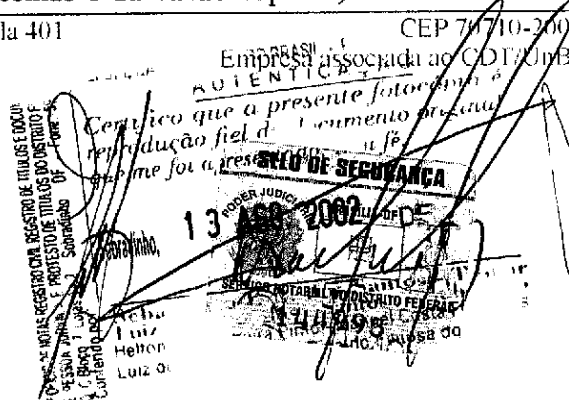
O Sistema Hidráulico de Abastecimento de Água a ser projetado será composto das seguintes unidades:

- Aproveitamento máximo das unidades já implantadas, desde de que atendam aos requisitos técnicos;
- Sistema de reservação por meio de Reservatórios Metálicos Elevados;
- Tratamento Simplificado por Desinfecção e Fluoretação;
- Rede de Distribuição de Água;
- Ligações Prediais.

O projeto de interligação dos poços, já existentes ou a serem perfurados, ao centro de reservação, será indicativo. O referido detalhamento deverá ser realizado após a confirmação da locação dos poços quando se terá os resultados de capacidade de vazão dos mesmos, das suas localizações, dos níveis estáticos e dinâmicos do lençol freático, etc..

O nível de tratamento a ser utilizado para a água depende dos resultados das análises físico-químico-bacteriológicas das mesmas e da vazão captada, como também de

SRTVN Q701 (Centro Empresarial Norte) Bloco B Sala 401
Fone: (061) 327-1777 Fax: (061) 328-2277
e-mail: geologica@cen.com.br



um período de monitoramento do futuro sistema. Sendo assim, será apresentado projeto de Unidade de Tratamento Simplificado, com definições arquitetônicas, hidráulicas e elétricas.

Serão projetados dispositivos para proteção dos poços tubulares profundos.

Os poços tubulares profundos e reservatórios metálicos elevados existentes na área poderão ser aproveitados, dependendo para isso as situações físicas de cada unidade. No caso do aproveitamento de unidades existentes, como poços tubulares profundos, os testes de vazões dos mesmos deverão ser apresentados. Caso o empreendedor já tenha adquirido bombas submersíveis, suas curvas deverão ser fornecidas para que os projetos das linhas adutoras, que interligarão os poços até os reservatórios, possam ser dimensionadas.

Com relação ao dimensionamento da rede de distribuição e ligação predial, os projetos seguirão os padrões usualmente adotados pela CAESB, sendo compostos de Critérios de Projetos, População de Projeto, Vazões de Projeto, Verificação das Pressões Disponíveis na Rede, Definição dos Órgãos Acessórios, Materiais a serem Utilizados, Dimensionamento dos Blocos de Ancoragem, etc.

Serão realizados estudos para a definição das zonas de pressões (que deverão compor a rede de distribuição) e do sistema de reservação (se centralizado ou descentralizado, em função da localização dos poços tubulares profundos).

O Projeto Executivo Hidráulico do Sistema de Abastecimento de Água será apresentado através de:

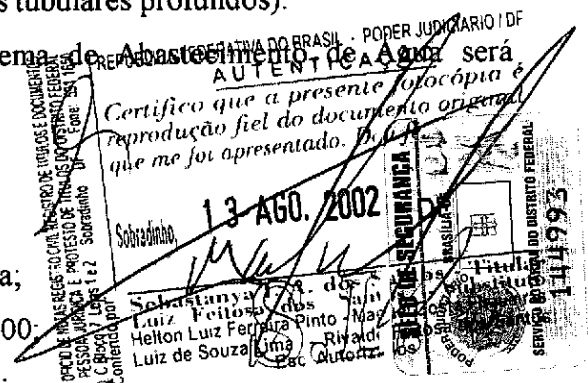
- Relatório Técnico
- Memorial de Cálculo;
- Planta Geral de escala adequada;
- Plantas Parciais de escala 1:1.000;
- Detalhes em escalas adequadas;
- Estimativa de custos com discriminação de quantitativos de materiais e serviços.

O Projeto será apresentado em duas cópias encadernadas. Os originais serão apresentados em Compact Disc Recordable (texto e desenhos).

SRTVN Q701 (Centro Empresarial Norte) Bloco B Sala 401
Fone: (061) 327-1777 Fax: (061) 328-2277
e-mail: geologica@cen.com.br

CEP 70710-200

Empresa associada ao CDT/UnB



Salienta-se ainda, que as etapas que serão desenvolvidas neste projeto serão as seguintes: definição da concepção geral do sistema, incluindo todas as unidades que o comporão; detalhamento em nível executivo do sistema hidráulico de distribuição de água (rede de distribuição e sistema de reservação, caso seja adotado os reservatórios centralizados ou descentralizados); projetos arquitetônicos das proteções dos poços tubulares; detalhamento das peças e conexões necessárias nas saídas dos poços tubulares profundos para o loteamento.

ETAPA 5 – SISTEMA ESGOTAMENTO SANITÁRIO

O sistema de esgotamento sanitário será composto de: **sistema individual provisório**, constituído de fossas sépticas seguidas de sumidouros ou valas de infiltração (padrões para os principais tipos de solo encontrados na área) e **sistema coletivo**, constituído de ligações prediais, rede coletora de esgotos, sistema de tratamento (em nível a ser definido pelos estudos de autodepuração do corpo receptor com anuência da CAESB) e emissário final.

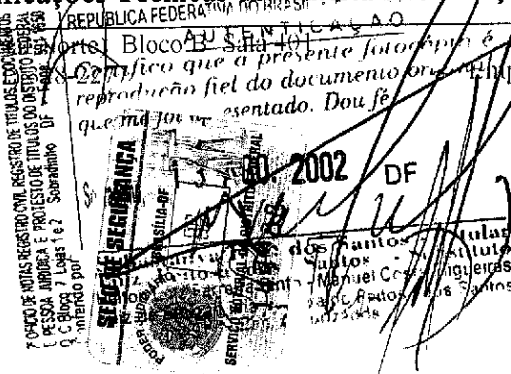
O sistema de tratamento e destinação final dos efluentes líquidos produzidos por fossas sépticas serão apresentados em forma padrão para cada tipo de solo encontrado na área e de população contribuinte. As unidades de fossas poderão ser aproveitadas para o sistema definitivo (excluindo-se os sumidouros e valas de infiltração). Tal definição será delineada quando da finalização dos estudos de autodepuração bioquímica e concepção do sistema coletivo para a área.

Os projetos da rede coletora e das ligações prediais serão desenvolvidos de acordo com as normas da CAESB.

O Projeto Executivo Hidráulico do Sistema de Esgotamento Sanitário Coletivo será apresentado através de relatório técnico, contendo:

- Memorial de Cálculo;
- Especificações Técnicas de Materiais e Serviços;

SRTVN Q701 (Centro Empresarial) - Bloco B, Sala 101
Fone: (061) 327-1777 Fax: (061) 327-1778
e-mail: geologica@cen.com.br



CEP 70710-200

Empresa associada ao CDT/UnB

- Estimativa de Custos com Discriminação de Quantitativos de Materiais e Serviços;
- Planta geral na escala adequada;
- Plantas Parciais na Escala 1:10.000.

O Projeto será apresentado em duas cópias encadernadas. Os originais serão apresentados em Compact Disc Recordable (texto e desenhos).

ETAPA 6 – PROJETO ALTIMÉTRICO E DRENAGEM PLUVIAL

Elaboração dos projetos em conformidade com a legislação pertinente e com as normas de apresentação do Governo do Distrito Federal, em conjunto com o produto anterior visando minimizar os custos de implantação do sistema viário do empreendimento.

Será elaborado o projeto executivo hidráulico de drenagem pluvial, abrangendo todas as unidades constituintes do sistema.

O produto a ser entregue conterá:

- Planta Geral;
- Plantas Parciais;
- Detalhes/Perfis;
- Relatório Técnico;
- Especificações;
- Levantamento de Quantitativos;
- Estimativa de Custos.

O projeto será elaborado seguindo as recomendações usuais adotadas pela NOVACAP (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do País).

O Sistema de Drenagem Urbana do Condomínio será composto de Bocas de Lobo para a coleta das águas pluviais; Poços de Visitas que serão utilizados nas modificações de direções/declividades/diâmetros das tubulações, etc.; Galerias para escoamento dessas

SRTVN Q701 (Centro Empresarial Norte) Bloco B Sala 401
Fone: (061) 327-1777 Fax: (061) 328-2277
e-mail: geologica@cen.com.br

CEP 70710-200
Empresa associada ao CDT/UnB



águas, incluindo Emissários Finais e Bacias de Dissipações no talvegue mais próximo. Serão dimensionadas as unidades que se fizerem necessárias e o maior número possível de pontos de lançamentos, com o objetivo de reduzir os impactos ambientais negativos através da pulverização dos pontos de lançamentos.

Os projetos das Bocas de Lobo, Bacias de Dissipação e dos Poços de Visitas, a serem apresentados, serão cópias dos padrões adotados pela NOVACAP.

As Especificações Técnicas de Materiais e Serviços seguirão as recomendações usuais da NOVACAP e as normas da ABNT.

O Relatório Técnico conterá os dimensionamentos das bocas de lobo, vazões de projeto, dimensionamento hidráulico das tubulações, etc., tudo em conformidade com o adotado pela NOVACAP.

As Estimativas de Custos serão apresentadas com discriminação de Quantitativos de Materiais e Serviços.

O Projeto será apresentado em duas cópias encadernadas. Os originais serão apresentados em Compact Disc Recordable (texto e desenhos).

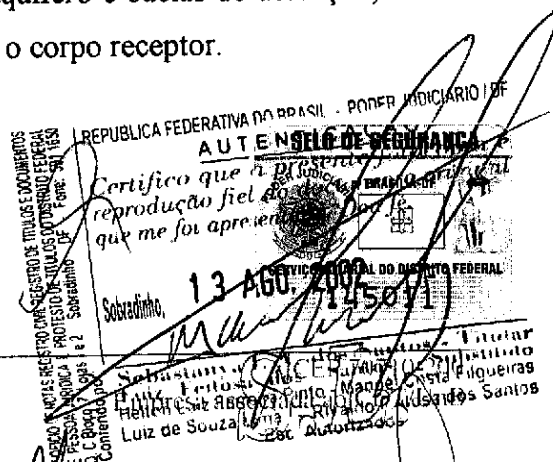
Nos pontos de lançamentos das galerias de maiores diâmetros poderão ser propostas barragens em argamassa armada (ferro cimento), para amortecimento das águas pluviais, o que proporcionará o afogamento das bacias de dissipação. O projeto das barragens **será de responsabilidade da empresa que o executar**. Os custos de implantação dessas barragens não são significativos.

Serão incorporadas ao sistema de drenagem pluvial as unidades dimensionadas no projeto urbano, como caixas indutoras de recarga no aquífero e bacias de detenção, com o objetivo de diminuir o aporte de partículas sólidas para o corpo receptor.

O projeto altimétrico será composto de:

- Quantitativos para orçamento;
- Relatório de projeto horizontal;
- Relatório de projeto vertical;
- Relatório de curvas horizontais;

SRTVN Q701 (Centro Empresarial Norte) Bloco B Sala 401
Fone: (061) 327-1777 Fax: (061) 328-2277
e-mail: geologica@cen.com.br



- Relatório de curvas verticais;
- Folha de cubação;
- Perfis longitudinais.

EATAPA 7- Estudo Hidrogeológico

Neste estudo serão caracterizadas e quantificadas as reservas hídricas subterrâneas na gleba do parcelamento, envolvendo o cálculo das reservas hídricas permanentes, renovável e explotável.

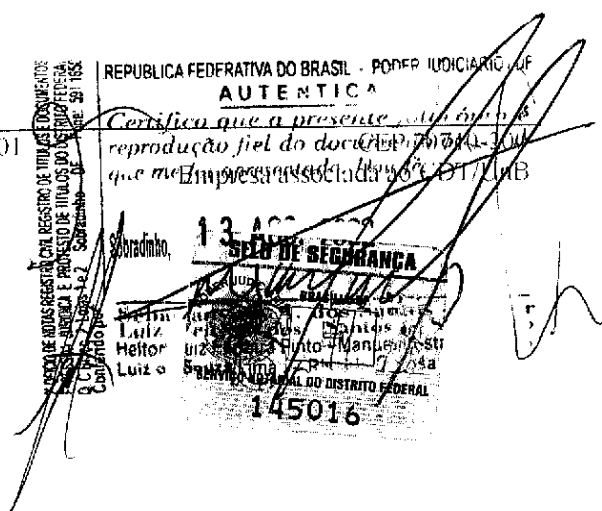
- Caracterização dos aquíferos subterrâneos existentes;
- Caracterização da zona vadosa e mapeamento das principais áreas de recarga natural na área de influência direta do parcelamento, bem como nas áreas adjacentes correspondendo no mínimo um raio de 100m além da poligonal do condomínio. A definição deste domínio será realizado a partir do mapeamento de solos e análise da declividade;
- Caracterização do sistema aquífero fraturado.
- A partir da definição dos parâmetros acima serão calculadas as estimativas para as reservas hídricas permanente, renovável e explotável.
- Ensaio de infiltração *in loco* da gleba do parcelamento.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

As quantidades de serviços a serem realizados pela CONTRATADA poderão variar mediante acordo entre CONTRATANTE e CONTRATADA.

Estes estudos terão como produto final o relatório técnico, mapas e plantas, em anexo, devidamente registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

SRTVN Q701 (Centro Empresarial Norte) Bloco B Sala 401
Fone: (061) 327-1777 Fax: (061) 328-2277
e-mail: geologica@cen.com.br



3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRODUTOS

O serviço prestado pela CONTRATADA tem escopo exclusivamente técnico baseado nos indicadores ambientais observados.

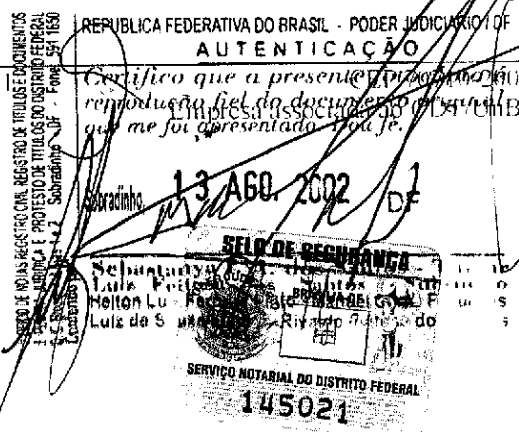
A CONTRATADA deverá ainda elaborar e entregar relatório técnico, bem como os mapas relacionados na cláusula segunda (subcláusula primeira).

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

I – Da contratada:

- a) iniciar os serviços ora contratados imediatamente após a assinatura deste instrumento e executá-los nos prazos estabelecidos;
- b) manter, durante a toda a execução do Contrato, capacidade técnica, eficiência e experiência compatíveis com os serviços contratados;
- c) assumir total responsabilidade técnica pelos serviços contratados, competindo-lhe o registro dos mesmos junto ao órgão competente CREA- DF;
- d) apresentar o documento de Anotação de Responsabilidade Técnica visada pelo CREA-DF, bem como termo de Responsabilidade Técnica pela qualidade técnica e confiabilidade dos serviços executados, em papel timbrado da empresa contendo a assinatura de seu responsável legal;
- e) assumir responsabilidade pelo pagamento de salários de seus empregados e por todos os encargos trabalhistas, previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação em vigor;
- f) prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, atendendo de imediato as suas reclamações;
- g) levar, imediatamente e por escrito, ao conhecimento da CONTRATANTE qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorra na execução do objeto deste contrato que possa acarretar atrasos ou prejuízos ao seu desenvolvimento;

SRTVN Q701 (Centro Empresarial Norte) Bloco B Sala 401
Fone (061) 327-1777 Fax: (061) 328-2277
e-mail: geologica@cen.com.br

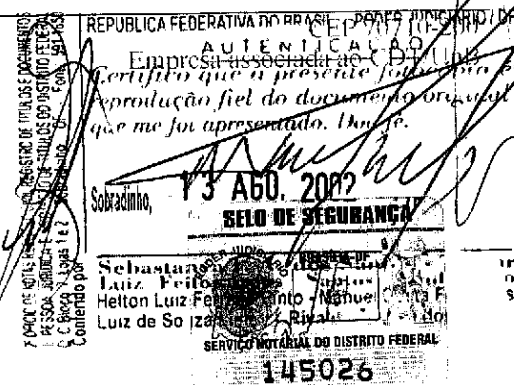


- h) manter sigilo e confidencialidade de todo o teor das informações a que tiver acesso por força deste contrato, sob pena de não o fazendo, responder pelos danos e prejuízos decorrentes da divulgação indevida;
- i) assumir total e exclusiva responsabilidade pelo integral atendimento de toda a legislação aplicável aos serviços de que trata o presente contrato;
- j) responsabilizar-se por quaisquer danos físicos sofridos por seus empregados durante a realização dos trabalhos;
- k) acompanhar as atividades de campo por profissional capacitado, responsabilizando-as pelas mesmas;
- l) comprometer-se perante ao CONTRATANTE, sempre que necessário para apresentação/defesa dos trabalhos/produtos executados, por meio dos responsáveis técnicos de cada área;
- m) corrigir, substituir ou refazer sem ônus, no total ou em parte, quaisquer serviços/produtos não aceitos pela CONTRATANTE, desde que não interfiram na veracidade dos objetos estudados, bem como qualquer alteração que falte com a ética profissional;
- n) entregar à CONTRATANTE todos os dados e produtos, finais inclusive, obtidos em decorrência dos serviços objeto do presente contrato, e em conformidade com o cronograma de execução das atividades;
- o) responsabilizar-se pelo fornecimento de todo e qualquer material, ferramentas, equipamentos, veículos e demais utensílios necessários a completa execução dos serviços, objeto deste contrato.

II – DA CONTRATANTE

- a) fornecer informações disponíveis que contribuam para a execução dos serviços contratados;
- b) remunerar a CONTRATADA conforme o estipulado na Cláusula Quinta deste contrato.

SRTVN Q701 (Centro Empresarial Norte) Bloco B Sala 401
Fone: (061) 327-1777 Fax: (061) 328-2277
e-mail: geologica@cen.com.br



5. CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

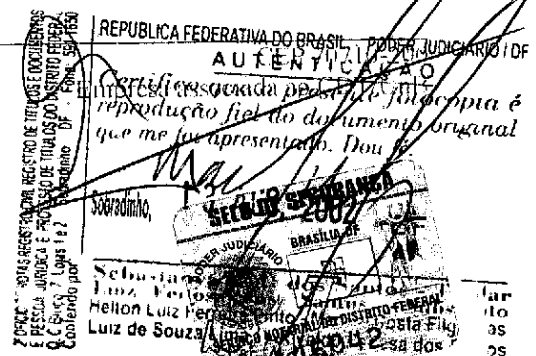
Pela prestação de serviços a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor total de **R\$ 179.380,00** (cento e setenta e nove mil e trezentos e oitenta reais) para todos os serviços contratados, em oito parcelas iguais na seguinte forma:

- 1ª parcela – A ser paga no dia 12/08/02 no valor de **R\$ 22.422,50** (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos.), referente a 12.5% do valor total.
- 2ª parcela – A ser paga no dia 12/09/02 no valor de **R\$ 22.422,50** (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos.), referente a 12.5% do valor total.
- 3ª parcela – A ser paga no dia 12/10/02 no valor de **R\$ 22.422,50** (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos.), referente a 12.5% do valor total.
- 4ª parcela – A ser paga no dia 12/11/02 no valor de **R\$ 22.422,50** (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos.), referente a 12.5% do valor total.
- 6ª parcela – A ser paga no dia 12/12/02 no valor de **R\$ 22.422,50** (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos.), referente a 12.5% do valor total.
- 7ª parcela – A ser paga no dia 12/01/03 no valor de **R\$ 22.422,50** (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos.), referente a 12.5% do valor total.
- 8ª parcela – A ser paga no dia 12/02/03 no valor de **R\$ 22.422,50** (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos.), referente a 12.5% do valor total.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Qualquer atraso na entrega dos produtos nos prazos previstos, por culpa da CONTRATADA, acarretará a aplicação de multa de 2% sobre o valor da parcela correspondente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês. Esta multa será deduzida do valor da parcela a ser paga. Dessa forma, os valores acima estabelecidos poderão sofrer redução proporcionalmente ao valor da multa aplicada.

SRTVN Q701 (Centro Empresarial Norte) Bloco B Sala 401
Fone: (061) 327-1777 Fax: (061) 328-2277
e-mail: geologica@ecn.com.br



SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Poderá a CONTRATADA apresentar, formalmente, justificativas a respeito dos atrasos e submetê-las à apreciação da CONTRATANTE, aceitar as justificativas e não aplicar a multa moratória não implicando em novação ou alteração deste contrato, O aceite das justificativas não implicará na obrigação de efetuar o pagamento da parcela referente ao produto em atraso, de forma que o pagamento somente será efetuado mediante a entrega e aprovação referido produto. Os pagamentos em atraso em função da não entrega dos produtos, pela CONTRATADA, nos prazos estabelecidos, serão efetuados sem qualquer reajuste ou correção.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

O atraso nos pagamentos, por culpa exclusiva e comprovada da CONTRATANTE, acarretará aplicação de multa de 2% sobre o valor da parcela, além de juros moratórios de 1% ao mês.

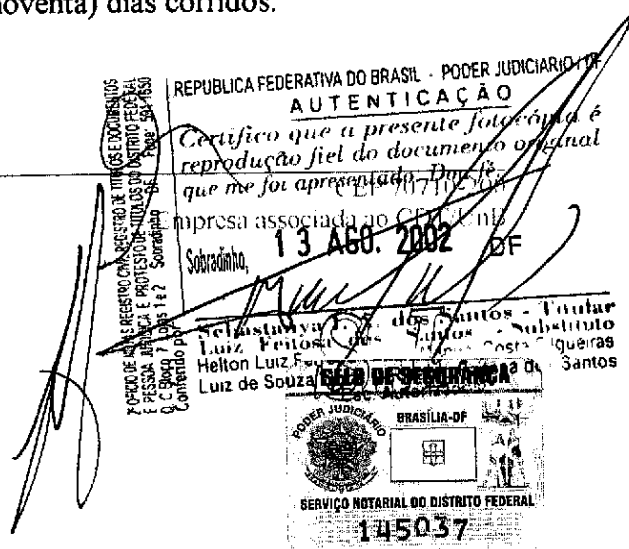
SUBCLÁUSULA QUARTA

Nos valores estabelecidos já se acham incluídas todas as despesas diretas e indiretas, de responsabilidade da CONTRATADA, tais como: despesas administrativas, mão-de-obra, materiais e equipamentos, próprio ou de terceiros, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, seguros, lucros e quaisquer despesas incidentes, necessárias à execução dos serviços, de forma que nada mais poderá ser cobrado da CONTRATANTE.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

O presente trabalho será iniciado imediatamente após a assinatura deste contrato e deverá estar concluído num prazo máximo de 190 (cento e noventa) dias corridos.

SRTVN Q701 (Centro Empresarial Norte) Bloco B Sala 401
Fone: (061) 327-1777 Fax: (061) 328-2277
e-mail: geologica@cen.com.br



7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES

Pelo descumprimento ou inobservância de qualquer das cláusulas ou condições estipuladas neste contrato, a parte culpada pagará à parte inocente multa correspondente a 10% do valor do contrato, ressalvando o direito ao ressarcimento de prejuízos eventualmente causados.

Subcláusula única

A multa devida e/ou prejuízos causados serão deduzidos do valor global do contrato ou acrescidos a este.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

Constituem motivo para a rescisão deste contrato, com as consequências previstas em Lei, independentemente de notificação ou interpelação judicial:

- a) o não cumprimento ou cumprimento irregular das Cláusulas;
- b) a lentidão ou atraso injustificado na execução dos serviços que possa dar margem ao descumprimento dos prazos estabelecidos;
- c) a paralisação dos serviços sem justa causa ou sem autorização da CONTRATANTE;
- d) o cometimento reiterado de faltas na execução deste contrato;
- e) imperícia, negligência, imprudência ou desídia na prestação dos serviços;
- f) em razão de interesse de quaisquer das partes desde que de comum acordo de ambas as partes.

Subcláusula única

Caso ocorra a rescisão contratual, a CONTRATANTE se obriga a pagar o valor proporcional aos serviços e custos referentes aos serviços prestados.

SRTVN Q701 (Centro Empresarial Norte) Bloco B Sala
Fone (061) 327-1777 Fax (061) 328-2277
e-mail: geologica@cen.com.br

FORO DE JUSTIÇA REGISTRADO EM REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PRESSA JURÍDICA E PROTESTOS DE TÍTULOS DO DISTRITO FEDERAL
C. C. 1000 / 7. Logradouro: S. 1000 - F. 1000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - PODER JUDICIÁRIO DO

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original
que me foi apresentado. Dou fé.

13/AGO/2002 DF

SELO DE SEGURANÇA

dos Sócios - Regular
MANOEL COSTA MIGUEL
Luiz de Souza

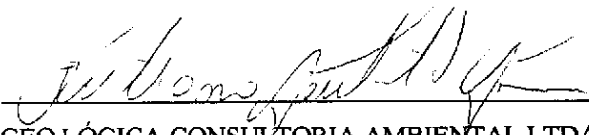
SERVIÇO NOTARIAL DO DISTRITO FEDERAL
145032

9. CLÁUSULA NONA – DO FORO

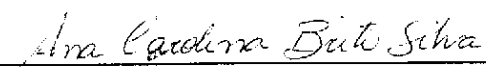
Fica eleito o Foro de Brasília/DF para dirimir quaisquer divergência oriundas da execução do presente contrato.

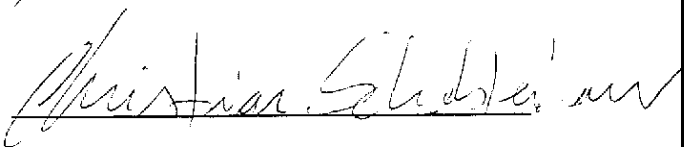
E, por estarem justas e contratas, assinam as partes o presente contrato em 03 (três) vias de igual e integral teor.

Brasília, 22 de julho de 2002.


GEO LÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
por: Cristiano Goulart Simas Gomes
sócio diretor


CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK
Gualter Moura Filho
síndico


TESTEMUNHAS


TESTEMUNHAS





CERTIDÃO

*CERTIFICO que, nesta data, atendendo ao disposto no art. 110, § 2º do Provimento Geral da Corregedoria, **ENCERREI** este volume, numerado até a folha 1000.*

Brasília, 05 / 09 / 2002

Diretora de Secretaria